



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**E DEFESA SOCIAL**  
**POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**  
**AJUDÂNCIA GERAL**



**BOLETIM GERAL Nº 085**  
**03 DE MAIO DE 2024**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

**SERVIÇO PARA O DIA 04 DE MAIO DE 2024 (SÁBADO)**

Superior de Dia à PM – 12 horas (08h00 às 20h00)	TEN CEL QOPM BRITO	CG/CFAP
Superior de Dia à PM – 12 horas (20h00 às 08h00)	MAJ QOPM JACQUELINE	CG/DF
Fiscal de Dia ao QCG (1º turno: 08h00 às 20h00)	SGT PM RR HELDER	CG/BCS
Oficial de Dia ao QCG (2º turno: 20h00 às 08h00)	TEN QOAPM RR PALMA	CG/BCS
Oficial de Operações ao CIOP (1º Turno: 07h00 às 19h00)	CAP QOAPM RR ERIBERTO	CG/DGO
Oficial de Operações ao CIOP (2º Turno: 19h00 às 07h00)	CAP QOAPM RR A. LIMA	CG/DGO
Oficial de Dia ao CIAP PM – 1º Turno	TEN QCOPM LEONARDO	CG/CIAP
Oficial de Dia ao CIAP PM – 2º Turno	CAP QCOPM LUANA ALVES	CG/CIAP
Veterinário de Dia à PM	MAJ QOSPM CLAUDIA	CMS/CMV
Oficial de Dia ao AMC (PLANTÃO: 07h00 às 07h00)	TEN QOSPM LAYLA	CMS/ODC

**SERVIÇO PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2024 (DOMINGO)**

Superior de Dia à PM – 12 horas (08h00 às 20h00)	MAJ QOPM CARLOS EDUARDO	CG/DGO
Superior de Dia à PM – 12 horas (20h00 às 08h00)	MAJ QOPM CHARLENNY	CG/CFAP
Oficial de Dia ao QCG (1º turno: 08h00 às 20h00)	TEN QOAPM RR CABRAL	CG/BCS
Fiscal de Dia ao QCG (1º turno: 20h00 às 08h00)	SGT PM RR HELDER	CG/BCS
Oficial de Operações ao CIOP (1º Turno: 07h00 às 19h00)	CAP QOAPM RR ROSSI	CG/DGO
Oficial de Operações ao CIOP (2º Turno: 19h00 às 07h00)	CAP QOAPM RR ERIBERTO	CG/DGO
Oficial de Dia ao CIAP PM – 1º Turno	TEN QCOPM RAIANY	CG/CIAP
Oficial de Dia ao CIAP PM – 2º Turno	TEN QCOPM LEONARDO	CG/CIAP
Veterinário de Dia à PM	MAJ QOSPM CLAUDIA	CMS/CMV
Oficial de Dia ao HPM (PLANTÃO: 07h00 às 07h00)	CAP QOSPM RICARDO	CMS/ODC

**SERVIÇO PARA O DIA 06 DE MAIO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA)**

Superior de Dia à PM – 12 horas (08h00 às 20h00)	TEN CEL QOPM MARCELO MACHADO	CG/FUNSAU
Superior de Dia à PM – 12 horas (20h00 às 08h00)	MAJ QOPM LOUZEIRO	CG/EMG
Fiscal ou Oficial de Dia ao QCG (1º turno: 08h00 às 20h00)	TEN QOAPM RR RÍVIA	CG/BCS
Fiscal ou Oficial de Dia ao QCG (2º turno: 20h00 às 08h00)	TEN QOAPM RR CABRAL	CG/BCS
Oficial de Operações ao CIOP (1º Turno: 07h00 às 19h00)	CAP QOAPM RR CÉSAR	CG/DGO
Oficial de Operações ao CIOP (2º Turno: 19h00 às 07h00)	CAP QOAPM RR ROSSI	CG/DGO
Oficial de Dia ao CIAP PM – 1º Turno	TEN QCOPM NASCIMENTO	CG/CIAP
Oficial de Dia ao CIAP PM – 2º Turno	TEN QCOPM RAIANY	CG/CIAP
Veterinário de Dia à PM	MAJ QOSPM CLAUDIA	CMS/CMV
Dentista de Dia à PM (PLANTÃO: 19h00 às 07h00)	MAJ QOSPM CLYVIA	CMS/ODC

**II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)**

**● ATO DO DEPARTAMENTO-GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PORTARIA N° 019/2024 – ED/SAP/DGEC.**

O CHEFE EM EXERCÍCIO DO DEPARTAMENTO GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PMPA, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao EDITAL N° 002/2024 - SSFCOMP/SE/DGEC, publicado no Aditamento ao BG N° 076, de 19 de abril de 2024 e em atenção à solicitação presente no PAE N° 2024/489294 – P/3 – 28° Batalhão, e diante da necessidade da aplicação do Teste de Aptidão Física aos candidatos a ingresso no III CURSO DE OPERAÇÕES DE RADIOPATRULHAMENTO – III CORP/2024.

**RESOLVE:**

Art. 1° **NOMEAR** Comissão, abaixo relacionada, para aplicação do teste físico, a ser realizado **no dia 06 e 07 (segunda e terça-feira) de maio de 2024, às 08h00, no CFAP.**

CAP QOPM RG 34878 MARCUS VINICIUS COSTA DA SILVEIRA (APM), Presidente;  
3° SGT PM RG 34551 KILBER EMANUEL DA COSTA RAMOS (DGEC), Membro;  
3° SGT PM RG 34718 ADENILZA MORAES ALVES PINHEIRO (DGEC), Membro;  
3° SGT PM RG 37190 ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA (27° BPM), Membro;  
CB PM RG 37608 REJANE SANTA BRÍGIDA MIRANDA (DGEC), Auxiliar;  
CB PM RG 39443 RAUL GUILHERME SANTOS FERREIRA (28° BPM), Membro;  
CB PM RG 39181 DOUGLAS VIEIRA DE SOUTO (28° BPM), Membro;  
SD PM RG 44573 LUIZ WAGNER PANTOJA ARAÚJO DE SOUZA (25° BPM), Membro

**OBS.:** Os policiais militares que aplicarão o teste físico, deverão passar à disposição do Presidente do TAF, estando todos em atividade Policial Militar, conforme o dispositivo previsto no Art. 7° da Lei n° 5.251/85 (Estatuto da PMPA), devendo ocorrer a liberação dos mesmos pelos respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores, nos dias supracitados.

Art. 2° O Presidente da Comissão do TAF poderá, caso necessário, convocar outros policiais militares qualificados com o intuito de integrar a equipe que aplicará o TAF, na condição de auxiliares;

Art. 3° Os policiais militares que forem submetidos ao TAF deverão comparecer no dia de realização do teste trajando o uniforme de TFM, previsto no Art. 50 do RUPMPA, publicado no ADITAMENTO II ao BG N° 098 – 23 MAIO 2019;

Art. 4° Os policiais militares só deverão ser submetidos ao TAF se forem considerados APTOS na inspeção de saúde, cuja cópia da ATA deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão, com 48 h de antecedência da realização do teste físico.

Art. 5° Os policiais militares só poderão ser submetidos ao TAF mediante a presença de ambulância e equipe médica, garantindo assim a segurança durante a aplicação do teste no dia, horário e local acima mencionado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

GLAUCO PEREIRA DE MEDEIROS – CEL QOPM

RESP. PELA CHEFIA DO DEPARTAMENTO GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **PORTARIA N° 020/2024 – ED/SAP/DGEC.**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 014/2024 – CVP/DGP, publicado no Boletim Geral n° 083, de 30 de abril de 2024, o qual convoca policiais militares da reserva remunerada, a fim de serem submetidos ao Teste de Aptidão Física (TAF) para fins de convocação.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** Comissão, abaixo relacionada, para aplicação do teste físico, a ser realizado **no dia 07 de maio de 2024 (terça-feira), às 08h00, no CFAP.**

CAP QOAPM RG 24030 ANTÔNIO JONAS SOUZA BRAGANÇA (CM), Presidente;  
3º SGT PM RG 34551 KILBER EMANUEL DA COSTA RAMOS (DGEC), Membro;  
3º SGT PM RG 34718 ADENILZA MORAES ALVES PINHEIRO (DGEC), Membro;  
CB PM RG 37608 REJANE SANTA BRÍGIDA MIRANDA (DGEC), Auxiliar;

**OBS.:** Os policiais militares que aplicarão o teste físico, deverão passar à disposição do Presidente do TAF, estando todos em atividade Policial Militar, conforme o dispositivo previsto no Art. 7º da Lei nº 5.251/85 (Estatuto da PMPA), devendo ocorrer a liberação dos mesmos pelos respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores, nos dias supracitados.

Art. 2º O Presidente da Comissão do TAF poderá, caso necessário, convocar outros policiais militares qualificados com o intuito de integrar a equipe que aplicará o TAF, na condição de auxiliares;

Art. 3º Os policiais militares que forem submetidos ao TAF deverão comparecer no dia de realização do teste trajando o uniforme de TFM, previsto no Art. 50 do RUPMPA, publicado no ADITAMENTO II ao BG N° 098 – 23 MAIO 2019;

Art. 4º Os policiais militares só deverão ser submetidos ao TAF se forem considerados APTOS na inspeção de saúde, cuja cópia da ATA deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão, com 48 h de antecedência da realização do teste físico.

Art. 5º Os policiais militares só poderão ser submetidos ao TAF mediante a presença de ambulância e equipe médica, garantindo assim a segurança durante a aplicação do teste no dia, horário e local acima mencionado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

GLAUCO PEREIRA DE MEDEIROS – CEL QOPM

RESP. PELA CHEFIA DO DEPARTAMENTO GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O CEL QOPM GLAUCO PEREIRA DE MEDEIROS, respondendo pelo Departamento-Geral de Educação e Cultura da PMPA (Icoaraci), no uso de suas atribuições legais, informou a este Comando a cerca de:

### **1) ATA DO TAF SELETIVO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA**

Ao segundo dia do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e quatro, nas instalações do Centro de Treinamento da Polícia Militar (CTPM), sito à Rua Manoel Barata, bairro São

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

João do Outeiro – Ilha de Caratateua – Distrito de Outeiro-PA, foi aplicado o Teste de Aptidão Física (TAF), para fins de convocação, em atenção ao EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 012/2024 – CVP/DGP, publicado no BG N° 069 - 10 ABR 2024, em ato do Sr. Chefe do Departamento Geral de Pessoal, em consonância com a deliberação do Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA PMPA, aos militares da reserva remunerada abaixo relacionados, previamente aptos na inspeção de saúde, conforme BG n° 079 - 24 ABR 2024.

<b>N°</b>	<b>GRADUAÇÃO</b>	<b>RG</b>	<b>NOME</b>	<b>RESULTADO</b>
1.	SUBTEN PM RR	10701	ADALBERTO ROSARIO MIRANDA	APTO
2.	SUBTEN PM RR	12717	EDJONES DE ALMEIDA PEREIRA	APTO
3.	SUBTEN PM RR	9437	FRANCISCO SANTOS MIRANDA	APTO
4.	SUBTEN PM RR	17626	DARLINALDO FERREIRA BRAGA	APTO
5.	SUBTEN PM RR	22830	DANIEL CASTILHO DOS SANTOS	APTO
6.	1º SGT PM RR	22080	HÉLIO BRITO DOS SANTOS	APTO
7.	1º SGT PM RR	15535	GILBERTO BRITO DO ESPIRITO SANTO	APTO
8.	1º SGT PM RR	17613	JUCIE NASCIMENTO DE MEDEIROS	APTO
9.	1º SGT PM RR	15204	ROSIVALDO FERREIRA LEITE	APTO
10.	2º SGT PM RR	25324	ANDREZA SILVA DE OLIVEIRA	APTA
11.	2º SGT PM RR	15191	SILVANA MACHADO DE MORAES	APTA
12.	2º SGT PM RR	11783	RAIMUNDO DAMIÃO DA SILVA PORFIRIO	APTO
13.	2º SGT PM RR	25748	ELIANA ARAÚJO DA COSTA RAAD	APTA
14.	2º SGT PM RR	23336	IZAIDA SILVA GOMES	APTA
15.	2º SGT PM RR	12732	LAURIMAR MONTEIRO DA SILVA	APTA
16.	2º SGT PM RR	13513	LAURÊNIO RICARDO GOMES DE SOUSA JÚNIOR	APTO
17.	2º SGT PM RR	11143	MARIA DO SOCORRO LYRA DO NASCIMENTO	APTA
18.	2º SGT PM RR	19831	PASCOAL DA CONCEIÇÃO E SILVA	APTO
19.	2º SGT PM RR	22701	EDILENE DO SOCORRO BARBOSA CECYM	APTA
20.	2º SGT PM RR	23377	CRISTINA ARAÚJO SILVA	APTA
21.	2º SGT PM RR	15112	HERMENEGILDO SANTOS DA ROCHA	APTO
22.	2º SGT PM RR	25597	HELENA SILVA MORAES	APTO
23.	2º SGT PM RR	23382	CELESTE GOMES DE SOUZA	APTO
24.	2º SGT PM RR	13107	JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO DA COSTA	APTO
25.	2º SGT PM RR	16637	DÉBORA EMILIANA BATISTA DOS SANTOS	APTO

**BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

26.	2º SGT PM RR	21875	ANA MARIA ALMEIDA LOPES	APTA
27.	2º SGT PM RR	21526	JOÃO PAULO REIS DOS SANTOS	APTO
28.	2º SGT PM RR	19787	OLIVAL BARROS DOS SANTOS	APTO
29.	2º SGT PM RR	23416	TÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RODRIGUES	APTA
30.	2º SGT PM RR	22349	ANA LÚCIA DURANS BARBOSA	APTA
31.	2º SGT PM RR	13988	EDMUNDO DOS SANTOS DIAS	APTO
32.	2º SGT PM RR	12663	JOSÉ RAIMUNDO GOMES MONTEIRO	APTO
33.	2º SGT PM RR	15508	CLÁUDIO RILDO SOARES DO NASCIMENTO	APTO
34.	2º SGT PM RR	22913	FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS	APTO
35.	2º SGT PM RR	25604	SHIRLEY DOS SANTOS CASTRO	APTO
36.	2º SGT PM RR	25630	ELIANE LIMA CORDEIRO	APTA
37.	2º SGT PM RR	25882	LUCICLEIA DOS SANTOS LOBATO	APTA
38.	2º SGT PM RR	25872	ANA CLÁUDIA DE SOUZA SARAIVA	APTA
39.	2º SGT PM RR	17274	EDSON VANDER DOS SANTOS	APTO
40.	2º SGT PM RR	18153	RILDO TEIXEIRA NEGRÃO	APTO
41.	2º SGT PM RR	14644	EDINALDO FRAZÃO CARNEIRO	APTO
42.	2º SGT PM RR	16586	JOANA CARDOSO DE JESUS	APTA
43.	2º SGT PM RR	22374	RAIMUNDA DE FÁTIMA DA SILVA COSTA	APTA
44.	2º SGT PM RR	20599	SANDRO SEBASTIÃO MIRANDA OLIVEIRA	APTO
45.	2º SGT PM RR	24587	ROBERTO COUTO MONTEIRO	APTO
46.	2º SGT PM RR	19684	CLEONICE CONCEIÇÃO CASTRO SANCHES	APTO
47.	2º SGT PM RR	24289	JOSUÉ DE ARAÚJO MANSO	APTO
48.	2º SGT PM RR	25962	ROSILEIDE DA ROSA SOBRINHO	APTA
49.	2º SGT PM RR	11848	LUIZ CÉLIO MORAIS	APTO
50.	2º SGT PM RR	19620	EDICLEA SANTOS DO NASCIMENTO	APTO
51.	2º SGT PM RR	25815	MARILDA SOCORRO NASCIMENTO DE SOUZA	APTA
52.	2º SGT PM RR	16331	SÍLVIO HUMBERTO LIMA COELHO	APTO
53.	2º SGT PM RR	22703	LILDA RAMOS DOS SANTOS	APTA
54.	2º SGT PM RR	25611	GILVANA CRISTINA PAIVA TABOSA	APTA
55.	2º SGT PM RR	19658	LIA MARIA GOMES DE SOUSA	APTA

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

56.	2º SGT PM RR	25928	TELMA LÚCIA GUERREIRO MAGALHÃES	APTA
57.	2º SGT PM RR	17806	MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO	APTA
58.	2º SGT PM RR	14652	ALCINDO DE SOUZA CAMPOS	APTO
59.	2º SGT PM RR	14624	FRANCISCO MORAES FERREIRA	APTO
60.	2º SGT PM RR	15118	JESAÍAS AMÂNCIO DO NASCIMENTO	APTO
61.	2º SGT PM RR	25660	ROSINÉIA CARDOSO SOBRINHO	APTA
62.	2º SGT PM RR	19086	MAURO DENILSON SOUSA	APTO
63.	2º SGT PM RR	11927	EVERCYLEA DOS SANTOS SOUSA	APTA
64.	2º SGT PM RR	17138	CICERO ROMAO MORAES DA SILVA	APTO
65.	2º SGT PM RR	9686	ANTÔNIO CARLOS MODESTO DA SILVA	APTO
66.	2º SGT PM RR	10962	WALDO FERREIRA SERRÃO FORMIGOSA	APTO
67.	2º SGT PM RR	10693	LAÉRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO	APTO
68.	2º SGT PM RR	12357	ELIAS MONTEIRO DA SILVA	APTO
69.	3º SGT PM RR	24665	MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SOARES	APTA
70.	CB PM RR	8724	ANTÔNIO CAMPINA CUNHA DA SILVA	APTO
71.	CB PM RR	13076	SEBASTIÃO DA SILVA DO NASCIMENTO	APTO

Outeiro/PA, 02 de maio de 2024.

ANTÔNIO JONAS BRAGANÇA SOUZA – CAP QOAPM RG 24030  
PRESIDENTE

ADENILZA MORAES ALVES PINHEIRO – 3º SGT PM RG 34718  
MEMBRO

REJANE SANTA BRIGIDA MIRANDA – CB PM RG 37608  
AUXILIAR

### **2) ATA DO TAF SELETIVO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA**

Ao terceiro dia do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e quatro, nas instalações do Centro de Treinamento da Polícia Militar (CTPM), sito à Rua Manoel Barata, bairro São João do Outeiro – Ilha de Caratateua – Distrito de Outeiro-PA, foi aplicado o Teste de Aptidão Física (TAF), para fins de convocação, em atenção ao EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 013/2024 – CVP/DGP, publicado no BG N° 069 - 10 ABR 2024, em ato do Sr. Chefe do Departamento Geral de Pessoal, em consonância com a deliberação do Exmo. Sr.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

COMANDANTE GERAL DA PMPA, aos militares da reserva remunerada abaixo relacionados, previamente aptos na inspeção de saúde, conforme BG nº 079 - 24 ABR 2024.

<b>Nº</b>	<b>GRADUAÇÃO</b>	<b>RG</b>	<b>NOME</b>	<b>RESULTADO</b>
72.	3º SGT PM RR	22629	RONALDO MEDEIROS DOS SANTOS	APTO
73.	3º SGT PM RR	9388	JOSÉ URIEL VASQUES FLEXA	APTO
74.	3º SGT PM RR	16542	MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE MELO	APTA
75.	3º SGT PM RR	11299	PAULO SÉRGIO NOGUEIRA TRINDADE	APTO
76.	3º SGT PM RR	25696	ROSANIA BARROS GOMES	APTA
77.	3º SGT PM RR	9479	JOEL PEREIRA MELO	APTO
78.	3º SGT PM RR	9929	MARIA IRECÊ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	APTA
79.	3º SGT PM RR	11308	MARILDO DE ARAUJO FERREIRA	APTO
80.	3º SGT PM RR	9386	JOSÉ MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	APTO
81.	3º SGT PM RR	24687	ANTÔNIO MELO PINTO	APTO
82.	3º SGT PM RR	11095	SÉRGIO DA SILVA TRINDADE	APTO
83.	3º SGT PM RR	12459	JOSÉ LUIZ WANDERLEY AZEVEDO	APTO
84.	3º SGT PM RR	14127	ANTÔNIA RUTILENE LOPES DA SILVA	APTA
85.	3º SGT PM RR	11721	ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA NASCIMENTO	APTO
86.	3º SGT PM RR	10267	RAIMUNDO FORMENTO PEREIRA	APTO
87.	3º SGT PM RR	13520	MARCO AFONSO DO NASCIMENTO MOURA	APTO
88.	3º SGT PM RR	9683	JOEL LOPES DE LEMOS	APTO
89.	3º SGT PM RR	9957	JANUÁRIO NAZARENO DA COSTA BARROS	APTO
90.	3º SGT PM RR	14193	TELMA DO SOCORRO GONÇALVES BELLO	APTA
91.	3º SGT PM RR	9287	PAULO ROBERTO ALVES RIBEIRO	APTO
92.	3º SGT PM RR	12187	VERA LÚCIA SANTIAGO DE AZEVEDO SOUZA	APTA
93.	3º SGT PM RR	8536	PAULO HONORIO FARO DA SILVA	APTO
94.	3º SGT PM RR	25591	MILENA DO SOCORRO SILVA NASCIMENTO	APTA
95.	3º SGT PM RR	14365	MÁRCIA REGINA FERREIRA LOBO	APTA
96.	3º SGT PM RR	11342	FRANCISCO ASSIS DA SILVA	APTO
97.	3º SGT PM RR	25939	ALBERTO CARLOS FERREIRA MONTEIRO	APTO
98.	3º SGT PM RR	19656	MÁRCIA DO SOCORRO DA SILVA REIS SOUZA	APTA

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

99.	3º SGT PM RR	25428	SILVANA DE NAZARÉ BONFIM DA COSTA	APTA
100.	3º SGT PM RR	14218	IVANILZA RODRIGUES DA SILVA	APTA
101.	3º SGT PM RR	11908	MAURO DA SILVA PENHA	APTO
102.	3º SGT PM RR	21525	SÉRGIO NONATO PALHETA MORAIS	APTO
103.	3º SGT PM RR	11102	AÍLTON BATISTA SILVA	APTO
104.	3º SGT PM RR	11123	JORGE LUIZ MAIA MONTEIRO	APTO
105.	3º SGT PM RR	11464	BENEDITO FREITAS GONÇALVES	APTO
106.	3º SGT PM RR	14637	MARIO SOUZA DA COSTA	APTO
107.	3º SGT PM RR	16987	EDIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	APTO
108.	3º SGT PM RR	24765	EMANUEL BARBOSA LIMA FILHO	APTO
109.	3º SGT PM RR	14376	IRANEIDE SOUZA GARCIA	APTA
110.	3º SGT PM RR	11170	ANTÔNIO CARLOS SILVA NASCIMENTO	APTO
111.	CB PM RR	11820	DEUZUITO FERREIRA DA SILVA	APTO
112.	CB PM RR	14269	LUCILEIA MAIA DA SILVA	APTO
113.	CB PM RR	14087	JOCENILDA FERREIRA SIQUEIRA	APTO

Outeiro/PA, 03 de maio de 2024.  
ANTÔNIO JONAS BRAGA SOUZA – CAP QOAPM RG 24030  
PRESIDENTE

ADENILZA MORAES ALVES PINHEIRO – 3º SGT PM RG 34718  
MEMBRO

REJANE SANTA BRIGIDA MIRANDA – CB PM RG 37608  
AUXILIAR

### **III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)**

#### **1 – ASSUNTOS GERAIS**

##### **A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

###### **● FÉRIAS / CONCESSÃO**

O TEN CEL QOPM DIEGO PINTO FREITAS, Comandante do 37º BPM/CPC I (Belém), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento Geral de Pessoal, que

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

concedeu para a MAJ QOPM RG 35490 ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA, Subcomandante da OPM, o gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentar, no período de 02 a 11 de maio de 2024, referente ao aquisitivo de 04 de junho de 2022 a 03 de junho de 2023 (Of. n° 064/2024 - P2/37° BPM, PAE 2024/516696) (Nota n° 343/2024-SCCMO/DGP).

### **● DISPENSA TOTAL DO SERVIÇO COMO RECOMPENSA**

O TEN CEL QOPM GLAUCO MOURÃO DE AQUINO, Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária da PMPA (Marituba), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento Geral de Pessoal, que concederá ao CAP QOPM RG 38877 DIOGO JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA, daquela OPM, 03 (três) dias de dispensa total do serviço como recompensa, no período de 15 a 17 de maio de 2024, com base no Art. 75, §1° da Lei n° 6.833/2006 Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará (Mem. n° 351/2024 BPRV, PAE 2024/507829) (Nota n° 346/2024-SCCMO/DGP)

### **● ATESTADO MÉDICO / CONCESSÃO**

O CEL QOPM DAYVID SARAH LIMA, Comandante do CPR II (Marabá), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento Geral de Pessoal, que foi concedido ao MAJ QOPM RG 30322 JOCILDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Comandante da 11ª CIPM (Rondon do Pará), 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde própria (LTSP), no período de 22 de abril a 06 de maio 2024, conforme o atestado médico apresentado naquele COInt (Memorando n° 128/2024 – P1/CPR II, PAE 2024/496459) (Nota n° 344/2024-SCCMO/DGP).

### **● ESCALA DE OFICIAL/FISCAL DE DIA AO QCG / RETIFICAÇÃO**

DATA	DIA DA SEMANA	OFICIAL 1º TURNO (08h00 às 20h00)	OFICIAL 2º TURNO (20h00 às 08h00)
01/05	QUARTA-FEIRA	1º TEN PM RR CABRAL	1º TEN PM RR ALMIR
02/05	QUINTA-FEIRA	1º TEN PM RR RIVIA	1º TEN PM RR CABRAL
03/05	SEXTA-FEIRA	2º TEN PM RR PALMA	1º TEN PM RR RIVIA
04/05	SÁBADO	1º SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)	2º TEN PM RR PALMA
05/05	DOMINGO	1º TEN PM RR CABRAL	1º SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)
06/05	SEGUNDA-FEIRA	1º TEN PM RR RIVIA	1º TEN PM RR CABRAL
07/05	TERÇA-FEIRA	2º TEN PM RR PALMA	1º TEN PM RR RIVIA
08/05	QUARTA-FEIRA	1º SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)	2º TEN PM RR PALMA
09/05	QUINTA-FEIRA	1º TEN PM RR CABRAL	1º SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)
10/05	SEXTA-FEIRA	1º TEN PM RR RIVIA	1º TEN PM RR CABRAL
11/05	SÁBADO	2º TEN PM RR PALMA	1º TEN PM RR RIVIA
12/05	DOMINGO	1º SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)	2º TEN PM RR PALMA
13/05	SEGUNDA-FEIRA	1º TEN PM RR CABRAL	1º SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)
14/05	TERÇA-FEIRA	1º TEN PM RR RIVIA	1º TEN PM RR CABRAL
15/05	QUARTA-FEIRA	2º TEN PM RR PALMA	1º TEN PM RR RIVIA
16/05	QUINTA-FEIRA	1º SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)	2º TEN PM RR PALMA
17/05	SEXTA-FEIRA	1º TEN PM RR CABRAL	1º SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

18/05	<b>SÁBADO</b>	<b>1° TEN PM RR RIVIA</b>	<b>1° TEN PM RR CABRAL</b>
19/05	<b>DOMINGO</b>	<b>2° TEN PM RR PALMA</b>	<b>1° TEN PM RR RIVIA</b>
20/05	SEGUNDA-FEIRA	1° SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)	2° TEN PM RR PALMA
21/05	TERÇA-FEIRA	1° TEN PM RR CABRAL	1° SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)
22/05	QUARTA-FEIRA	1° TEN PM RR RIVIA	1° TEN PM RR CABRAL
23/05	QUINTA-FEIRA	2° TEN PM RR PALMA	1° TEN PM RR RIVIA
24/05	SEXTA-FEIRA	1° SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)	2° TEN PM RR PALMA
25/05	<b>SÁBADO</b>	<b>1° TEN PM RR CABRAL</b>	<b>1° SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)</b>
26/05	<b>DOMINGO</b>	<b>1° TEN PM RR RIVIA</b>	<b>1° TEN PM RR CABRAL</b>
27/05	SEGUNDA-FEIRA	2° TEN PM RR PALMA	1° TEN PM RR RIVIA
28/05	TERÇA-FEIRA	1° SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)	2° TEN PM RR PALMA
29/05	QUARTA-FEIRA	1° TEN PM RR CABRAL	1° SGT PM RR HÉLDER (Fiscal)
30/05	QUINTA-FEIRA	1° TEN PM RR RIVIA	1° TEN PM RR CABRAL
31/05	SEXTA-FEIRA	2° TEN PM RR PALMA	1° TEN PM RR RIVIA

### **OBSERVAÇÕES:**

- a) Que os Oficiais cumpram a Nota de Serviço nº 001/2013, publicada no BG nº 134/2013;
- b) Oficial de Dia deverá tirar seu serviço dia 12hs, pernoitando no QCG o Oficial escalado no 2º turno, no Alojamento destinado para este;
- c) Durante o serviço, o celular funcional deverá permanecer com o Oficial de Dia e em condições de ser atendido em casos de acionamento;
- d) Salvo casos excepcionais, as autorizações para permuta de serviço de Oficial de Dia ao QCG só serão autorizadas quando o pedido chegar com, pelo menos, 72hs de antecedência à data em que os interessados solicitarem a troca de data do referido serviço;
- e) O livro deverá ser confeccionado ao final de cada turno pelo oficial de dia.
- f) Os Oficiais que concorrem a escala de Oficial de Dia ao QCG deverão informar ao Comandante da BCS, o período de férias, impreterivelmente, até o dia 20 do mês que antecede suas férias. Nos casos não informados dentro do período aqui mencionado, o Oficial concorrerá à escala na data em que estiver escalado e após o serviço entrará em gozo de férias, a fim de que não haja prejuízos ao serviço e à escala.

MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA – TEN CEL QOPM RG 30314  
COMANDANTE DO BCS/QCG

## **B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- **SEM REGISTRO**

### **C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

#### **● ATESTADO MÉDICO / CONCESSÃO**

O CEL PM GLAUCO PEREIRA DE MEDEIROS, respondendo pela Chefia do Departamento-Geral de Educação e Cultura da PMPA (Icoaraci), no uso de suas atribuições legais, informou a este Comando, que foi concedido ao 3º SGT PM RG 34551 KILBER EMANUEL DA COSTA RAMOS, daquele Departamento, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde própria (LTSP), a contar de 29 de abril de 2024, conforme atestado médico apresentado naquela Chefia (NOTA N° 326/2024 – DGEC / SEC).

O CEL QOPM ALFEU BULHÕES LEITE, Chefe da Controladoria Interna da PMPA (Icoaraci), no uso de suas atribuições legais, informou a este Comando, que foi concedido ao SD PM RG 44079 SILAS VIANA DA COSTA FREIRE, daquela Chefia, 05 (cinco) dias de dispensa do serviço operacional e esforços físicos, a contar de 02 de maio de 2024, conforme atestado médico apresentado naquela Diretoria (Nota n° 21/2024 – CI).

#### **● NÚPCIAS / CONCESSÃO**

O 1º TEN QOAPM 28586 ALDIR GOMES DOS SANTOS, respondendo pelo Expediente Administrativo da 24ª CIPM (Itupiranga), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento Geral de Pessoal da PMPA, que concederá ao SD PM RG 45814 CARLOS ALBERTO DA SILVA PEREIRA, daquela OPM, 08 (oito) dias de núpcias, a contar do dia 31 MAIO 2024, conforme o Art. 67, Item I, da Lei 5.251/1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) (Mem. N° 46/2024/24ª CIPM / PAE: 2024/430018) (NOTA N° 0629/2024 – DGP/SP/SSCCMP).

O 1º TEN QOPM 39205 LUIS PAULO FARIAS FERREIRA, respondendo pelo Expediente Administrativo da CIPFLU (Belém), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento Geral de Pessoal da PMPA, que concedeu ao SD PM RG 42388 WENDELL ALISON FELIX DE SOUZA, daquela OPM, 08 (oito) dias de núpcias, a contar do dia 12 ABR 2024, devendo apresentar-se pronto para o serviço no dia 20 ABR 2024, conforme o Art. 67, Item I, da Lei 5.251/1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) (Mem. N° 224/2024/CIPFLU / PAE: 2024/446823) (NOTA N° 0629/2024 – DGP/SP/SSCCMP).

#### **● DISPENSA TOTAL DO SERVIÇO COMO RECOMEPNSA**

O CEL QOPM RG 27029 DAVID SARAH LIMA, Comandante do CPR II (Marabá), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento-Geral de Pessoal da PMPA, que concedeu ao 3º SGT PM RG 37372 DANILO PORFIRIO ALVES FERREIRA, daquele COInt, 03 (três) dias de dispensa do serviço, a título de recompensa, no dia 26 ABR 2024, apresentado-se pronto para o serviço no dia 29 ABR 2024, conforme o Art. 75, incisos I e II, §1º e §3º, da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA) (Mem. n° 44/2024-CPR II / PAE: 2024/434579) (NOTA N° 0630/2024 – DGP/SP/SSCCMP).

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

O CEL QOPM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, Chefe da Controladoria Interna da PMPA (Icoaraci), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento-Geral de Pessoal da PMPA, que:

a) Concedeu para a 3° SGT PM RG 32585 ANA PAULA SERRA RODRIGUES FERREIRA, daquela Chefia, 05 (cinco) dias de dispensa do serviço, a título de recompensa, no dia 19 ABR 2024, apresentado-se pronta para o serviço no dia 24 ABR 2024, conforme o Art. 75, incisos I e II, §1° e §3°, da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA) (Mem. n° 151/2024 – CI / PAE: 2024/324582) (NOTA N° 0630/2024 – DGP/SP/SSCCMP).

b) Concederá para a 3° SGT PM RG 32479 ALESSANDRA NUNES CARVALHO DA SILVA, daquela Chefia, 05 (cinco) dias de dispensa do serviço, a título de recompensa, a contar do dia 14 AGO 2024, devendo apresentar-se pronta para o serviço no dia 19 AGO 2024, conforme o Art. 75, incisos I e II, §1° e §3°, da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA) (Mem. n° 151/2024 – CI / PAE: 2024/324582) (NOTA N° 0630/2024 – DGP/SP/SSCCMP).

### **● LUTO / CONCESSÃO**

O TEN CEL QOPM RG 30319 WILTON MAGALHÃES CHAVES, Comandante do 2° BME (Santarém), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento-Geral de Pessoal da PMPA, que concedeu ao SUBTEN PM RG 26476 JOSÉ RIBAMAR SILVA DE MOURA, daquela OPM, 08 (oito) dias de luto, em razão do falecimento de pessoa de sua família (irmão), a contar do dia 02 ABR 2024, apresentado-se pronto para o serviço no dia 10 ABR 2024, conforme o Art. 67, Item II, da Lei 5.251/1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) (Mem. n° 251/2024-2° BME/PAE n° 2024/422306) (NOTA N° 0621/2024 – DGP/SP/SSCCMP).

O TEN CEL QOPM RG 30342 GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR, Comandante do 29° BPM (Ananindeua), no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento Geral de Pessoal da PMPA, que concedeu:

a) Ao 3° SGT PM RG 37162 JOZIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, daquela OPM, 08 (oito) dias de luto, em razão do falecimento de pessoa de sua família (avó), a contar do dia 02 ABR 2024, apresentado-se pronto para o serviço no dia 10 ABR 2024, conforme o Art. 67, Item II, da Lei 5.251/1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) (Mem. n° 216/2024-29° BPM / PAE n° 2024/426049) (NOTA N° 0621/2024 – DGP/SP/SSCCMP).

b) Ao SD PM RG 43240 JOSÉ EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, daquela OPM, 08 (oito) dias de luto, em razão do falecimento de pessoa de sua família (pai), a contar do dia 06 ABR 2024, apresentado-se pronto para o serviço no dia 14 ABR 2024, conforme o Art. 67, Item II, da Lei 5.251/1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) (Mem. n° 215/2024-29° BPM/PAE n° 2024/425413) (NOTA N° 0621/2024 – DGP/SP/SSCCMP).

### **● CONCURSO PÚBLICO / AUTORIZAÇÃO**

O Exm°. Sr. CEL QOPM RG 18044 JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR, COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais, informou ao Departamento-Geral de Pessoal, que autorizou:

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

I. A SD PM RG 43764 MYLENA TAZIA SILVA DE SOUZA, do CFAP (Belém), a participar do Concurso Público Nacional Unificado para provimento de cargo de 1° - (B7-09-E) | Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) - Graduação em qualquer área do conhecimento – MGI 2° - (B7-14-A) | Analista Administrativo – Graduação em qualquer área de Conhecimento – PREVIC 3° - (B7-03-A) | Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas – Ciências contábeis e gestão de Defesa – IBGE 4° - (B7-05-A) | Pesquisador – Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais – Graduação em qualquer área de conhecimento – INEP 5° - (B7-01-D) | Contador – Contabilidade AGU 6° - (B7-01-B) | Analista Técnico – Administrativo – Graduação em qualquer área de conhecimento = AGU 7° - (B7-11-A) | Tecnologista – Administração. Contabilidade, Economia ou Estatística – MS 8° - (B7-07-D) | Analista em Ciência e Tecnologia – Contabilidade – MCTI 9° - (B7-07-E) | Analista em Ciência e Tecnologia – Graduação em qualquer área de conhecimento – MCTI 10° - (B7-03-D) | Analista de Planejamento, Cessão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - Planejamento, Orçamento e gestão administrativa, auditoria e corregedoria – IBGE 11° - (B7-06-A) | Analista em Ciência a Tecnologia - Graduação em qualquer área de conhecimento- MAPA 12 - (B7-08-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MinC 13° - (B7-09-D) | Contador - Contabilidade – MGI 149 - (B7-12-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MDIC 15° - (B7-13-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MPO 16° - (B7-10-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MJSP 17° - (B7-09-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – Mgi 18° - (B7-03-1) | Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - Planejamento e gestão técnica administrava – IBGE 19° - (B7-02-E) | Especialista em Indigenismo - Contabilidade – FUNAI 20° - (B7-04-B) | Analista Administrativo - Contabilidade – INCRA 21° - (B7-04-C) | Analista Administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – INCRA 22° - (B7-04-D) | Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário - Graduação em qualquer área de conhecimento - INCRA, Belém/PA, número de inscrição: 240449893-2, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 05 MAIO 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 05 MAIO 2024 (Mem. N° 248/2024 – CFAP / PAE: 2024/422687 – NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

II. O SD PM RG 43487 IGOR ALEX DOS SANTOS MARQUES, do 4° BPM (Marabá), a participar do Concurso Público Nacional Unificado para provimento de cargo de 1° - (B7-09-E) | Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) - Graduação em qualquer área do conhecimento – MGI 2° - (B7-14-A) | Analista Administrativo – Graduação em qualquer área de conhecimento – PREVIC 3° - (B7-13-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MPO 4° - (B7-12-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MDIC 5° - (67-10-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MJSP 6° - (B7-01-B) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – AGU 7° - (B7-03-D) | Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - Planejamento, Orçamento e gestão administrativa, auditoria e corregedoria – IBGE 8° - (B7-04-D) | Analista em Reforma e Desenvolvimento

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Agrário Graduação em qualquer área de conhecimento – INCRA DA COSTA 9° - (B7-09-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MGI 10° - (87-08-A) | Analista Técnico-administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – MinC 11° - (B7-07-E) | Analista em Ciência e Tecnologia - Graduação em qualquer área de conhecimento – MCTI 12° - (B7-06-A) | Analista em Ciência e Tecnologia - Graduação em qualquer área de conhecimento – MAPA 13° - (B7-05-A) | Pesquisador-Tecnologista em informações e Avaliações Educacionais – Graduação em qualquer área de conhecimento – INEP 14° - (B7-04-C) | Analista Administrativo - Graduação em qualquer área de conhecimento – INCRA, Belém/PA, número de inscrição: 242174017-5, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 05 MAIO 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 05 MAIO 2024 (Mem. N° 248/2024 – 4° BPM / PAE: 2024/311078 – NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

III. O SD PM RG 41806 RAFAEL BATISTA AMÂNCIO, do CPR II (Marabá), a participar do Concurso Público Nacional Unificado para provimento de cargo de 1° - (B1-08-F) | Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) - Graduação em qualquer área de conhecimento – MGI 2° - (B1-02-A) | Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - Graduação em qualquer área de conhecimento – ANEEL 3° - (B1-07-A) | Analista em Ciência e Tecnologia - Engenharia – MCTI 4° - (81-07-C) | Analista em Ciência e Tecnologia - Engenharias e Ciências 5° - (B1-08-E) | Engenheiro - Engenharia - MGI 6° - (B1-01-D) | Engenheiro – Engenharia de Produção – AGU 7° - (B1-04-1) | Tecnologista em Informações Geográficas e estatísticas Gestão em pesquisa – IBGE 8° - (B1-03-B) | Especialista em Indigenismo - Engenharia • FUNAI, Marabá/PA, número de inscrição: 241472950-2, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 05 MAIO 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 05 MAIO 2024 (Mem. N° 055/2024 – CPR II/ PAE: 2024/472082 – NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

IV. O SD PM RG 46270 CARLOS DANIEL MOTA OLIVEIRA, do 42° BPM (São Miguel do Guamá), a participar do Concurso Público da Secretaria de Estado da Justiça Sejus – Estado do Piauí, ao cargo de Policial Penal, Teresina/PI, número de inscrição: 220302, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 28 ABR 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 28 ABR 2024. Realização da avaliação psicológica: 15 SET 2024. Realização da avaliação de saúde (avaliação clínica): 02 a 10 JUL 2024. Realização da avaliação de aptidão física: 05 e 14 AGO 2024 (Mem. N° 260/2024 – 42° BPM / PAE: 2024/435045 / NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

V. A 3° SGT PM RG 34871 MIRIAM GOMES DE MENESES, do 5° BPM (Castanhal), a participar do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Castanhal ao cargo de Professor de Pedagogia, Castanhal/PA, número de inscrição: 22019, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 23 JUN 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 23 JUN 2024 (Mem. N° 292/2024 – 5° BPM / PAE: 2024/468187 / NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

VI. O SD PM RG 46143 JOÃO VICTOR FALCÃO DE ARAÚJO, do 42° BPM (São Miguel do Guamá), a participar do Concurso Público da Paraíba ao cargo de SOLDADO DA Polícia Militar da Paraíba, João Pessoa/PB, número de inscrição: 2312051703, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 28 JUL 2023, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 28 JUL 2023. Realização da avaliação de saúde (avaliação clínica): 29 ABRIL 2024. Realização da avaliação de aptidão física: 09 MAIO 2024 (Mem. N° 292/2024 – 42° BPM / PAE: 2024/435071 / NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

VII. O SD PM RG 44979 RAIMUNDO MARLON PEREIRA DE OLIVEIRA, do 44° BPM (Salinópolis), a participar do Concurso Público Nacional Unificado para provimento de cargo de 1° - (B4-04-A) | Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT) - qualquer área de conhecimento - MTE 2° - (B4-03-A) | Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS - Graduação em qualquer área de conhecimento - MGI 3° - (B4-03-B) | Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) - Graduação em qualquer área de conhecimento - MGI, Bragança/PA, número de inscrição: 240812301-7, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 05 MAIO 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 05 MAIO 2024 (Mem. N° 280/2024 – 44° BPM / PAE: 2024/483695 – NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

VIII. A SD PM RG 41184 ROSILEIDE MARQUES DAS MERCÊS, à disposição da CMG, a participar do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, João Florianópolis/SC, número de inscrição: 838045598, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 06 JUN 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 06 JUN 2024 (Mem. N° 220/2024 – CMG / PAE: 2024/445586 / NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

IX. O CB PM RG 40751 ARTUR CHAVES CRUZ, da DF/QCG (Icoaraci), a participar do Concurso Público Nacional Unificado para provimento de cargo de 1° - (B5-08-B) | Tecnologista – Gestão, monitoramento e avaliação de políticas em saúde - MS 2° - (B5-08-A) | Tecnologista – Vigilância em Saúde e ambiente – MS 3° - (B5-08-D) | Tecnologista – Fomento do Complexo Econômico – Industrial da Saúde – MS 4° - (B5-07-B) | Analista Técnico de Políticas Sociais – Graduação em qualquer área de conhecimento – MGI 5° - (B5-02-C) | Especialista em Indigenismo – Qualquer área de conhecimento – FUNAI 6° - (B5-09-A) | Analista Técnico Administrativo – Graduação em qualquer área de conhecimento – MPI 7° - (B5-07-C) | Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) - Graduação em qualquer área de conhecimento – MGI 8° - (B5-06-A) | Analista em Ciência e Tecnologia – Ciências Humanas, Saúde e/ou Sociais Aplicadas – MCTI 9° - (B5-05-A) | Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais – Graduação em qualquer área do conhecimento – INEP, Belém/PA, número de inscrição: 243288026-3, cuja a data de realização da prova ocorrerá em 05 MAIO 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 05 MAIO 2024 (Mem. N° 155/2024 – DF/ PAE: 2024/428458 – NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

X. O SD PM RG 44870 ARTHUR FELIPE SOUZA GOMES, do 5° BPM (Castanhal), a participar do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul ao cargo de Analista Judiciário, João Florianópolis/SC, número de inscrição: 794031889, cuja a

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

data de realização da prova ocorrerá em 12 MAIO 2024, sem ônus para o Estado. 1ª Fase: Prova objetiva e discursiva: 12 MAIO 2024 (Mem. N° 31320/2024 – 5° BPM / PAE: 2024/497512 / NOTA N° 0603/2024 – SSCCMP/DGP).

### **D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS**

- **SEM REGISTRO**

### **E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS**

- **ATESTADO MÉDICO / CONCESSÃO**

O CEL QOPM ALFEU BULHÕES LEITE, Chefe da Controladoria Interna da PMPA (Icoaraci), no uso de suas atribuições legais, informou a este Comando, que foi concedido ao voluntário civil MARCOS NUNES DE MORAES FILHO, daquela Chefia, 04 (quatro) dias de dispensa médica, a contar de 03 de maio de 2024, conforme atestado médico apresentado naquela Diretoria (Nota n° 22/2024 – CI).

## **2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

- **GABINETE DO GOVERNADOR**

### **DECRETO N° 2.507, DE 18 DE JULHO DE 2022**

Concede Pensão Especial Militar em favor de MAIARA DA SILVA NERI e MAITÊ NERI DA SILVA, viúva e filha, respectivamente, do ex-PM 3° SGT PM RG 32362 RONALDO SANTOS DA SILVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual n° 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei n° 6.049, de 11 de junho de 1997, art. 1° do Decreto n° 674, de 8 de abril de 2020, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual; e

Considerando os termos do Processo n° 2020/905146,

### **DECRETA:**

Art. 1° Fica concedida Pensão Especial Militar mensal, no valor de R\$ 2.262,94 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em favor de MAIARA DA SILVA NERI e MAITÊ NERI DA SILVA, viúva e filha, respectivamente, do 3° SGT PM RG 32362 RONALDO SANTOS DA SILVA, falecido em 22 de maio de 2020, em decorrência do exercício da atividade policial-militar, cabendo a cada um dos dependentes cotas-partes do montante do benefício, nas seguintes datas e proporções:

I - 100% (cem por cento) a MAITÊ NERI DA SILVA, a contar de 22 de maio de 2020 até 03 de novembro de 2020;

II - 50% (cinquenta por cento) a MAIARA DA SILVA NÉRI e 50% (cinquenta por cento) a MAITÊ NERI DA SILVA, a contar de 04 de novembro de 2020.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Parágrafo único. A filha menor faz jus à cota-parte da Pensão Especial Militar até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se comprovar a condição de estudante e desde que não perceba remuneração, caso em que o direito se estenderá até que complete 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º A Pensão Especial Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento a que foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo.....	R\$ 935,10
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 935,10
Gratificação de Habilitação do Policial Militar (20%).....	R\$ 187,02
Gratificação Tempo de Serviço Militar (10%).....	R\$ 205,72
Provento Mensal.....	R\$ 2.262,94

Parágrafo único. A Pensão Especial de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na data-base de 1º de janeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com a data constante no art. 1º deste ato.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de julho de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

(Transc. Diário Oficial nº 35.806, de 03/05/2024).

### **DECRETO N° 3.388, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023**

Concede Pensão Especial Militar em favor de ANA LUCIA DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE ARANHA, viúva do ex-PM MARCO ANTONIO NASCIMENTO ARANHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alínea “a”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual; e

Considerando os termos do Processo nº 2021/790751,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial Militar mensal, no valor de R\$ 2.835,11 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e onze centavos), em favor ANA LUCIA DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE ARANHA, viúva do ex-PM MARCO ANTONIO NASCIMENTO ARANHA, falecido em 24 de abril de 2021, em decorrência do exercício da atividade policial-militar, cabendo à dependente 100% (cem por cento) do benefício concedido, a contar de 24 de abril de 2021.

Art. 2º A Pensão Especial Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 1º SARGENTO PM a que foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo.....	R\$ 1.030,95
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 1.030,95
Gratificação de Habilitação do Policial Militar (20%).....	R\$ 206,19

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Gratificação de Tempo de Serviço Militar (25%)..... R\$ 567,02

Provento Mensal..... R\$ 2.835,11

Parágrafo único. A Pensão Especial de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com a data constante no art. 1º deste ato.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

(Transc. Diário Oficial nº 35.806, de 03/05/2024).

### **DECRETO N° 3.488, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

Concede Pensão Especial Militar em favor de ROSILDA FREITAS FRANÇA, viúva do PM CLÁUDIO ROBERTO DE MELO FRANÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e o art. 48, inciso II, da Constituição Estadual; e

Considerando os termos do Processo nº 2021/619694,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial Militar mensal, no valor de R\$ 2.835,11 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e onze centavos), em favor de ROSILDA FREITAS FRANÇA, viúva do PM CLÁUDIO ROBERTO DE MELO FRANÇA, falecido em 10 de dezembro de 2020, em decorrência do exercício da atividade policial-militar, cabendo à dependente 100% (cem por cento) do benefício concedido, a contar de 09 de junho de 2021.

Art. 2º A Pensão Especial Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 1º Sargento PM a que foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo..... R\$ 1.030,95

Gratificação de Risco de Vida (100%)..... R\$ 1.030,95

Gratificação de Habilitação do Policial Militar (20%)..... R\$ 206,19

Gratificação Tempo de Serviço Militar (20%)..... R\$ 567,02

Provento Mensal..... R\$ 2.835,11

Parágrafo único. A Pensão Especial de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com a data constante no art. 1º deste ato.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

(Transc. Diário Oficial nº 35.806, de 03/05/2024).

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **DECRETO N° 3.578, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023**

Concede Pensão Especial Militar em favor de ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO, companheira do SUBTEN PM GILSON CLEBER EVANGELISTA LOPES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alínea “d”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e o art. 48, inciso II, da Constituição Estadual; e

Considerando os termos do Processo nº 2020/881989,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial Militar mensal, no valor de R\$ 2.976,87 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em favor de ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO, companheira do SUBTENENTE GILSON CLEBER EVANGELISTA LOPES, falecido em 26 de abril de 2020, em decorrência de doença contraída no exercício de suas atribuições, cabendo a dependente cotas-partes do montante do benefício, na seguinte data e proporção:

I - 100% (cem por cento) a ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO, a contar de 27 de outubro de 2020.

Art. 2º A Pensão Especial Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens de SUBTENENTE PM, assim discriminados:

Soldo.....	R\$ 1.082,50
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 1.082,50
Gratificação de Habilitação do Policial Militar (20%).....	R\$ 216,50
Gratificação Tempo de Serviço Militar (25%).....	R\$ 595,37
Provento Mensal.....	R\$ 2.976,87

Parágrafo único. A Pensão Especial de que trata este artigo será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo de acordo com a data constante no art. 1º deste ato.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

(Transc. Diário Oficial nº 35.806, de 03/05/2024).

### ● **ATO DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA**

#### **PORTARIA N° 889/2024-CCG, DE 2 DE MAIO DE 2024**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.766, de 21 de novembro de 2022, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2024/517403,

#### **RESOLVE:**

I. **EXONERAR** CRÍSTOFE CLAY NASCI MENTO DE CARVALHO do cargo em comissão de Diretor de Unidade Prisional, código GEP-DAS-011.5, com lotação na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

II. (...).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 2 DE MAIO DE 2024.

LUIZIEL GUEDES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

(Transc. Diário Oficial n° 35.806, de 03/05/2024).

### ● **ATO DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA**

#### **PORTARIA N° 144/2024 – GAB/CMG, DE 02 DE MAIO DE 2024**

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, usando as atribuições delegadas pelos incisos I e III do art. 3º do Decreto Estadual n° 2.766, de 21 de novembro de 2022 alterado pelo Decreto Estadual n° 2.846, de 26 de dezembro de 2022;

Considerando o disposto no art. 88, § 1º, inciso I e art. 90 da Lei Estadual n° 5.251, de 31 de julho de 1985, e

Considerando as informações constantes no Processo n° 2024/480756;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **Colocar à disposição** do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, o CEL QOPM RG 27292 SÉRVIO TÚLIO GONÇALVES ESTÁCIO.

Art. 2º **Fica agregado** o CEL QOPM RG 27292 SÉRVIO TÚLIO GONÇALVES ESTÁCIO, em razão de ter passado à disposição do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024.**

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 02 DE MAIO DE 2024.

OSMAR VIEIRA DA COSTA JÚNIOR - CEL QOPM RG 9916

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

(Transc. Diário Oficial n° 35.806, de 03/05/2024).

### ● **ATO DO COMANDANTE GERAL**

#### **PORTARIA N° 224/2024 – DGP/SP/SSCCAPM**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 92 da Lei Estadual n° 5.251/1985;

Considerando o disposto no parágrafo único, artigo 6º do Dec. Est. n° 2.400/1982;

Considerando o artigo 91 da Lei Estadual n° 5.251/1985;

Considerando o Ofício n° 078/2024 – GAB.SEC.ADJ.OP, nos termos do PAE: n° 2024/506606.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **REVERTER** ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, as Policiais Militares abaixo relacionadas, por haver cessado o motivo de suas permanências na Secretaria Adjunta de Gestão Operacional (SAGO/SEGUP):

1. 3º SGT PM RG 37011 LIDIANE TABOZA CAVALCANTE;

2. 3º SGT PM RG 37443 SUSANA DAS GRAÇAS CARPINA CHAVES.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 2º **CLASSIFICAR** as Policiais Militares abaixo relacionadas:

1. 3º SGT PM RG 37011 LIDIANE TABOZA CAVALCANTE, BPTUR/CPE;
2. 3º SGT PM RG 37443 SUSANA DAS GRAÇAS CARPINA CHAVES, 37º BPM/CPC I.

Art. 3º **Os Comandantes do BPTUR e 37º BPM, DEVERÃO** colocar suas respectivas Policiais Militares em escala de serviço.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 226/2024 – DGP/SP/SSCCAPM**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 91 e 92 da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o disposto no parágrafo único, artigo 6º do Dec. Est. nº 2.400/1982;

Considerando o disposto no artigo 88, §1º, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando a SESSÃO ORDINÁRIA N° 062/2024 – de 02/05/2024 – JRS, conforme publicação no BOLETIM GERAL nº 084, de 02 MAIO 2024.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **REVERTER** ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, o AL CFP ANDREW YURI CECIM COSTA, do 25º BPM (Mosqueiro), após ter cessado o motivo pelo qual o militar encontrava-se agregado por haver completado 01 (um) ano e 01 (um) dia contínuo de Licença para Tratamento de Saúde Própria, conforme PORTARIA N° 039/2024 – DGP/SP/SSCCAPM, publicada no BOLETIM GERAL N° 013, de 18 JAN 2023.

Art. 2º **AGREGAR** o AL CFP ANDREW YURI CECIM COSTA, do 25º BPM (Mosqueiro), por ter sido indicado para a reforma pela Junta Regular de Saúde (JRS), encaminhado a JPMSS para fins de homologação ou não do parecer.

Art. 3º **O Comandante do 25º BPM, deverá** afastar o AL CFP ANDREW YURI CECIM COSTA, de suas atividades funcionais.

Art. 4º **O Comandante do 25º BPM, deverá** providenciar as documentações necessárias, conforme publicado no Aditamento ao BG nº 134/2016 – PMPA, para fins do processo de inatividade do referido policial militar, assim que for homologado o parecer da Junta Regular de Saúde (JRS) pela Junta Polícia Militar Superior de Saúde (JPMSS).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **PORTARIA N° 957/2024 – SCCMO/SP/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e considerando os termos do Memorando nº 128/2024 – P1/CPR II, PAE 2024/496459.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **PASSA A RESPONDER** pelo Comando da 11ª CIPM (Rondon do Pará), acumulativamente com a função que já exerce, o MAJ QOPM RG 36270 ELTON RIBEIRO DOS SANTOS, no período de 22 de abril a 06 de maio de 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 961/2024 – SCCMO/SP/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e considerando os termos do Mem. nº 380/2024 – CONJUR/ADM, PAE N° 2024/517672.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **PASSA A RESPONDER** pela Chefia da Consultoria Jurídica da PMPA (Icoaraci), acumulativamente com a função que já exerce, o TEN CEL QOPM RG 33524 ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA, no período de 02 a 21 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 962/2024 – SCCMO/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e no artigo 12, alínea “b”, item 1, do Decreto Estadual nº 2.400/1982, e considerando os termos do Mem. nº 296/2024-49º BPM-PMPA / PAE 2024/488640.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** o 2º TEN QOPM RG 44472 LAURO WILSON PINTO PEREIRA, para exercer a função de Comandante da 1ª Companhia Orgânica do 49º Batalhão de Polícia Militar (Uruará) / CPR VIII (Altamira).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

## **BOLETIM GERAL Nº 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **PORTARIA Nº 963/2024 – SCCMO/SP/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e considerando os termos do Memorando nº 68/2024 – P2/27º BPM / PAE 2024/511015.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento do 1º TEN QOPM RG 42771 RODOLFO MOLINA, do 27º BPM (Belém), para Lisboa/Portugal, no período de 15 a 21 de junho de 2024, sem ônus para a Corporação e em gozo de férias regulamentar. Não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado, conforme o BG Nº 092/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 964/2024 – SCCMO/SP/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e considerando os termos do Mem. nº 379/2024 – CONJUR/ADM. / PAE 2024/515245.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento da CAP QOPM RG 33958 JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA, da CONJUR (Icoaraci), para os Estados Unidos, no período de 03 a 11 de junho de 2024, sem ônus para a Corporação e em gozo de férias regulamentar. Não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado, conforme o BG Nº 092/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 965/2024 – SCCMO/SP/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e considerando os termos do Ofício nº 243/2024 - SEC/FUNSAU/PAE 2024/497109.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento da TEN CEL QOSPM RR RG 26550 ANDREA ALVES MARQUES, do Corpo Militar de Saúde (Belém), para Portugal e Suécia, no período de 16 de setembro a 04 de outubro de 2024, sem ônus para a Corporação e em gozo de férias regulamentar. Não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado, conforme o BG Nº 092/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.  
JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 966/2024 – SCCMO/SP/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e considerando os termos do Mem. nº 125/2024 - SEC/CMS/PAE 2024/512597.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento da CAP QOSPM RG 40876 CINTHYA BORBA MASSULO AGUIAR, do Corpo Militar de Saúde (Belém), para o Chile, no período de 04 a 16 de maio de 2024, sem ônus para a Corporação e em gozo de férias regulamentar. Não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado, conforme o BG N° 092/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.  
JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 969/2024 – SCCMO/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e no artigo 12, alínea “b”, item 1, do Decreto Estadual nº 2.400/1982, e considerando os termos do Mem. nº 18/2024 - 13º BPM-PMPA / PAE 2024/496129.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** o 2º TEN QOPM RG 35446 EDIONES DA COSTA CONCEIÇÃO, para exercer a função de Comandante da 3ª Companhia Orgânica do 13º Batalhão de Polícia Militar/CPR IV (Tucuruí).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de Maio de 2024.  
JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 970/2024 – SCCMO/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 12, alínea “b”, item 1, do Decreto Estadual nº 2.400/1982, e considerando os termos do Mem. nº 632/2024 – 1ª SEÇÃO/CME / PAE 2024/522528.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **TRANSFERIR** o 2º TEN QOPM RG 43519 MELK FREITAS MORAES, por necessidade do serviço, do 1º Batalhão de Missões Especiais (Marabá)/CME, para o Regimento de Polícia Montada/CME (Belém).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.  
JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 971/2024 – SCCMO/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e no artigo 12, alínea “b”, item 1, do Decreto Estadual nº 2.400/1982, e considerando os termos da Folha de Despacho/ CPR I / PAE 2024/480285.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** o 2º TEN QOPM RG 44465 PAULO VITOR LIMA ALVES, para exercer a função de Comandante da 3ª Companhia Orgânica do 35º Batalhão de Polícia Militar/ CPR I (Santarém).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.  
JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 972/2024 – SCCMO/DGP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 8º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 e no artigo 12, alínea “b”, item 1, do Decreto Estadual nº 2.400/1982, e considerando os termos da Folha de Despacho/ CPR I / PAE 2024/480285.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** o 2º TEN QOPM RG 42469 ALCIOMAR CORRÊA DA SILVA, para exercer a função de Comandante da 4ª Companhia Orgânica do 35º Batalhão de Polícia Militar/ CPR I (Santarém).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.  
JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL PM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2502/2024 – DGP/SP/SSCCMP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 8º, inciso VI da LC nº 053/2006 (Lei de Organização Básica - LOB PMPA), a publicação nas págs. 46 e 47 do BG N° 092/2016, e o Mem. nº 165/2024, PAE N° 2024/402868.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento do 3º SGT PM RG 32672 HÉLIO OLIVEIRA DA SILVA, do CPR VI (Paragominas), para o Uruguai, Argentina e Paraguai, no período de 22 MAIO a 02 JUN 2024, em gozo regulamentar de licença especial, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**(Obs.: \*Republicada, por haver saído com incorreção no BG N° 082/2024).**

### **PORTARIA N° 2723/2024 – DGP/SP/SSCCMP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 8º, inciso VI da LC nº 053/2006 (Lei de Organização Básica - LOB PMPA), a publicação nas págs. 46 e 47 do BG N° 092/2016, e o Mem. nº 192/2024, PAE N° 2024/455075.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 45828 RODRIGO MARTINS SOBRINHO, do 13º BPM/CPR IV (Tucuruí), para a Suíça, no período de 06 a 27 JUN 2024, em gozo regulamentar de férias, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2724/2024 – DGP/SP/SSCCMP.**

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 8º, inciso VI da LC nº 053/2006 (Lei de Organização Básica - LOB PMPA), a publicação nas págs. 46 e 47 do BG N° 092/2016, e o Mem. nº 394/2024 – P1/BPTUR, PAE N° 2024/503128.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento do CB PM RG 39086 DAVIDSON BRUNO DAMASCENO TULOZA, do BPTUR/CPE (Belém), para o Chile, no período de 04 a 15 SET de 2024, em gozo regulamentar de férias, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM RG 18044  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

## **● ATO DO CHEFE DE ESTADO-MAIOR GERAL**

### **PORTARIA N° 225/2024 – DGP/SP/SSCCAPM**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 12, alínea c, do Decreto Estadual nº 2.400/1982

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

c/c com o artigo 9º-D, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n° 126, de 13 de janeiro de 2020, que altera a Lei Complementar n° 053, de 7 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre a Organização Básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará (PMPA)”;

Considerando Art. 24, alínea “d”, Decreto n° 2.400, de 13 de agosto de 1982, no qual estabelece que o Policial Militar passará a situação de adido ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;

Considerando o Ofício n° 078/2024– GAB.SEC.ADJ.OP, nos termos do PAE n° 2024/506606.

### **RESOLVE:**

Art. 1º **TRANSFERIR** os Policiais Militares abaixo relacionados, para o Departamento Geral de Pessoal (DGP), ficando na condição de adidos à Subseção de Controle de Cessão e Agregação de Policiais Militares (SSCCAPM/SP/DGP), onde exercerão suas atividades laborais na Secretaria Adjunta de Gestão Operacional (SAGO/SEGUP):

<b>Nº</b>	<b>GRAD</b>	<b>RG</b>	<b>NOME</b>	<b>UNIDADE DE ORIGEM</b>
01	CB PM	39070	ELIZABETE BRITO ARAUJO	37º BPM/CPC I
02	SD PM	41881	LUCAS MARSII SOUZA CAMPELO DA COSTA	BPTUR/CPE

Art. 2º **Os Comandantes dos Batalhões 37º BPM e BPTUR, deverão** providenciar a apresentação dos referidos militares, em até dois dias úteis no DGP/Comando Geral da PMPA, portando seus EPIs, com termo de movimentação de bens móveis.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci-PA, 03 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
CHEFE DO ESTADO MAIOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2602/2024 – DGP/SP/SCCMP.**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 12, alínea c, do Decreto Estadual n° 2.400/1982 e considerando o Memorando n° 244/2024 – 45º BPM, de 09 de abril de 2024, que anexa o requerimento firmado pelo 1º SGT PM RG 15531 AGOSTINHO JUNHO COSTA PORTAL (PAE N° 2024/413163);

### **RESOLVE:**

Art. 1º **TRANSFERIR** o 1º SGT PM RG 15531 AGOSTINHO JUNHO COSTA PORTAL, por interesse próprio, do 45º BPM (Tailândia)/CPR IV para o 50º BPM (Jacundá)/CPR IV.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA PMPA

## **BOLETIM GERAL Nº 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **PORTARIA Nº 2680/2024 – DGP/SP/SCCMP.**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 12, alínea c, do Decreto Estadual nº 2.400/1982 e considerando o Memorando nº 435/2024 – DPCPM, de 08 de abril de 2024, que anexa o requerimento firmado pelo 3º SGT PM RG 38581 FLÁVIO LEÃO PADILHA DE OLIVEIRA, CB PM RG 40022 ALEXANDRE PIO FURTADO SANTOS e o SD PM RG 44230 GLEYDSON ANTÔNIO DA COSTA MELENDEZ ALVES (PAE Nº 2024/398135);

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **TRANSFERIR** o 3º SGT PM RG 38581 FLÁVIO LEÃO PADILHA DE OLIVEIRA, por interesse próprio, do 27º BPM/CPC I (Belém) para o 6º BPM/CPRM (Ananindeua).

Art. 2º **TRANSFERIR** o CB PM RG 40022 ALEXANDRE PIO FURTADO SANTOS, por interesse próprio, do 6º BPM/CPRM (Ananindeua) para a Diretoria de Projetos e Convênios da Polícia Militar (Icoaraci).

Art. 3º **TRANSFERIR** o SD PM RG 44230 GLEYDSON ANTÔNIO DA COSTA MELENDEZ ALVES, por interesse próprio, da Diretoria de Projetos e Convênios da Polícia Militar (Icoaraci) para o 27º BPM/CPC I (Belém).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA Nº 2694/2024 – DGP/SP/SCCMP.**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 12, alínea c, do Decreto Estadual nº 2.400/1982 e considerando o Memorando nº 344/2024 – BPCHOQ, de 26 de abril de 2024 (PAE Nº 2024/502721);

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **TRANSFERIR** o 3º SGT PM RG 35174 RICHARD BORGES MENDES ABREU, por necessidade do serviço, do Batalhão de Polícia de Choque/CME (Belém) para o 28º BPM/CPC I (Belém).

Art. 2º **TRANSFERIR** a SD PM RG 41220 ARIANA SOUSA DOS SANTOS, por necessidade do serviço, do 28º BPM/CPC I (Belém) para o Batalhão de Polícia de Choque/CME (Belém).

Art. 3º **TRANSFERIR** o SD PM RG 43002 MAILON ALVES DE SOUZA, por necessidade do serviço, do Batalhão de Polícia de Choque/CME (Belém) para o 20º BPM/CPC I (Belém).

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 4º **TRANSFERIR** o SD PM RG 43874 LUIZ DAVY MAC DOVEL PANTOJA, por necessidade do serviço, do 20º BPM/CPC I (Belém) para o Batalhão de Polícia de Choque/CME (Belém).

Art. 5º **TRANSFERIR** o SD PM RG 41849 LUAN NEVES PALMEIRA, por necessidade do serviço, do Batalhão de Polícia de Choque/CME (Belém) para o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMPA (Belém).

Art. 6º **TRANSFERIR** o SD PM RG 44371 RENAN ALMEIDA MOTA, por necessidade do serviço, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMPA (Belém) para o Batalhão de Polícia de Choque/CME (Belém).

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2695/2024 – DGP/SP/SCCMP.**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 12, alínea c, do Decreto Estadual nº 2.400/1982 e considerando o Mem. nº 344/2024 – BPCHOQ, de 26 de abril de 2024 (PAE N° 2024/502721);

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **TRANSFERIR** o CB PM RG 42211 REGIVAN ÂNGELO DA SILVA, por necessidade do serviço, do 17º BPM (Xinguara)/CPR XIII para o Batalhão de Polícia de Choque/CME (Belém).

Art. 2º **TRANSFERIR** o SD PM RG 46076 JARDEL DA SILVA SANTOS, por necessidade do serviço, do 13º BPM/CPR IV (Tucuruí) para o 1º Batalhão de Missões Especiais (Marabá)/CME.

Art. 3º **TRANSFERIR** os policiais militares a seguir, por necessidade do serviço, do 3º BPM/CPR I (Santarém) para o 2º Batalhão de Missões Especiais (Santarém)/CME:

- I. SD PM RG 44986 JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES NETO;
- II. SD PM RG 45041 RONALDO DOS SANTOS RAMOS DE SÁ.

Art. 4º **TRANSFERIR** os policiais militares a seguir, por necessidade do serviço, da 26ª CIPM (Alenquer)/CPR I para o 2º Batalhão de Missões Especiais (Santarém)/CME:

- I. SD PM RG 45038 CASSIO RONAN FREITAS FERNANDES JÚNIOR;
- II. SD PM RG 45056 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA.

Art. 5º **TRANSFERIR** o SD PM RG 45616 BRENO LIMA FARIAS, por necessidade do serviço, do 9º BPM/CPR XII (Breves) para o 2º Batalhão de Missões Especiais (Santarém)/CME.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 6º **TRANSFERIR** os policiais militares a seguir, por necessidade do serviço, do 15º BPM/CPR X (Itaituba) para a 1ª Companhia Independente de Missões Especiais (Itaituba)/CME:

- I. SD PM RG 45251 JORGE LUCIANO DOS SANTOS CAVALCANTE JÚNIOR;
- II. SD PM RG 45270 MATHEUS DE SOUSA VIANA.

Art. 7º **TRANSFERIR** o SD PM RG 44648 MATHEUS LOPES DE PAULO, por necessidade do serviço, do 19º BPM/CPR VI (Paragominas) para a 3ª Companhia Independente de Missões Especiais (Paragominas)/CME.

Art. 8º **TRANSFERIR** os policiais militares a seguir, por necessidade do serviço, do 49º BPM (Uruará)/CPR VIII para a 4ª Companhia Independente de Missões Especiais (Altamira)/CME:

- I. SD PM RG 45342 MARCOS RICKSON TOSSI;
- II. SD PM RG 45404 MICAEL MOTA DE ARAÚJO.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2731/2024 – DGP/SP/SCCMP.**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 12, alínea c, do Decreto Estadual nº 2.400/1982 e considerando o Memorando nº 240/2024-DGO, de 03 de maio de 2024;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **TRANSFERIR** o 3º SGT PM RG 35319 EVANDRO GUIMARÃES SOUSA, por necessidade do serviço, do 29º BPM/CPRM (Ananindeua) para o Departamento Geral de Operações da PMPA (Icoaraci).

Art. 2º **TRANSFERIR** o SD PM RG 43047 CESAR HENRIQUE SILVA PALHETA, por necessidade do serviço, do Departamento Geral de Operações da PMPA (Icoaraci) para o 29º BPM/CPRM (Ananindeua).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2735/2024 – DGP/SP/SCCMP.**

O CHEFE DO ESTADO MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício da atribuição prevista no artigo 12, alínea c, do Decreto Estadual nº 2.400/1982;

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **RESOLVE:**

Art. 1º **REVOGAR** a Portaria n° 2715/2024 – DGP/SP/SCCMP, publicada no Boletim Geral n° 084, de 02 de maio de 2024, a qual TRANSFERIU o SD PM RG 41297 KAIQUE RENATO DO LAGO PACHECO, por necessidade do serviço, do Batalhão de Polícia de Eventos/CPE (Belém) para o 32º BPM (Cametá)/CPR IX, exercendo suas atividades laborais no 68º Pelotão Policial Militar Destacado de Limoeiro do Ajuru.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA PMPA

### ● **ATO DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL**

#### **PORTARIA N° 860/2024 – SCCMO/DGP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 1º da Portaria n° 355/2011 – GAB. CMD, publicada no BG n° 159/2011, e

Considerando os termos do MEMORANDO 157/2024 – ODC/PMPA, PAE N° 2024/451240, protocolado no Departamento Geral de Pessoal, relativo a concessão do gozo de licença especial, e o disposto nos artigos 70, §1º, alínea “a”, e 71, da Lei Estadual n° 5.251/1985.

### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** o gozo de 03 (três) meses de Licença Especial, no período de 01 de julho a 28 de setembro de 2024, para a MAJ QOSPM RG 39705 ALDA SANTOS DA SILVA BATISTA, do CMS/ODC (Belém), referente ao 1º decênio, correspondente ao período de 01 de janeiro de 2014 a 05 de janeiro de 2024, por ter completado 10 (dez) anos de efetivo serviço, cuja concessão foi publicada no BG n° 016, de 23 JAN 2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 02 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583

CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

**(OBS: Republicada, por haver saído com incorreção no BG N° 081, de 26 ABR 2024)**

#### **PORTARIA N° 912/2024 – SCCMO/DGP.**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 107, inciso X, do Decreto n° 1.625, de 18 de outubro de 2016, que regulamentou a Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei Complementar n° 126, de 13 de janeiro de 2020 (Lei de Organização Básica da PMPA), publicado no ADITAMENTO AO BG N° 009 II – 14 JAN 2020, atendendo solicitação atinente à alteração no plano de férias, e considerando os termos do Mem.. n° 278/2024 - P2/20º BPM, PAE 2024/513823.

### **RESOLVE:**

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 1° **TRANSFERIR** do mês de JUNHO/2024 para o mês de JULHO/2024, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentar, do 2° TEN QOPM RG 44471 DANIEL DA CUNHA CRUZ, do 20° BPM/CPC I (Belém), referente ao período aquisitivo de 14 de janeiro de 2023 a 13 de janeiro de 2024.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 918/2024 – SCCMO/DGP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, exercício das atribuições previstas na Portaria n° 006/2012 – GAB. CMD° - 10 FEV 2012, publicada no Boletim Geral n° 030/2012 – PMPA e considerando os termos do MEMORANDO 207/2024 / P1/9° BPM/PMPA, PAE n° 2024/497707, protocolado no Departamento Geral de Pessoal, relativo a revogação de averbação de licença especial;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **REVOGAR A PEDIDO** a publicação constante no Boletim Geral n° 018, de 25 MAR 2024, dos assentamentos do CAP QOAPM RG 38891 FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA, do 9° BPM/CPR XII (Breves), que concedeu o gozo de 02 (dois) meses de Licença Especial, no período de 07 de outubro a 06 de dezembro de 2024, referente ao 1° decênio, correspondente ao período de 06 de janeiro de 2014 a 06 de janeiro de 2024.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 922/2024 – SCCMO/DGP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas na Portaria n° 006/2012 – GAB. CMD° - 10 FEV 2012, publicada no Boletim Geral n° 030/2012 – PMPA;

Considerando os termos do PARECER N° 046/2022/JURÍDICO IV/CONJUR e conforme disposto no artigo 70, § 3° c/c artigo 133, Inciso IV, da Lei Estadual n° 5.251/1985 e considerando os termos do MEMORANDO n° 254/2024 COR/CPR-I/PMPA – PAE N° 2024/497406.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **AVERBAR A PEDIDO**, nos assentamentos do CAP QOAPM RG 23633 JOSIAS MOURA SANTOS, Membro da Comissão de Corregedoria/CPR-I (Santarém), 06 (seis) meses de Licença Especial não gozadas, referente ao 3° decênio de 01 ABR 2014 a 01 ABR 2024, conforme publicação no BG N° 071, de 12 de abril de 2024, ficando vedada a sua contagem como tempo de contribuição fictício para inatividade, por força do que determina o

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

art. 40, § 10º da Constituição Federal e o art. 124, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 142/2021;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583

CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 923/2024 – SCCMO/DGP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de atribuições previstas no artigo 1º da Portaria nº 355/2011 – GAB CMDO, publicada no BG nº 159/2011, e o disposto no artigo 70, §1º, alínea “c” da Lei Estadual nº 5.251/1985, e considerando os termos do MEMORANDO nº 328/2024-31º BPM/PMPA, PAE N° 2024/452373.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** ao 2º TEN QOPM RG 44445 DEYMMYSON WELLTON FEITOSA MOTA, do 31º BPM/CPR IX(Abaetetuba), 30 (trinta) dias Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF/Cônjuge), no período de 27 de março a 25 de abril de 2024, conforme Laudo Médico remetido ao Departamento Geral de Pessoal (DGP).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583

CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 934/2024 – SCCMO/DGP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 1º da Portaria nº 355/2011 – GAB. CMD, publicada no BG nº 159/2011.

Considerando os termos do PAE nº 2024/496551 e o MEMORANDO nº 138/2024 US/ CPR I/PMPA, protocolado no Departamento Geral de Pessoal, relativo a concessão de licença especial, e o disposto nos artigos 70, §1º, alínea “a”, e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** para a MAJ QOSPM RG 39715 EVELINE ALBARADO SARRAZIN, da USA/CPR I (Santarém), 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao 1º decênio, correspondente ao período de 06 janeiro 2014 a 06 de janeiro de 2024, por ter completado 10(dez) anos de efetivo serviço;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583

CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **PORTARIA N° 946/2024 –SCCMO/DGP.**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 1º e 4º da Portaria N° 359/2011-Gab. CMDO, publicada no BG N° 159, de 29 AGO 2011 e considerando o que estabelece o Art. 8º, inciso IV de L.C. N° 053/2006 (Lei de Organização Básica – LOB. PMPA), a determinação publicada nas pág 26 e 47 do BG n° 092 MAI 2016 e considerando os termos do Mem. n° 258/2024/P-1, PAE 2024/514066;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento do 2º TEN QOPM RG 37226 ÍTALO MAGNO RODRIGUES LÔBO, do 4º BPM (Marabá), para os Estados do Maranhão e Tocantins, no período de maio a 03 de junho de 2024, em gozo de férias regulamentar, sem ônus para a Corporação. Não havendo impedimentos legais e judiciais para o seu afastamento do Estado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 958/2024 – SCCMO/DGP.**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 1º da Portaria n° 355/2011 – GAB. CMD, publicada no BG N° 159/2011.

Considerando os termos do PAE N° 2024/512178 e do Mem. n° 024.2024/P1-CPR XIII, protocolado no Departamento Geral de Pessoal, relativo a concessão de licença especial, e o disposto nos artigos 70, §1º, alínea “a”, e 71, da Lei Estadual n° 5.251/1985;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** ao 2º TEN QOAPM RG 23545 RONIVAN SOUSA DA MOTA, do CPR XIII (São Félix do Xingu), 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao 3º decênio, correspondente ao período de 01 maio de 2014 a 01 de maio de 2024, por ter completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 960/2024 –SCCMO/DGP.**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 1º e 4º da Portaria N° 359/2011-Gab. CMDO, publicada no BG N° 159, de 29 AGO 2011 e considerando o que estabelece o Art. 8º, inciso IV de L.C. n° 053/2006 (Lei de Organização Básica – LOB. PMPA), a

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

determinação publicada nas pág 26 e 47 do BG N° 092/2016 e considerando os termos do Mem. n° 351/2024-BPRV, PAE 2024/507829;

### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento do CAP QOPM RG 38877 DIOGO JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA, do BPRV (Marituba), para Brasília/DF, no período de 15 a 17 de maio de 2024, em gozo de dispensa como recompensa, sem ônus para a Corporação. Não havendo impedimentos legais e judiciais para o seu afastamento do Estado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 968/2024 – SCCMO/DGP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 1º da Portaria n° 355/2011 – GAB. CMD, publicada no BG n° 159/2011.

Considerando os termos do PAE n° 2024/525572 e do Mem. n° 180/2024 – DF/4, protocolado no Departamento Geral de Pessoal, relativo a concessão de licença especial, e o disposto nos artigos 70, §1º, alínea “a”, e 71, da Lei Estadual n° 5.251/1985;

### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** ao CAP QOAPM RG 23206 FÁBIO NASCIMENTO DE MELO, da Diretoria de Finanças/DGA (Icoaraci), 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao 3º decênio, correspondente ao período de 01 maio de 2014 a 01 de maio de 2024, por ter completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 03 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2615/2024 – DGP/SP/SSCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria n° 355, publicada no BG n° 159/2011; considerando o que estabelece o art. 70, § 1º, alínea “c”, da Lei n° 5.251/1985 (Estatuto dos Militares do estado do Pará); e o Mem. N° 204/2024/35º BPM/PAE: 2024/477291.

### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** para a CB PM RG 40399 TALITA BRITO QUADROS, do CPRM (Ananindeua), o período de 10 (dez) dias Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (Filho) retroagindo seus efeitos, a contar do dia 09 ABR 2024, devendo a militar, apresentar-se pronta para o serviço ou expediente no dia 19 ABR 2024.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 30 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2616/2024 – DGP/SP/SSCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria n° 359 – Gab. Cmdo., publicada no BG n° 159/2011, e considerando o que estabelece o Art. 8º, inciso VI da LC n° 053/2006 (Lei de Organização Básica - LOB PMPA), a determinação publicada na pág. 46 e 47 do BG n° 092/2016.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **AUTORIZAR** o deslocamento do SUBTEN PM RG 17624 MAURICIO LUIZ DANTAS MOTA, do 5º BPM (Castanhal), para o Estado do Rio de Janeiro, no período de 05 a 12 MAIO 2024, em gozo de férias regulamentar, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 308/2024 - 5º BPM / PAE: 2024/496826).

Art. 2º **AUTORIZAR** o deslocamento da 3º SGT PM RG 32426 ALINE DE CÁRITAS BITTENCOURT NUNES, do EMG/QCG (Icoaraci), para os Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, no período de 07 a 19 MAIO 2024, em gozo de férias regulamentar, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 106/2024 – EMG / PAE: 2024/456154).

Art. 3º **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 46246 MARCOS CASSIANO SANTA BRIGIDA, do 32º BPM (Cametá), para o Estado do Tocantins, no período de 05 MAIO a 03 JUN 2024, em gozo de férias regulamentar, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 363/2024 - 32º BPM / PAE: 2024/489288).

Art. 4º **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 44711 BENTO SOBRINHO DE SOUSA LIMA, do 44º BPM (Salinópolis), para o Estado do Piauí, no período de 27 a 29 ABR 2024, em virtude de prestar concurso publico, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 318/2024 - 44º BPM/ PAE: 2024/483792).

Art. 5º **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 43935 AFONSO PINTO FAZZI, do 1º BPM (Belém), para o Estado do Espírito Santo, no período de 11 a 18 MAIO 2024, em gozo de férias regulamentar, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 358/2024 - 1º BPM / PAE: 2024/484227).

Art. 6º **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 43700 ELCIO GONÇALVES MAGALHÃES, do 6º BPM (Ananindeua), para os Estados do Maranhão, Ceará e Rio Grande do Sul, no período de 04 MAIO a 05 JUN 2024, em gozo de férias regulamentar, sem ônus

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 720/2024 - 6° BPM / PAE: 2024/471997).

Art. 7° **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 45930 ALAN GABRIEL ARAÚJO MELO, do 22° BPM (Conceição do Araguaia), para o Estado de São Paulo, no período de 23 a 30 ABR 2024, em gozo de dispensa como recompensa, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 213/2024 - 22° BPM / PAE: 2024/483734).

Art. 8° **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 44911 DIORGENES DE SOUZA NASCIMENTO, do 48° BPM (Tomé-Açu), para o Estado do Piauí, no período de 25 a 29 ABR 2024, em gozo de dispensa como recompensa, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 111/2024 - 48° BPM / PAE: 2024/421058).

Art. 9° **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 41857 DIEGO COELHO MESQUITA, da CORREG (Belém), para o Estado de Ceará, no período de 06 a 12 MAIO 2024, em gozo de férias regulamentar, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Parte S/N°/2024 – COCENIAP / PAE: 2024/424248).

Art. 10. **AUTORIZAR** o deslocamento do SD PM RG 44108 VICTOR HUGO REIS COLARES, do 2° BPM (Belém), para o Estado do Pernambuco, no período de 27 a 29 ABR 2024, em virtude de prestar concurso publico, sem ônus para a Corporação, não havendo impedimentos legais e judiciais para o afastamento do Estado (Mem. n° 761/2024 - 2° BPM / PAE: 2024/478453).

Art. 11. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2618/2024 – DGP/SP/SSCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria n° 355, publicada no BG n° 159/2011; considerando o que estabelece o art. 70, § 1°, alínea “c”, da Lei n° 5.251/1985 (Estatuto dos Militares do estado do Pará); e o Mem n° 105/2024 - 21° BPM / PAE: 2024/231973.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **CONCEDER** ao SD PM RG 41571 LUIS EDUARDO DE ALBUQUERQUE LEÃO, do 21° BPM (Marituba)/CPRM, o período de 150 (cento e cinquenta) dias Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (cônjuge), a contar do dia 19 FEV 2024, devendo o militar, apresentar-se pronta para o serviço no dia 17 JUL 2024.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2624/2024 – DGP/SP/SCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com o previsto no Art. 4º, inciso I, inciso II e suas alíneas “A e B”, e incisos I, II e III do seu § 1º; o caput do Art. 5º e seu Parágrafo Único; e o § 1º do Art. 99, todos da Lei Complementar n° 142/2021; considerando ainda, o disposto no item 1 do Art. 53, da Lei Estadual n° 4.491/1973.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **FICAM INCLUÍDOS COMO DEPENDENTES** dos Policiais Militares, conforme o seguinte:

I. Do 2º SGT PM RG 27488 ANTONIO ROSENILDO DOS SANTOS PASTANA, da 10ª CIPM (Capitão Poço), a Sra. MILENY DE CARVALHO LAMEIRA PASTANA (Cônjuge), nascida em 11 JAN 1984, CPF: 831.307.562-72, os menores MIRELLA LAMEIRA PASTANA (Filha), nascida em 06 OUT 2010, CPF: 090.502.792-28, ARTHUR GABRIEL LAMEIRA PASTANA (Filho), nascido em 24 OUT 2022, CPF: 105.316.092-51, de acordo com as cópias das Certidões de Casamento e Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 363/2024-10ª CIPM / PAE: 2024/483014).

II. Do 3º SGT PM RG 35333 HÉLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, da 10ª CIPM (Capitão Poço), o menor HEITOR ALVES SIQUEIRA (Filho), nascido em 18 ABR 2024, CPF: 111.062.032-24, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 356/2024-10ª CIPM/PAE: 2024/480056).

III. Do 3º SGT PM RG 38498 MAGNO SOARES DOS SANTOS, da 4ª CIME (Altamira), a menor MANUELA TELES DOS SANTOS (Filha), nascida em 21 ABR 2024, CPF: 111.080.542-00, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 127/2024-4ª CIME / PAE: 2024/486642).

IV. Do 3º SGT PM RG 35451 GEORGE HARRISON DOS SANTOS SÁ, do 34º BPM (Marabá), os menores DAVI LUCAS NASCIMENTO SÁ (Filho), nascido em 26 OUT 2014, CPF: 084.232.002-48, SANDRIELLY NASCIMENTO SÁ (Filha), nascida em 18 MAIO 2011, CPF: 038.394.082-61, VICTOR HANGEL NASCIMENTO SÁ (Filho), nascido em 21 MAR 2013, CPF: 038.394.312-47, de acordo com as cópias das Certidões de Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (PAE: 2024/482069).

V. Do 3º SGT PM RG 37923 EDSON CARLOS ALMEIDA E SILVA, do 15º BPM (Itaituba), a Sra. MIRISLANE CRISPIM DE ARAÚJO (Companheira), nascida em 08 SET 1982, CPF: 519.101.362-04, os menores CARLOS ANDRÉ RYAN SOUSA ALMEIDA (Filho), nascida em 06 JAN 2009, CPF: 044.474.212-32, JOÃO PEDRO CRISPIM ALMEIDA (Filho),

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

nascido em 27 NOV 2012, CPF: 045.296.902-61, JULIO CEZAR SOUZA ALMEIDA (Filho), nascido em 22 NOV 2007, CPF: 045.297.062-81, a maior SORAYA BEATRIZ ALMEIDA WIUI MUNDURUKU (Filha), nascida em 19 JUL 2005, CPF: 070.273.232-06, de acordo com as cópias da Declaração de União Estável, Declaração de Vínculo Estudantil e Certidões de Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 474/2024 - 15° BPM / PAE: 2024/473752).

VI. Do SD PM RG 43800 ANDREY CEREJA OLIVEIRA RODRIGUES, do 10° BPM (Icoaraci), a Sra. ANA CÉLIA CEREJA OLIVEIRA (Mãe), nascida em 30 JAN 1970, CPF: 306.430.152-72, de acordo com as cópias das Declarações do INSS, IGEPPS, IPMB, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 170/2024 / PAE: 2024/378918).

VII. Do CB PM RG 39048 CLEBERVALDO ALMEIDA DOS SANTOS JÚNIOR, do DGP/QCG (Icoaraci), a Sra. LUANA JÉSSICA BEZERRA BRAGA (Cônjuge), nascida em 08 JUN 1994, CPF: 020.899.022-48, de acordo com a cópia da Certidão de Casamento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Of. N° 060/2024-COPE / PAE: 2024/488845).

VIII. Do SD PM RG 42921 CLEIDENEI MARQUES DE SOUSA, do 9° BPM (Breves), o menor FERNANDO CORRÊA MARQUES (Filho), nascido em 05 MAR 2018, CPF: 070.290.212-82, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 200/2024-9° BPM / PAE: 2024/477375).

IX. Do SD PM RG 44597 YAN ANDERSON MAGALHÃES PINA, do 28° BPM (Belém), a menor MAITÉ LIMA PINA (Filha), nascida em 28 ABR 2023, CPF: 107.794.222-28, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 206/2024-28° BPM / PAE: 2024/483569).

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2628/2024 – DGP/SP/SCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com o previsto no Art. 4º, inciso I, inciso II e suas alíneas “A e B”, e incisos I, II e III do seu § 1º; o caput do Art. 5º e seu Parágrafo Único; e o § 1º do Art. 99, todos da Lei Complementar nº 142/2021; considerando ainda, o disposto no item 1 do Art. 53, da Lei Estadual nº 4.491/1973.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **FICAM INCLUÍDOS COMO DEPENDENTES** dos Policiais Militares, conforme o seguinte:

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

I. Do SUBTEN PM RR RG 14721 OTÁVIO SALES DE SOUZA JÚNIOR, do 33º BPM (Bragança), os menores MARIA ALICE DA SILVA SALES (Filha), nascida em 17 DEZ 2014, CPF: 081.547.612-46, MATHEUS RYAN DA SILVA SALES (Filho), nascido em 17 JUN 2008, CPF: 022.632.032-03, de acordo com as cópias das Certidões de Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 222/2024-33º BPM / PAE: 2024/495201).

II. Do 1º SGT PM RG 18022 JOSÉ ALMIR DA SILVA PEREIRA, do 9º BPM (Breves), a Sra. MARCIA DO SOCORRO DA SILVA CORREA PEREIRA (Cônjuge), nascida em 03 ABR 1970, CPF: 379.045.312-91, de acordo com a cópia da Certidão de Casamento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 208/2024-9º BPM / PAE: 2024/498021).

III. Do 3º SGT PM RG 38232 ALYSON KEISON PEREIRA LEANDRO LIMA, do 44º BPM (Salinópolis), os menores, ESTER YSIS DA SILVA PEREIRA (Filha), nascida em 04 JUL 2010, CPF: 091.012.912-62, ANA HEYVA DO NASCIMENTO LEANDRO (Filha), nascida em 22 SET 2021, CPF: 099.449.112-32, JOSÉ WELLINGTON LIMA LEANDRO (Filho), nascido em 07 MAIO 2020, CPF: 092.030.582-22, GABRIEL KAYSON COSTA PEREIRA (Filho), nascido em 31 MAR 2017, CPF: 088.369.602-94, de acordo com as cópias das Certidões de Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 319/2024 - 44º BPM / PAE: 2024/487788).

IV .Do CB PM RG 40127 RENAN TEIXEIRA DE ARAÚJO, do 28º BPM (Belém), a Sra. FILOMENA TEIXEIRA ARAÚJO (Mãe), nascida em 10 MAIO 1962, CPF: 151.623.462-68, de acordo com as cópias das Declarações do IGEPPS, INSS e IPMA, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 137/2024-28º BPM / PAE: 2024/357439).

V. Do CB PM RG 40842 CLÉBIO DA SILVA LIMA, do 50º BPM (Jacundá), a menor KEREN HAPPUCH CALIXTO LIMA (Filha), nascida em 24 JAN 2024, CPF: 109.729.132-46, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 047/2024-50º BPM / PAE: 2024/419982).

VI. Do CB PM RG 40160 RAFAEL AUGUSTO ALEXÓPULOS AMARAL, do 5º BPM (Castanhal), a Sra. ANA PAULA FREITAS MENDES AMARAL (Cônjuge), nascida em 26 ABR 1991, CPF: 007.208.182-14, de acordo com a cópia da Certidão de Casamento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 312/2024-5º BPM/PAE:2024/497300).

VII. Do CB PM RG 39010 BRUNO DIAS GOES, do BPRV (Marituba), a Sra. CAMILA PONTES GOES (Cônjuge), nascida em 09 MAR 2000, CPF: 017.936.722-61, os menores BERNARDO PONTES GOES (Filho), nascido em 01 SET 2022, CPF: 104.688.832-31, BENÍCIO PONTES TEIXEIRA (Enteado), nascido em 01 OUT 2021, CPF: 099.630.342-17, de acordo com as cópias das Certidões de Casamento e Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (PAE: 2024/463452).

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

VIII. Do CB PM RG 39523 PAULO VENICIUS LISBOA DE OLIVEIRA, do BPA (Belém), a menor MAITÉ BRAZ DE OLIVEIRA (Filha), nascida em 27 SET 2020, CPF: 093.961.042-64, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (PAE: 2024/497103).

IX. Do SD PM RG 43886 JONATHAN DAVIS DA SILVA GOMES, do 30º BPM (Ananindeua), a menor LARA MAITÉ DE SOUZA GOMES (Filha), nascida em 01 ABR 2024, CPF: 110.943.162-70, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 200/2024-30º BPM / PAE: 2024/494734).

X. Do SD PM RG 45425 MATHEUS MARINHO LIMA, da 16ª CIPM (Anapu), a Sra. STERFANY BRANDÃO DE ARAÚJO (Companheira), nascida em 05 MAIO 2004, CPF: 049.557.192-01, de acordo com a cópia da Declaração de União Estável, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 190/2024-16ª CIPM/PAE: 2024/498320).

XI. Da SD PM RG 45740 TATIANA ELOY DIAS, do 34º BPM (Marabá), a menor JÚLIA ELOY RÓSTENES (Filha), nascida em 12 FEV 2024, CPF: 110.010.182-90, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (PAE: 2024/496961).

XII. Do SD PM RG 41716 MAXWELL LIMA DE OLIVEIRA, do 4º BPM (Marabá), o menor MAX WILLIAM PINHEIRO LIMA (Filho), nascido em 17 ABR 2024, CPF: 111.024.042-25, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 245/2024-4º BPM / PAE: 2024/498358).

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 30 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA 2639/2024 – DGP/SP/SSCCMP.**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, previstas na Portaria n° 356 – Gab. Cmdo., publicada no BG n° 159/2011;

Considerando o que estabelece o artigo 31, inciso XII, da Constituição do Estado do Pará, e a lei n° 8.974, de 13 de janeiro de 2020, publicada no Aditamento ao BG N° 009 II/2020, que adicionou ao § 1º do Art. 70 a alínea “f” na Lei n° 5.251/1985 (Estatuto dos Militares do estado do Pará); e o Mem. n° S/N/2024-DGP/PAE/S/N

### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** ao SD PM RG 43818 MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MONTEIRO, do DGP/QCG (Icoaraci), o gozo de 20 (vinte) dias de Licença Paternidade, a contar do dia 11 ABR 2024, devendo apresentar-se pronto para o serviço no dia 01 MAIO 2024

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2647/2024 – DGP/SP/SSCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILIAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Portaria n° 355 – Gab. Cmdo., publicada no BG n° 159/2011; e considerando o que estabelece o art. 70, § 1°, alínea “d”, da Lei Estadual n° 5.251/1985 (Estatuto do Militares do estado do Pará); e o Mem. N° 137/2024/DITEL/PAE: 2024/496805.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **CONCEDER** ao 3° SGT PM RG 34723 FÁBIO ALAN DOS SANTOS LOBATO, da DITEL/QCG (Icoaraci), o período de 18 (dezoito) dias de Licença para Tratamento de Saúde Própria, a contar do dia 14 ABR 2024, devendo o militar, apresentar-se pronto para o serviço ou expediente no dia 02 MAIO 2024.

Art. 2° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 30 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2470/2024 – DGP/SP/SCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com o previsto no Art. 4º, inciso I, inciso II e suas alíneas “A e B”, e incisos I, II e III do seu § 1º; o caput do Art. 5º e seu Parágrafo Único; e o § 1º do Art. 99, todos da Lei Complementar n° 142/2021; considerando ainda, o disposto no item 1 do Art. 53, da Lei Estadual n° 4.491/1973.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **FIAM EXCLUÍDOS COMO DEPENDENTES** dos Policiais Militares, conforme o seguinte:

I. Do CB PM RG 40166 MARCOS VINICIUS MARTINS DA SILVA, do 49º BPM (Uruará), a Sra. KARINE LUANA ALVES MORAIS (Cônjuge), CPF: 951.935.391-90, de acordo com a cópia da Certidão de Óbito, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 285/2024-49º BPM / PAE: 2024/455076).

II. Do SD PM RG 41984 EMANUEL SILVA CARVALHO, do 5º BPM (Castanhal), a Sra. KARLA CARINA LIMA MATOS (Ex-Companheira), CPF: 010.402.762-29, de acordo com a cópia da Dissolução de União Estável, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 273/2024-5º BPM / PAE: 2024/434721).

III. Do SD PM RG 42112 JOHNNATAS WANDERSON RODRIGUES MIRANDA, do 17º BPM (Xinguara), a Sra. ANA PAULA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (Ex-Cônjuge),

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

CPF: 039.090.311-61, de acordo com a cópia da Averbação de Divorcio, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (PAE: 2024/425534).

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 19 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2472/2024 – DGP/SP/SCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com o previsto no Art. 4º, inciso I, inciso II e suas alíneas “A e B”, e incisos I, II e III do seu § 1º; o caput do Art. 5º e seu Parágrafo Único; e o § 1º do Art. 99, todos da Lei Complementar nº 142/2021; considerando ainda, o disposto no item 1 do Art. 53, da Lei Estadual nº 4.491/1973.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **FICAM INCLUÍDOS COMO DEPENDENTES** dos Policiais Militares, conforme o seguinte:

I. Do 3º SGT PM RG 38276 AGAPITO DIEGO MENDES RODRIGUES, do CPC II (Icoaraci), a Sra. ANA PAULA DE FARIAS DOS SANTOS RODRIGUES (Cônjuge), nascida em 21 AGO 1987, CPF: 924.678.222-49, os menores DIOGO DOS SANTOS RODRIGUES (Filho), nascido em 22 DEZ 2009, CPF: 070.659.422-36, ANNA CLARA DOS SANTOS RODRIGUES (Filha), nascida em 10 JUN 2014, CPF: 070.659.162-35, ANNA LAURA DOS SANTOS RODRIGUES (Filha), nascida em 05 SET 2021, CPF: 099.158.162-86, ANNA CAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES (Filha), nascida em 24 OUT 2023, CPF: 016.071.112-68, de acordo com as cópias das Certidões de Casamento e Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 102/2024-CPC2 / PAE: 2024/230234).

II. Do CB PM RG 39259 EMERSON PATRICK OLIVEIRA ARAÚJO, do 21º BPM (Marituba), a Sra. ANA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA (Mãe), nascida em 19 NOV 1969, CPF: 356.141.532-68, o menor AQUILES VALENTIM FIGUEIREDO ARAÚJO (Filho), nascido em 03 ABR 2019, CPF: 083.339.612-90, de acordo com as cópias das Declarações do IGEPPS, INSS, IPMB e Certidão de Nascimento, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 186/2024-21º BPM / PAE: 2024/474553).

III. Do CB PM RG 40230 JOSÉ ROBERTO RIBEIRO COSTA, do DGP/QCG (Icoaraci), a menor LANNA ROBERTA ALEIXO RIBEIRO (Filha), nascida em 24 DEZ 2023, CPF: 058.258.812-04, de acordo com a cópia da Certidão de Nascimento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (PAE: 2024/476052).

IV. Do SD PM RG 44041 JOSÉ TÁCILO GUSMÃO REIS, do 28º BPM (Belém), a Sra. NILA NILZA DA SILVA GUSMÃO (Mãe), nascida em 24 JAN 1972, CPF: 476.844.612-49,

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

de acordo com as cópias das Declarações do IGEPPS, INSS, IPMB, apresentadas no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 202/2024-28° BPM / PAE: 2024/471471).

V. Do SD PM RG 43561 JEAN DOUGLAS ALVES, do 27° BPM (Belém), a Sra. RAISSA MOREIRA DA CONCEIÇÃO ALVES (Cônjuge), nascida em 19 MAR 2003, CPF: 052.865.602-37, de acordo com a cópia da Certidão de Casamento, apresentada no Departamento Geral de Pessoal da PMPA (Mem. N° 353/2024-27° BPM / PAE: 2024/477722).

Art. 2° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 23 de abril de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2589/2024/DGP/SP/SSCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, previstas no Art. 1° da Portaria n° 355/2011 – Gab. Cmdo., publicada no BG n° 159/2011, e conforme disposto no Art. 70, §1°, alínea “a” e 71 da Lei Estadual n° 5.251/1985;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao SUB TEN PM RG 22623 LUÍS PAULO PINHEIRO DA COSTA, pertencente ao efetivo do Departamento Geral de Pessoal, à disposição do Gabinete Militar do Ministério Público, referente ao 2° decênio de 01 JAN 2004 a 31 DEZ 2013, conforme o protocolo do PAE n° 2024/515459.

Art. 2° **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao SUB TEN PM RG 23159 MANOEL LUÍS DE CARVALHO, do 47° BPM (Moju), referente ao 2° decênio de 01 MAI 2014 a 30 ABR 2024, conforme o protocolo do PAE n° 2024/521639.

Art. 3° **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao SUB TEN PM RG 24756 LOURENÇO ANTÔNIO CORDEIRO NETO, do 25° BPM (Mosqueiro), referente ao 3° decênio de 01 MAI 2014 a 30 ABR 2024, conforme o protocolo do PAE n° 2024/523750.

Art. 4° **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao 1° SGT PM RG 21566 IVANILDO DA PAIXÃO OSÓRIO, do 33° BPM (Bragança), referente ao 3° decênio de 01 JAN 2014 a 31 DEZ 2023, conforme o protocolo do PAE n° 2024/506729.

Art. 6° **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao 2° SGT PM RG 21871 JOSÉ EDIMILSON GUIMARÃES SIQUEIRA, do 11° BPM (Capanema), referente ao 3° decênio de 01 JAN 2014 a 31 DEZ 2023, conforme o protocolo do PAE n° 2024/507077.

Art. 7° **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao 2° SGT PM RG 22589 AGNELO BORGES DE FREITAS, do CPAT/QCG (Icoaraci), referente ao 3° decênio de 01 JAN 2014 a 31 DEZ 2023, conforme o protocolo do PAE n° 2024/517412.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 8° **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao 2° SGT PM RG 22614 EMERSON SANTANA TEIXEIRA, do Regimento de Polícia Montada (Belém), referente ao 3° decênio de 01 JAN 2014 a 31 DEZ 2023, conforme o protocolo do PAE n° 2024/433276.

Art. 9° **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao 3° SGT PM RG 37134 EVERTON CARLOS NAIFF BOTELHO, do 15° BPM (Itaituba), referente ao 1° decênio de 16 NOV 2009 a 15 NOV 2019, conforme o protocolo do PAE n° 2024/511886.

Art. 10. **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao 3° SGT PM RG 38362 GILSON FREITAS NASCIMENTO, do 51° BPM (Dom Eliseu), referente ao 1° decênio de 03 SET 2010 a 02 SET 2020, conforme o protocolo do PAE n° 2024/512638.

Art. 11. **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao 3° SGT PM RG 35374 ROBSON ROCHA DA SILVA, do 15° BPM (Itaituba), referente ao 1° decênio de 04 JUN 2008 a 03 JUN 2018, conforme o protocolo do PAE n° 2024/514462.

Art. 12. **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao CB PM RG 40702 RAFAEL DA CRUZ COSTA, do 15° BPM (Itaituba), referente ao 1° decênio de 14 NOV 2013 a 13 NOV 2023, conforme o protocolo do PAE n° 2024/508164.

Art. 13. **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao SD PM RG 42425 EVERSON SANTANA DOS SANTOS, do 14° BPM (Barcarena), referente ao 1° decênio de 06 OUT 2017 a 03 AGO 2021, acrescido o tempo de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de serviços prestados ao Comando da Aeronáutica, averbado no BG n° 061/2020, conforme o protocolo do PAE n° 2024/517855.

Art. 14. **CONCEDER** 06 (seis) meses de Licença Especial ao SD PM RG 41459 JHONATAS BEZERRA XAVIER, do CPR II (Marabá), referente ao 1° decênio de 06 OUT 2017 a 26 FEV 2022, acrescido o tempo de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de serviços prestados ao Exército Brasileiro, conforme o protocolo do PAE n° 2024/527736.

Art. 15. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 03 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2686/2024/DGP/SP/SSCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, previstas no Art. 1° da Portaria n° 355/2011 – Gab. Cmdo., publicada no BG n° 159/2011, e conforme disposto no Art. 70, §1°, alínea “a” e 71 da Lei Estadual n° 5.251/1985; e considerando a solicitação no Mem. n° 326/2024 44° BPM (PAE n° 2024/492535).

**RESOLVE:**

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 1º **CONCEDER** o gozo de 06 (seis) meses de licença especial ao 2º SGT PM RG 23483 ELIVALDO CEZÁRIO VALLES, do 44º BPM (Salinópolis), no período de 03 MAIO 2024 a 29 OUT 2024, referente ao 3º decênio de 01 MAR 2014 a 29 FEV 2024, publicada no Boletim Geral nº 060, de 27 MAR 2024, devendo se apresentar pronto para o serviço ou expediente no dia 30 OUT 2024.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 03 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **PORTARIA N° 2687/2024/DGP/SP/SSCCMP**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, previstas no Art. 1º da Portaria nº 355/2011 – Gab. Cmdo., publicada no BG nº 159/2011, e conforme disposto no Art. 70, §1º, alínea “a” e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985; e considerando a solicitação no Mem. nº 347/2024 CME (PAE nº 2024/506973).

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCEDER** o gozo de 02 (dois) meses de licença especial ao CB PM RG 39154 DJALMA LIMA MIRANDA, do Batalhão de Polícia de Choque (Belém), no período de 02 MAIO 2024 a 30 JUN 2024, referente ao 1º decênio de 14 NOV 2013 a 13 NOV 2023, publicada no Boletim Geral nº 236, de 28 DEZ 2023, devendo se apresentar pronto para o serviço ou expediente no dia 01 JUL 2024.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a contar de 02 de maio de 2024.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/Pará, 03 de maio de 2024.

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DA PMPA

### **● ATO DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO**

#### **PORTARIA N° 40/2024 – TEAM (CPAT)**

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 (alterado pela Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020);

Considerando a delegação de competência administrativa prevista na Portaria nº 006/2014-GAB. CMDO, publicada no BG nº 030 - 12 FEV 2014;

Considerando a solicitação contida no PAE 2024/469970 para nomear uma comissão no sentido de avaliar as condições de servibilidade dos equipamentos eletrônicos, pertencentes à carga da BPGDA (BELÉM/PA), observando-se o que estabelece a Portaria nº 962/2008 – SEPLAD/PA;

#### **RESOLVE:**

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 1º **NOMEAR** a Comissão composta pelos Policiais Militares: ASP OF PM RG 44491 IGOR LOPES DUARTE, 3º SGT PM RG 37298 GUILHERME BEZERRA LOPES JUNIOR, pertencentes ao BPGDA (Belém/PA), e o SD PM RG 40969 DANILO CORREIA GALEÃO, do CPAT/DAL, para sob a presidência do primeiro, elaborarem o Termo de Exame e Averiguação de Material (TEAM) referente às condições de servibilidade dos equipamentos eletrônicos, pertencentes à carga do BPGDA (BELÉM/PA);

Art. 2º **DETERMINAR** à Comissão que proceda ao levantamento fotográfico dos bens examinados, identificando adequadamente as informações e registro de patrimônio, os quais devam constar como parte integrante do referido TEAM;

Art. 3º **DETERMINAR** que remeta o TEAM digital à Diretoria de Apoio Logístico, pelo Protocolo PAE N° 2024/469970, devidamente assinado eletronicamente por toda a comissão, para fins de homologação em Boletim Geral da Corporação;

Art. 4º **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do referido termo;

Art. 5º **DETERMINAR** ao Centro de Patrimônio que providencie a publicação desta portaria em Boletim Geral da Corporação;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 30 de abril de 2024.

SANDRO WAGNER DE ANDRADE DO CARMO – CEL QOPM  
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO DA PMPA

### **PORTARIA N° 024/2024 – TEAM**

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 (alterado pela Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020);

Considerando a delegação de competência administrativa prevista na Portaria nº 006/2014-GAB. CMDO, publicada no BG nº 030 - 12 FEV 2014;

Considerando a solicitação de constante no PAE: 2024/233324, no sentido de avaliar as condições de servibilidade dos veículos, que se encontram na carga do 16º BPM (ALTAMIRA), observando-se o que estabelece a Portaria nº 962/2008 – SEPLAD/PA;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** a Comissão composta pelos Policiais Militares: 1º TEN QOPM RG 42789 GUSTAVO GUTEMBERGUE MARTINS DA SILVA e SD PM RG 41531 ROMÁRIO HEBERT DOS SANTOS DE SOUZA, pertencentes ao 16º BPM, o SUBTEN PM RG 17917 REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, pertencente ao CPAT, para sob a presidência do primeiro, para elaborarem o Termo de Exame e Averiguação de Material (TEAM) referente às condições de servibilidade dos veículos, que se encontram no no pátio do 16º BPM (ALTAMIRA).

Art. 2º **NOMEAR** o SUBTEN PM RG 10.963 CARLOS ALBERTO MARINHO PEREIRA, pertencente ao AC, como assessor técnico mecânico.

Art. 3º **DETERMINAR** a Comissão que proceda ao levantamento fotográfico dos bens examinados, identificando adequadamente as numerações de chassi, motor, informações e registro os quais devam constar como parte integrante do referido TEAM;

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 4º **DETERMINAR** que remeta 01 (uma) via do TEAM à Diretoria de Apoio Logístico, para fins de homologação em Boletim Geral da Corporação;

Art. 5º **Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do referido termo;

Art. 6º **DETERMINAR** ao Centro de Patrimônio que providencie a publicação desta portaria em Boletim Geral da Corporação;

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

SANDRO WAGNER DE ANDRADE DO CARMO – CEL QOPM  
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO DA PMPA

### **HOMOLOGAÇÃO DE TREM N° 018 – DAL - SETPC/PMPA**

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas nos art. 103, inc. II e IV, e no art. 115 do Decreto n° 1.625, de 18 de outubro de 2016, que regulamenta a Lei Complementar n° 053, de 7 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei Complementar n° 126, de 13 de janeiro de 2020 (Lei de Organização Básica da PMPA), após analisar o Termo de Recebimento e Exame de Material (TREM), elaborado pelo Fiscal do Contrato Administrativo n° 045/2023 - CCC/PMPA, o MAJ QOPM RG 33511 EDSON MELO DE CASTRO, o 1º SGT PM RG 14311 NILZETE BENTES MACHADO e o 2º SGT PM RG 24642 MÁRCIO JOSÉ LOBATO CARDOSO, designados através da Portaria n° 090/2023 - CCC/PMPA, publicada no DOE N° 35.548, de 21 de setembro de 2023, cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE 3.500 (TRÊS MIL E QUINHENTAS) PISTOLAS SEMIAUTOMÁTICAS PARA USO POLICIAL, COM ACESSÓRIOS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, proveniente do contrato celebrado entre a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e a empresa “FABBRICA D’ARMI PIETRO BERETTA S.P.A” REGISTRO VAT: 01541040174.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **CONCORDAR** com o parecer do Fiscal do referido TREM, no sentido de que o material constante da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE de número:02.784.1054, de Série: 890, datada do dia 26 de abril de 2024, encontram-se em estado de novo, em perfeitas condições de serem utilizados no serviço da corporação e atende às condições estabelecidas nos termos das Notas de Empenho N° 2023.260101NE018129.

Art. 2º **DETERMINAR**, à DAL/SETPC, que providencie a publicação desta homologação no Boletim Geral da PMPA;

Art. 3º **DETERMINAR**, ao Centro de Compras e Contratos, que providencie o lançamento no SIMAS/SEPLAD/PA, da nota de recebimento relativa à DANFE relacionada no Art. 1º, e posterior encaminhamento à Diretoria de Finanças, para fins de liquidação e pagamento das despesas a que se refere o Termo de Recebimento e Exame de Material em comento;

Art. 4º **DETERMINAR** ao Centro de Patrimônio que inclua os referidos bens no patrimônio da PMPA, mediante o devido cadastramento deste junto ao SISPAT WEB/SEPLAD/PA;

Art. 5º **DETERMINAR** ao Almoxarifado Central que providencie a distribuição dos referidos bens junto ao SISPAT WEB/SEPLAD/PA.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Icoaraci/PA, 03 de maio de 2024.

SANDRO WAGNER DE ANDRADE DO CARMO – CEL QOPM  
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO DA PMPA

### **● ATO DA DIRETORIA DO FUNDO DE SAÚDE**

#### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE FISCAIS N° 005/2024 – FUNSAU/CONTRATOS**

A Direção do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES (FUNSAU), no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto n°. 5.380, de 12/07/2002.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **EXONERAR** o militar 2º TEN QOPM RG 39229 ELIAS MONTEIRO DA SILVA JUNIOR da função de Fiscal Titular, que foi nomeado pela PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAIS N° 010/2023 - FUNSAU/CONTRATOS, do Contrato de Credenciamento n° 001/2023 celebrado com a empresa CLIFFIR CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, com sede em ALTA MIRA/PA;

Art. 2º **NOMEAR** o Militar CAP QOAPM RR RG 18077 JORGE LUIS LIMA TAVARES, do 16º BPM (CPR VIII), como Fiscal Titular do Contrato de Credenciamento 001/2023 celebrado com a empresa CLIFFIR CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, com sede em ALTAMIRA/PA;

Art. 3º Esta PORTARIA entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE**

Belém-PA, 02 de maio de 2024.

Ordenador: ALESSANDRO CEZAR CAPISTRANO NEVES - CEL QOPM RG 27321 - Diretor do FUNSAU (Transc. Diário Oficial n° 35.806, de 03/05/2024).

#### **TERMO ADITIVO A CONTRATO**

1º Termo Aditivo de vigência ao Contrato de Credenciamento n° 006/2023 - FUNSAU

**Objeto:** prestação de serviços na área da saúde.

**Vigência:** 03/05/2024 a 02/05/2025

**Recursos Orçamentários:** 01500000001 (Recurso do Tesouro Estadual) 01759000050 (Recurso Próprio) 02759000050 (Recurso Próprio – Superávit) Programa de Trabalho: 1.06.303.1510.8277.0000 PI: 1030008277C

**Natureza de Despesa:** 339039

**Valor total:** R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

**Contratante:** Fundo de Saúde dos Servidores Militares - FUNSA U

**Contratada:** INSTITUTO FRANCISCO PEREZ - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA

Ordenador: ALESSANDRO CEZAR CAPISTRANO NEVES - CEL QOPM RG 27321 - Diretor do FUNSAU (Transc. Diário Oficial n° 35.806, de 03/05/2024).

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

---

### ● ATO DA DIRETORIA DE PROJETOS & CONVÊNIOS

**PORTARIA n° 030/2024 – DPCPM - Nomear** o MAJ QOPM RG 35514 ELDERBARAN QUEIROZ LEAL, para exercer a função de FISCAL do Termo de Cooperação Técnica n° 005/2024 – PMPA x Prefeitura de Tailândia, 30/04/2024, Belém/PA. JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM, Comandante-Geral da PMPA (Transc. Diário Oficial n° 35.806, de 03/05/2024).

### ● ATO DO COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

#### PORTARIA N° 034/2024 – CPP

O CHEFE DO ESTADO MAIOR GERAL DA PMPA, no exercício da atribuição prevista no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, (dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Pará) e art. 1º e incisos II e III do art. 13 da Lei 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA).

Considerando o disposto contido nos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei n° 9.387, de 16 de Dezembro de 2021, a qual alterou dispositivos da Lei Estadual n° 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará (PMPA), nos seguintes termos: “A promoção do Praça feita em Ressarcimento de Preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga. **No caso de promoção em Ressarcimento de Preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a Inspeção de Saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição**”. Diante disso.

#### RESOLVE:

Art. 1º **CONVOCAR** as Praças abaixo relacionadas, para comparecerem na Junta Periódica de Inspeção de Saúde (JPIS), assim como a posterior realização do Teste de Aptidão Física (TAF), por terem seus pedidos de promoção em Ressarcimento de Preterição, deferidos pela Comissão de Promoção de Praças (CPP) por meio da Ata de Reunião n° 002/2024-CPP, publicada através do Boletim Geral n° 085, de 03 MAIO 2024.

N°	NOME	OPM
1	2º SGT PM RG 25002 MARIO CARVALHO FILHO	DGEC
2	3º SGT PM RG 35295 MARCOS SOARES DA SILVA	31º BPM
3	3º SGT PM RG 19097 ENICKSON CORREA DE SOUSA	23ª CIPM
4	3º SGT PM RG 25363 RAIMUNDO NONATO FONSECA DA COSTA	BEP
5	CB PM RG 34512 SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS	21º BPM
6	CB PM RG 24709 MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DAMASCENO	11º BPM

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 2º As Praças acima mencionadas serão submetidas a **Inspecção de Saúde** na Capital e no interior do Estado, **no dia 23 de maio de 2024 (quinta-feira), no período de 08h00 às 13h00**, devendo apresentar os seguintes exames:

- I - Hemograma Completo
- II - Glicemia
- III - Colesterol e Frações
- IV - Triglicerídios
- V - Urina Rotina
- VI - P. das Fezes (direto)
- VII - Teletórax PA
- VIII - Ecocardiograma
- IX - Teste Ergométrico

Art. 3º O Diretor do Corpo Militar de Saúde, deverá nomear na Capital, a Comissão responsável para aplicação da Inspecção de Saúde, devidamente constituída por um Presidente Geral e dois Membros. No interior do Estado, determinará aos Médicos Peritos Isolados a aplicação da Inspecção de Saúde.

Art. 4º O Presidente Geral da Comissão de aplicação da Inspecção de Saúde, deverá encaminhar impreterivelmente **até o dia 27 de maio de 2024 (quinta-feira), ATA ÚNICA**, contendo todos os resultados da Inspecção de Saúde da Capital e do interior do Estado, diretamente ao Presidente Geral do Teste de Aptidão Física (TAF), visando subsidiar a aplicação do citado teste, através do PAE (Processo Administrativo Eletrônico) ao CPE e pelo e-mail [julioedufisica@gmail.com](mailto:julioedufisica@gmail.com), bem como publicar em Boletim Geral da PMPA.

Art. 5º Os referidos militares, após submetidos a Inspecção de Saúde e considerados APTOS, **deverão comparecer nos dias 07 e 10 de junho de 2024, às 08h00 no Centro de Treinamento da Polícia Militar, Endereço: Rua Manoel Barata – Bairro São João do Outeiro – CEP 66840-040 – Ilha de Caratateua – Distrito de Outeiro-PA**, para a aplicação do Teste de Aptidão Física (TAF), trajando o uniforme previsto no Art. 50 da Resolução nº 110/19 – EMG/PM4 (RUPMPA), publicada no Aditamento II ao Boletim Geral nº 098, de 23 de maio de 2019.

§1º **Os Comandantes dos seguintes Comandos de Policiamento Regionais: CPR IV, CPR VII e CPR IX**, os quais pertencem, respectivamente, os seguintes militares: 3º SGT PM RG 19097 ENICKSON CORREA DE SOUSA, CB PM RG 24709 MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DAMASCENO e 3º SGT PM RG 35295 MARCOS SOARES DA SILVA, deverão nomear a Comissão para aplicação do Teste de Aptidão Física, bem como o local para a aplicação do referido teste, nas mesmas datas constantes no caput deste artigo, assim como providenciar 01 (uma) ambulância com Equipe Médica, para dar apoio a realização do TAF.

§ 2º O Presidente da Comissão para aplicação do Teste de Aptidão Física do interior do Estado, deverá encaminhar impreterivelmente **até o dia 12 de junho de 2024**, a Ata com os resultados do TAF, bem como via e-mail os vídeos atinentes à aplicação, diretamente ao Presidente Geral do Teste de Aptidão Física, visando subsidiar a confecção da Ata geral do TAF, através do PAE (Processo Administrativo Eletrônico) ao CPE e pelo e-mail [julioedufisica@gmail.com](mailto:julioedufisica@gmail.com).

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Art. 6° **FICA NOMEADO** o TEN CEL QOPM RG 26288 JÚLIO ILDEFONSO DAMASCENO FERREIRA, como Presidente Geral do Teste de Aptidão Física (TAF) e como Membros os militares: SUBTEN PM RG 15145 PAULO DE SOUZA RIBEIRO, MEMBRO, 3° SGT PM RG 34551 KILBER EMANUEL DA COSTA RAMOS, sendo auxiliar a CB PM RG 37608 REJANE SANTA BRÍGIDA MIRANDA. O Presidente Geral do TAF deverá encaminhar **impreterivelmente até o dia 14 de junho de 2024, ATA ÚNICA**, contendo todos os resultados do Teste de Aptidão Física (TAF) à Comissão de Promoção de Praças (CPP), através do PAE (Processo Administrativo Eletrônico) no endereço DGP/SP/SSAP-PÇ e pelo e-mail: [cppmpa200@gmail.com](mailto:cppmpa200@gmail.com), bem como publicar em Boletim Geral da PMPA.

### **PRESCRIÇÕES DIVERSAS:**

O Diretor do Corpo Militar de Saúde deverá providenciar 01 (uma) ambulância com Equipe Médica **nos dias 07 e 10 de junho de 2024, às 08h00**, para dar apoio a realização do TAF no Centro de Treinamento da Polícia Militar.

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS - CEL QOPM RG 18084

CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL DA PMPA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

### **ATA DA REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às 15h00min, no Gabinete do Chefe do Estado-Maior Geral da PMPA, reuniram-se os Membros da Comissão de Promoção de Praças (CPP), sob a Presidência do Senhor ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039, estando presente os Membros: ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583; ADRIANO NAZARENO GÔES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524, JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958 e como o Secretário: JÚLIO SALGADO SOUZA – CAP QOAPM RG 27198. Analisado o caso definido na Pauta, passou a CPP a deliberar o assunto descrito, cuja decisão segue especificada, em razão de concordância da maioria absoluta ou por unanimidade:

I - Requerimento firmado pelo Militar Estadual MARIO CARVALHO **FILHO** - 2° SGT PM RG 25002. O qual solicita promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 2° Sargento PM a contar de 21 de abril de 2022. O referido militar fora incluído na corporação em 01 de dezembro de 1994, promovido à graduação de Cabo PM em 21 de Abril de 2005, bem como promovido à graduação de 3° Sargento PM em 25 de setembro de 2017. Ocorre que o militar fora agregado em razão de ter atingido a idade limite, conforme publicação ocorrida por meio do Boletim Geral nº 014 - 20 JAN 2022. Por conseguinte, **a agregação fora tomada sem efeito**, baseada na Lei Complementar nº 149 de 20 de maio de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 142 de 16 de dezembro de 2021, consoante publicação ocorrida no Boletim Geral nº 102 - 30 MAIO 2022. Ante o exposto, o Militar Estadual devido sua agregação, deixou de ser incluído no limite quantitativo para as promoções ocorridas de 21 de abril de 2022, conforme publicação no Aditamento II ao Boletim Geral nº 020 - 28 JAN 2022. Após a alteração da idade limite, o

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

mesmo fora incluído no limite quantitativo para as promoções ocorridas em 25 de setembro de 2022, conforme Aditamento IV ao Boletim Geral nº 123 - 30 JUN 2022, tendo sido promovido pelo critério de merecimento a graduação de 2º Sargento PM em 25 de setembro de 2022, conforme publicação no Boletim Especial nº 02 - 25 SET 2022. Neste sentido, a Comissão de Promoção de Praças - CPP, entende que o referido militar tem direito ao pleito, pois conforme análise, verificou-se que o aludido requerente faria jus a promoção a época solicitada, haja vista que o militar em tela ocupava a 125º (centésima, vigésima quinta) colocação por antiguidade no Almanaque de 3º Sargentos PM. Sendo que o Militar Estadual REGINALDO CLAUDIO VELASCO AZEVEDO JUNIOR - PM RG 24526, ocupava a 126º (centésima, vigésima sexta) colocação, por conseguinte obteve a promoção à graduação de 2º Sargento PM pelo critério de antiguidade em 21 de abril de 2022, conforme publicação no Boletim Especial nº 01 - 21 ABR 2022.

**Decisão: Deferido**, por unanimidade dos membros presentes, por atender ao disposto previsto no art. 32 da lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA). Saliente-se que para a efetivação da Promoção em Ressarcimento de Preterição, faz-se necessário que o militar requerente seja submetido a Inspeção de Saúde, bem como a aplicação do TAF, consoante o disposto previsto no §2º, art. 32 da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, inserido pela Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Caso o militar obtenha resultado positivo na Inspeção de Saúde e no TAF, o Secretário da CPP deverá providenciar Portaria de Promoção, a qual será encaminhada para o Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA (**PAE nº 2024/288442**).

II - Considerando a Ação Ordinária, processo nº 0895036-39.2023.8.14.0301, bem como requerimento administrativo PAE nº 2024/92226, demandados pelo Militar Estadual **MARCOS SOARES DA SILVA** – 3º SGT PM RG 35295. O qual solicita promoção em Ressarcimento de Preterição à graduação de 3º SGT PM a contar de 25 de setembro de 2021. Aduz o recorrente que se encontrava submetido a Conselho de Disciplina nº 001/2021-CorCPR IV, por conseguinte fora absolvido pelos membros do aludido Conselho, consoante publicação ocorrida através do Aditamento ao Boletim Geral nº 151 - 17 AGO 2023. Diante disso cumpre mencionar que o requerente em tela fora incluído no Limite Quantitativo para concorrer a promoção à graduação de 3º Sargento PM em 25 de setembro de 2021 (Adit. Ao BG Nº 115 - 18 JUN 2021). Por conseguinte fora excluído do Quadro de Acesso por encontrar-se submetido a Conselho de Disciplina - CD nº 001/2021-CorCPR IV, infringindo assim o inciso V, do art. 22, da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA): “SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO QUE POSSA ENSEJAR O LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA”, conforme publicação ocorrida através do Aditamento III ao Boletim Geral nº 166, de 08 SET 2021. Sendo assim, após decisão administrativa do Conselho de Disciplina de portaria nº 001/2021 - Cor CPR IV, ao qual absolveu o requerente por insuficiência de provas, conforme publicado no Aditamento ao BG nº 151 de 17 de agosto de 2023, o militar após cumprir todas etapas, concernente ao processo de promoções e considerando que o impedimento anterior supracitado não mais existia, fora regularmente promovido à graduação de 3º SGT PM em 25 de setembro de 2023 (BE Nº 02 - 22 SET 2023). De outro giro, cabe ressaltar o previsto no art. 33 da Lei 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), nos seguintes termos:

*“Art. 33. A promoção indevidamente não efetivada será objeto de Ressarcimento de Preterição desde que requerida pelo interessado ou providenciada pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que a respectiva promoção deveria ocorrer.”*

Ressalta-se que conforme análise da previsão legal supracitada, não houve erro administrativo no tocante ao processamento da promoção do autor em 25 de setembro de 2021, haja vista que à época estava respondendo Conselho de Disciplina, sendo devidamente excluído do Quadro de Acesso por descumprir norma regulamentadora. Outrossim, após pesquisa minuciosa realizada pela CPP, até a data do recebimento via PAE da solicitação de ressarcimento de preterição via esfera judicial, não fora constatado qualquer requerimento administrativo impetrado pelo interessado solicitando a promoção em Ressarcimento de Preterição em razão de absolvição em Conselho de Disciplina. Observa-se que o requerente optou por ingressar diretamente via judicial quanto ao pleito ora citado, ação esta que poderia ter sido evitada caso houvesse anteriormente solicitação administrativa, processo este, no caso o PAE 2024/92226 que só chegou à CPP no dia 25/01/2024. Diante disso, a Comissão de Promoção de Praças - CPP, entende que o militar faz jus ao pleito requerido, haja vista que ocuparia no Quadro de Acesso a colocação de nº 1685, considerando que foram promovidos 1793 militares à Graduação de 3º Sargento PM nas promoções de 25 de setembro de 2021.

**Decisão: Deferido**, por unanimidade dos membros presentes, por atender ao disposto previsto no art. 32 da lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA). Saliente-se que para a efetivação da Promoção em Ressarcimento de Preterição, faz-se necessário que o militar requerente seja submetido a Inspeção de Saúde, bem como a aplicação do TAF, consoante o disposto previsto no §2º, art. 32 da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, inserido pela Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Caso o militar obtenha resultado positivo na Inspeção de Saúde e no TAF, o Secretário da CPP deverá providenciar Portaria de Promoção, a qual será encaminhada para o Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA (**PAE nº 2024/77875 – 2024/92226**).

**III - Requerimento firmado pelo Militar Estadual ENICKSON CORREA DE SOUSA - 3º SGT PM RG 19097.** O qual solicita promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento PM a contar de 25 de setembro de 2015, assim como à graduação de 1º Sargento PM a contar de 21 de abril de 2020. O referido militar fora incluído na corporação em 01 de julho de 1992, promovido à graduação de Cabo PM em 25 de setembro de 2004. Ocorre que, o aludido militar ingressou com demanda judicial com a finalidade de garantir sua participação no Curso Especial de Formação de Sargentos PM/2010 - CFS/2010. No feito, foi deferida liminar para assegurar a participação da parte autora no CFS/2010, caso aprovado nos testes de aptidão física e médica. Consequentemente, após conclusão do CFS PM/2010, fora promovido pelo critério de merecimento intelectual em 28 de dezembro de 2010, conforme Boletim Geral nº 238 - 30 DEZ 2010. Posteriormente, fora proferida sentença julgando improcedente o pedido de inscrição do autor no CFS/2010, revogando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito. Desta feita, teve sua promoção à graduação de 3º Sargento PM decorrente do CFS/2010 anulada, conforme Boletim Geral nº 128 - 16 JUL 2015. Em seguida, celebrou acordo extrajudicial com o Estado do Pará datado de 24 de setembro de 2015, no sentido de extinguir a demanda judicial e assegurar o respeito às situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo. Por consectário lógico, obteve a promoção à graduação de 3º Sargento PM pelo critério de antiguidade em 25 de setembro de 2015, consoante publicação ocorrida por meio do Boletim Especial nº 02 - 25 SET 2015. Por conseguinte, solicitou promoção em ressarcimento de preterição a graduação de 2º Sargento a contar de 25 de setembro de 2015, tendo a referida promoção efetivada em razão da celebração do acordo extrajudicial supramencionado, conforme Boletim Geral nº 152 - 11 AGO 2016. Em sequência, fora promovido a graduação de 1º Sargento pelo critério de antiguidade em 21 de abril de 2020, conforme Boletim Especial

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

n° 01 - 21 ABR 2020. Em seguimento, o recurso de apelação, bem como, os Embargos de Declaração manejado pela parte autora, foram improvidos em segunda instância pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo a sentença de 1° grau. Sendo assim, recomendou-se a adoção/cumprimento das medidas pertinentes, para tornar sem efeito, eventuais promoções da parte autora, que tenha se fundamentado em decisão proferida nos presentes autos judiciais ou em cumprimento ao suposto acordo que favorecia o supracitado militar, considerando a revogação da liminar concedida. Assim sendo, o militar teve as promoções de 1° e 2° Sargento anuladas, conforme Boletim Geral n° 048 - 11 MAR 2024. Neste sentido, a Comissão de Promoção de Praças (CPP), entende que o referido militar faz jus a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 2° Sargento PM a contar de 25 de setembro de 2019 e à graduação de 1° Sargento PM a contar de 25 de setembro de 2023, pois conforme análise, verificou-se que o Militar Estadual OTONIEL SEABRA DOS SANTOS - RG 19399, mais moderno na graduação de soldado, porém com a mesma data de inclusão na Polícia Militar, fora promovido pelo critério de antiguidade à graduação de 2° Sargento PM em 25 de setembro de 2019, bem como à graduação de 1° Sargento em 25 de setembro de 2023, conforme Boletim Especial n° 02 - 24 SET 2019 e Boletim Especial n° 02 - 25 SET 2023, respectivamente.

**Decisão: Deferido**, por unanimidade dos membros presentes, por atender ao disposto previsto no art. 32 da lei n° 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA). Saliente-se que para a efetivação da Promoção em Ressarcimento de Preterição, faz-se necessário que o militar requerente seja submetido a Inspeção de Saúde, bem como a aplicação do TAF, consoante o disposto previsto no §2º, art. 32 da Lei n° 8.230 de 13 de julho de 2015, inserido pela Lei n° 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Caso o militar obtenha resultado positivo na Inspeção de Saúde e no TAF, o Secretário da CPP deverá providenciar Portaria de Promoção, a qual será encaminhada para o Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA (**PAE n° 2024/306232**).

**IV - Requerimento** firmado pelo Militar Estadual RAIMUNDO NONATO **FONSECA DA COSTA** - 3º SGT PM RG 25363. O qual solicita promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento PM a contar de 21 de abril de 2024. Aduz o aludido militar que possui o interstício mínimo necessário para concorrer a promoção à graduação imediatamente superior. Não obstante, menciona que militares mais modernos foram promovidos à graduação de 2º Sargento PM em 21 de abril de 2024. Neste viés, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, após prévia análise sobre o caso em tela, constatou que o aludido militar, fora promovido à graduação de 3º Sargento PM em 25 de setembro de 2017, possuindo assim o interstício mínimo necessário para ascender à graduação de 2º Sargento PM. Ademais, fora observado que o militar estadual REIVALDO FABRÍCIO RAIOL ALVES – RG 18900, mais moderno que o requerente, obteve a promoção à graduação de 2º Sargento PM em 21 de abril de 2024, pelo critério de antiguidade. Diante disso, a Comissão de Promoção de Praças (CPP), entende que o militar faz jus ao pleito requerido, haja vista que ocuparia no Quadro de Acesso a 4ª (quarta) colocação, considerando que foram promovidos 556 Militares à Graduação de 2º Sargento PM nas promoções ocorridas em 21 de abril de 2024.

**Decisão: Deferido**, por unanimidade dos membros presentes, por atender ao disposto previsto no art. 32 da lei n° 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA). Saliente-se que para a efetivação da Promoção em Ressarcimento de Preterição, faz-se necessário que o militar requerente seja submetido a Inspeção de Saúde, bem como a aplicação do TAF, consoante o disposto previsto no §2º, art. 32 da Lei n° 8.230 de 13 de julho de 2015, inserido pela Lei n° 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Caso o militar obtenha resultado positivo na Inspeção de Saúde e no TAF, o Secretário

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

da CPP deverá providenciar Portaria de Promoção, a qual será encaminhada para o Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA (**PAE nº 2024/516928**).

**V** - Requerimento firmado pelo Militar Estadual **SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS** - CB PM RG 34512. O qual solicita promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento a contar de 21 de abril de 2021. Aduz o requerente que se encontrava submetido a Conselho de Disciplina nº 002/2018-CorCPRM, por conseguinte fora absolvido pelos membros do aludido conselho, consoante publicação ocorrida através do Aditamento ao Boletim Geral nº 061 I - 28 MAR 2024. Diante disso cumpre mencionar que o requerente em tela fora incluído no Limite Quantitativo para concorrer a promoção à graduação de 3º Sargento PM em 21 de abril de 2021 (Adit. Ao BG Nº 013 II - 20 JAN 2021). Por conseguinte fora excluído do Quadro de Acesso por encontrar-se submetido a Conselho de Disciplina nº 002/2018 - CorCPRM, infringindo assim o inciso V, do art. 22, da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA): "SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO QUE POSSA ENSEJAR O LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA", conforme publicação ocorrida através do Aditamento ao Boletim Geral nº 066 II, 07 ABR 2021. Sendo assim, após decisão administrativa do Conselho de Disciplina de portaria nº 002/2018 - CorCPRM, ao qual absolveu o requerente por insuficiência de provas, conforme publicado no Aditamento ao BG nº 061 I - 28 MAR 2024, a Comissão de Promoção de Praças (CPP), entende que o militar faz jus a promoção em ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento a contar de 21 de abril de 2021.

**Decisão: Deferido**, por unanimidade dos membros presentes, por atender ao disposto previsto no art. 32 da lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA). Saliente-se que para a efetivação da Promoção em Ressarcimento de Preterição, faz-se necessário que o militar requerente seja submetido a Inspeção de Saúde, bem como a aplicação do TAF, consoante o disposto previsto no §2º, art. 32 da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, inserido pela Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Caso o militar obtenha resultado positivo na Inspeção de Saúde e no TAF, o Secretário da CPP deverá providenciar Portaria de Promoção, a qual será encaminhada para o Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA (**PAE nº 2024/373820**).

**VI** - Requerimento firmado pelo Militar Estadual **MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DAMASCENO** – CB PM RG 24709. O qual solicita promoção em Ressarcimento de Preterição à graduação de 3º Sargento PM a contar de 21 de abril de 2016, 2º Sargento PM a contar de 21 de abril de 2020, 1º Sargento PM a contar de 25 de setembro de 2023. O aludido requerente teve **as seguintes promoções anuladas por expressa determinação judicial, conforme publicação ocorrida no Boletim Geral nº 178/2023**: à graduação de 3º Sargento PM (a contar de 08 de julho de 2015, publicada no Boletim Geral nº 131 – 22 JUL 2015), 2º Sargento PM (a contar de 25 de setembro de 2019, publicada no Boletim Especial nº 02 – 25 SET 2019) e 1º Sargento PM (a contar de 25 de setembro de 2023, publicada no Boletim Especial nº 02 – 25 SET 2023). Como consectário lógico, o autor retornou à graduação de Cabo PM. Dessa forma, o requerente em tela, solicita a promoção em Ressarcimento de Preterição. Nesse viés e após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças (CPP), fora possível observar que militares mais modernos que o requerente, foram promovidos às graduações de **3º Sargento PM em 21 de abril de 2016 e 2º Sargento PM em 25 de setembro de 2021**. Ressalte-se que o Militar Estadual **JOSÉ DE SOUSA SILVA** - 2º SGT PM RG 24688 mais antigo, conforme retificação da Ata de Conclusão do Curso de Formação de Soldados - CFSO 94/95, publicada no BG nº 110 de 14 de junho de 2016, e nas mesmas condições que o requerente, **somente fora promovido a graduação de 2º Sargento em 25 de setembro**

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

de 2021, por não ter sido alcançado pelo número de vagas nas promoções de 21 de abril de 2020, 25 de setembro de 2020 e 21 de abril de 2021. No que se refere a Promoção à graduação de 1º Sargento PM, o mesmo não faz jus, haja vista não ter interstício para tal, em razão da promoção do mesmo à 2º Sargento PM ser a contar de **25 de setembro de 2021**. Portanto, a Comissão de Promoção de Praças (CPP), entende que o militar em tela faz jus a Promoção à graduação de 3º Sargento PM em 21 de abril de 2016, bem como à graduação de 2º Sargento PM em 25 de setembro de 2021. Diante do acima exposto a Comissão de Promoção de Praças – CPP, passa a resolver da seguinte forma.

**Decisão: Deferido parcialmente**, por unanimidade dos membros presentes, por atender em parte ao disposto previsto no art. 32 da lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA). Saliente-se que para a efetivação da Promoção em Ressarcimento de Preterição, faz-se necessário que o militar requerente seja submetido a Inspeção de Saúde, bem como a aplicação do TAF, consoante o disposto previsto no §2º, art. 32 da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, inserido pela Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Caso o militar obtenha resultado positivo na Inspeção de Saúde e no TAF, o Secretário da CPP deverá providenciar Portaria de Promoção, a qual será encaminhada para o Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA (**PAE nº 2024/19942**).

**VII - Requerimento** firmado pelo Militar Estadual AUGUSTO CESAR PACHECO NERY – SD PM RG 32273. O qual solicita promoção em Ressarcimento de Preterição à graduação de Cabo PM a contar de 25 de setembro de 2023. O aludido militar fora incluído na corporação em 05 de Dezembro de 2005, conforme publicação no BG Nº 230 - 09 DEZ 2005 e promovido à graduação de Soldado PM em 28 de março de 2006, conforme Ata de Conclusão de Curso de Formação de Soldados, publicada no ADIT. Ao BG Nº 073 - 18 ABR 2006. Posteriormente, fora Reformado "ex-officio" em 01 de março de 2014, através da Portaria nº 0653 de 27 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial nº 32596 - 10 MAR 2014. Consequentemente, fora Revertido ao serviço ativo em 01 de agosto de 2023, conforme publicação no BG Nº 143 - 03 AGO 2023.

Nesse viés e após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças (CPP), fora possível observar que o militar ocupa hodiernamente a posição nº 11 no Almanaque de Soldados, bem como foram ofertadas 5827 vagas para a graduação de Cabo PM nas promoções para Setembro de 2023. Contudo, **o aludido requerente fora revertido ao serviço ativo em 01 de agosto de 2023**, conforme publicação no Boletim Geral nº 143 - 03 AGO 2023, ou seja, **após encerramento das alterações, que ocorre no dia 10 de junho para as promoções de 25 de setembro**. Diante disso, é possível inferir que o pleito do militar em tela, encontra-se em desconformidade ao disposto previsto no Anexo III do Cronograma de Eventos da Comissão de Promoção de Praças (CPP), elencado no Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças da PMPA), isto posto o militar não faz jus a promoção à graduação de Cabo PM.

**Decisão: Indeferido**, por unanimidade dos Membros presentes, por não atender ao disposto previsto no Anexo III do Cronograma de Eventos da Comissão de Promoção de Praças, elencado no Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças da PMPA) (**PAE nº 2024/46036**)

E nada mais havendo a tratar, deu o Presidente por encerrada a reunião às 16h50min, do que para constar esta Ata vai assinada pelo Presidente, pelos Membros, e por mim, **JÚLIO SALGADO SOUZA** – CAP QOAPM RG 27198, Secretário da CPP/PM.

# BOLETIM GERAL Nº 085, de 03 MAIO 2024

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 18084  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

JÚLIO SALGADO SOUZA – CAP QOAPM PM RG 27198  
SECRETÁRIO DA CPP

(NOTA Nº 004/2024 – CPP).

## ● ATO DA DIRETORIA DE LICITAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA – IL Nº 011/2024-DL/PMPA PAE Nº 2024/290582

Autorizo a contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme detalhamento a seguir:

<b>CONTRATANTE</b>	O Estado do Pará, por intermédio da Polícia Militar do Pará, inscrita no CNPJ: 05.054.994/0001-42	
<b>CONTRATADO</b>	Pessoas Físicas.	Conforme anexo I
	1º Pessoas Jurídicas.	
<b>DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO</b>	Contratação de profissionais de notória especialização, constante da Planilha em anexo e que a este termo se vincula, para ministrarem aulas das disciplinas em que foram credenciados, aos discentes do CURSO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS – CGS 2024, TURMA I, conforme Projeto Pedagógico do referido curso, publicado no BG nº 047, de 08 MAR 2024; formalizado através da ATA de Reunião ordinária nº 09/2024 - DGECC, publicada no BG 062, de 01 ABR 2024, e suas alterações, efetivadas pelos BG 063, de 02 ABR 2024, BG 064, de 03 ABR 2024, BG 066, de 05 ABR 24 e ATA de Reunião ordinária nº 11/2024 - DGECC, conforme BG 066, de 05 ABR 24.	
<b>VALOR PARA A CONTRATAÇÃO</b>	TOTAL DA DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DOS DOCENTES: R\$ 697.600,00 (seiscentos e noventa e sete mil, e seiscentos reais); TOTAL DA DESPESA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL (PATRONAL): R\$ 139.520,00 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e vinte reais); TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 837.120,00 (oitocentos e trinta e sete mil, cento e vinte reais).	
<b>FUNDAMENTO DA DESPESA</b>	Art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133, de 01ABR2021, que trata a respeito da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista restar presente os pressupostos que justificam a contratação pela exceção ao direito de licitar, considerando a especialização dos serviços que serão prestados e notoriedades dos profissionais envolvidos neste procedimento de contratação. Quanto a despesa com patronal, em favor da Previdência Social, fundamenta-se a despesa no Art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/91, que trata da matéria.	
<b>RUBRICA ORÇAMENTÁRIA</b>	Programa: 1510 - Segurança Pública e Defesa Social; Ação(Projeto/Atividade): 8832 – Capacitação dos Agentes de Segurança Pública; Natureza da despesa: 33.90.36.00 - Pagamento de Pessoal; 33.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas; Plano Interno: 1030008832C; Fonte do Recurso: 0150000001 (Recursos Ordinários)	

# BOLETIM GERAL Nº 085, de 03 MAIO 2024

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL PM RG 18044  
COMANDANTE-GERAL DA PMPA  
(Transc. Diário Oficial nº 35.806, de 03/05/2024).

## ANEXO I – AO ATO AUTORIZATIVO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2024-PM/PA – PAE 2024/290582 – CURSO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS – CGS 2024, TURMA I

POLO: BELÉM						
ORD	DISCIPLINA	NOME DO INSTRUTOR	TITULAÇÃO	C.H.	H/A	VALOR TOTAL
1	DIREITO ADMINISTRATIVO	CÉSAR LUIZ VIEIRA	MESTRE	30	R\$130,00	R\$3.900,00
2	DIREITO ADMINISTRATIVO	ITAMAR ROGÉRIO PEREIRA GAUDÊNCIO	DOCTORADO	30	R\$150,00	R\$4.500,00
3	DIREITO ADMINISTRATIVO	RENATO TRAVASSOS DE FREITAS	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
4	DIREITO ADMINISTRATIVO	LUCIANA APARECIDA CABRAL COELHO MAZZÉ	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
5	DIREITO ADMINISTRATIVO	JÉSSICA MONTEIRO MELO DE ATAÍDE	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
6	DIREITO ADMINISTRATIVO	RUBIA PATRICIA OLIVEIRA BARRETO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
7	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	NELSON ALVES DE SENA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
8	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	ADRIANO NAZARENO GOES DA SILVA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
9	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	WALLACE GOMES SILVA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
10	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	PATRICK ANDERSON BAHIA VIEIRA DA SILVA	MESTRE	30	R\$130,00	R\$3.900,00
11	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	POLLYANNA DOS REIS MOREIRA COSTA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
12	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	AUGUSTO MULLER COSTA PENHA	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
13	DIREITOS HUMANOS	JÉSSICA MONTEIRO MELO DE ATAÍDE	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
14	DIREITOS HUMANOS	RUBTERSON QUEMEL RODRIGUES GONÇALVES	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
15	DIREITOS HUMANOS	ELCINEI DE OLIVEIRA COSTA	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
16	DIREITOS HUMANOS	SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS	DOCTORADO	24	R\$150,00	R\$3.600,00
17	DIREITOS HUMANOS	ITAMAR ROGÉRIO PEREIRA GAUDÊNCIO	DOCTORADO	12	R\$150,00	R\$1.800,00
18	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECIONAIS	ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMANN	MESTRE	44	R\$130,00	R\$5.720,00
19	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECIONAIS	FÁBIO DE ARAÚJO SODRÉ	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
20	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECIONAIS	LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
21	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECIONAIS	ADALBERTO ARAUJO DA SILVA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
22	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECIONAIS	ANDERSON ANDRÉ DAVID DE OLIVEIRA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
23	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECIONAIS	JACKSON MARQUES SALES	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
24	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	JULIO CESAR DOS SANTOS BESSA	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
25	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	ELSON SOUSA RODRIGUES	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
26	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	ROMULO CALADO MOURA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
27	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	RONISON BONFIM	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
28	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	ALETHEA MARIA CAROLINA SALES BERNARDO	MESTRE	30	R\$130,00	R\$3.900,00

# BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

29	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	THIAGO JOSÉ XIMENES MACHADO	MESTRE	30	R\$130,00	R\$3.900,00
30	DIREITO PENAL MILITAR	ÊNIO FÉLIX DE OLIVEIRA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
31	DIREITO PENAL MILITAR	DELSON TEIXEIRA FERREIRA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
32	DIREITO PENAL MILITAR	MARCO ANTÔNIO PEDROSA DE ARAÚJO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
33	DIREITO PENAL MILITAR	CLEITON DE JESUS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
34	DIREITO PENAL MILITAR	ELIELSON DA SILVA SERRA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
35	DIREITO PENAL MILITAR	RAFAEL DO CARMO LEAL	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
36	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	AMÉRICO VALERIANO DE SENA FONSECA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
37	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	JORGE FABRÍCIO DOS SANTOS	MESTRE	30	R\$130,00	R\$3.900,00
38	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	EMANUELLI DAL COL STINGHEL	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
39	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	LUCIANA APARECIDA CABRAL COELHO MAZZÉ	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
40	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	POLLYANNA DOS REIS MOREIRA COSTA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
41	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	GILSON DA SILVA FERREIRA	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
42	GERENCIAMENTO DE CRISES POLICIAIS E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	FELIPE CORRÊA AIRES	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
43	GERENCIAMENTO DE CRISES POLICIAIS E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA	MESTRE	30	R\$130,00	R\$3.900,00
44	GERENCIAMENTO DE CRISES POLICIAIS E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	STALONE PEREIRA MOURA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
45	GERENCIAMENTO DE CRISES POLICIAIS E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	ELIAQUIM SIQUEIRA DA MOTA	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
46	GERENCIAMENTO DE CRISES POLICIAIS E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	WAGNER MIRANDA VASCONCELOS	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
47	GERENCIAMENTO DE CRISES POLICIAIS E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	ADRIAN AMADOR SOARES	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
48	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
49	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	MAURO SERGIO DA SILVA MARTINS	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
50	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	JOSÉ ROBERTO MELO DO NASCIMENTO	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
51	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	DÃ MACHADO DE PAIVA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
52	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	CLEBER JOÃO GAIA SANTOS	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
53	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	HUASKAR RONKALY PESSOA LOPES	GRADUADO	22	R\$100,00	R\$2.200,00
54	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	JOSÉ DE JESUS PALHETA JÚNIOR	ESPECIALISTA	50	R\$110,00	R\$5.500,00
55	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	NILTON TIAGO DA COSTA PIEDADE	ESPECIALISTA	50	R\$110,00	R\$5.500,00
56	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	RAONI DE PAULA MELLO	ESPECIALISTA	50	R\$110,00	R\$5.500,00
57	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	CLAUDIO ROBERTO BATALHA RODRIGUES JUNIOR	ESPECIALISTA	50	R\$110,00	R\$5.500,00
58	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	CRISTIANO SALVIANO DA SILVA	ESPECIALISTA	50	R\$110,00	R\$5.500,00
59	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	FERNANDO EMILIO SANTOS DO VALLE	GRADUADO	50	R\$100,00	R\$5.000,00
60	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	MARCUS VINICIUS COSTA DA SILVEIRA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
61	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	KEPLER DA COSTA LOBO NETO	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00

**BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

62	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	EDIPO AUGUSTO CARDOSO DA PAZ	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
63	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	ABÍLIO CORRÊA TELES JÚNIOR	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
64	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	JACKSON LIMA CANAVIEIRA	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
65	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	MANOEL REGINALDO RAMOS BATISTA	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
66	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	LUCIANA LOPES DA SILVA OLIVEIRA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
67	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	JOSIVANE DO CARMO CAMPOS	DOCTORADO	30	R\$150,00	R\$4.500,00
68	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	PEDRINA OLIVEIRA DE SOUSA AIRES	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
69	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	WESLEY BARBOSA LEITE	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
70	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	MARCELO CLEYTON CARDOSO DO NASCIMENTO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
71	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	JONAS ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
72	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	MÁRIO LUIS CARDOSO OLIVEIRA	MESTRE	12	R\$130,00	R\$1.560,00
73	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	JÉSSICA GONÇALVES CRUZ	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
74	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	PAULO DE SOUZA RIBEIRO	GRADUADO	12	R\$100,00	R\$1.200,00
75	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	JEFFERSON HAIDE DE SOUSA MAIA	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
76	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	KILBER EMANUEL DA COSTA RAMOS	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
77	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	ADENILZA MORAES ALVES PINHEIRO	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
78	CHEFIA E LIDERANÇA	EMMANUEL QUEIROZ LEÃO BRAGA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
79	CHEFIA E LIDERANÇA	ADAMUS DANIEL DAMASCENO DE VASCONCELOS	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
80	CHEFIA E LIDERANÇA	MARCUS VINICIUS COSTA DA SILVEIRA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
81	CHEFIA E LIDERANÇA	ELCINEI DE OLIVEIRA COSTA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
82	CHEFIA E LIDERANÇA	SUELLEN CHRYSYIAN FARIAS CORREA NERES	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
83	CHEFIA E LIDERANÇA	DANIEL RODOLFO DE ARAÚJO RODRIGUES	GRADUADO	22	R\$100,00	R\$2.200,00
84	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	MAX ALEXANDRE PANTOJA BARROS	ENSINO MÉDIO	44	R\$80,00	R\$3.520,00
85	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	WASHINGTON DE SOUSA SILVA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
86	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	LOURIVAL NEVES CEREJA JÚNIOR	ENSINO MÉDIO	44	R\$80,00	R\$3.520,00
87	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	LUIS CARLOS DE AMORIM TAVARES	ENSINO MÉDIO	44	R\$80,00	R\$3.520,00
88	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	EDNEY DE OLIVEIRA NOBREGA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
89	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO ALFAIA	ENSINO MÉDIO	44	R\$80,00	R\$ 3.520,00
90	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	FÁBIO DE CASTRO GONÇALVES ZAMPIETRO	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
91	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	JOSINO CORDEIRO DE SOUZA JÚNIOR	ENSINO MÉDIO	60	R\$80,00	R\$4.800,00
92	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	ISMAEL WASHINGTON PINTO DE MELO	ENSINO MÉDIO	60	R\$80,00	R\$4.800,00
93	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	AJACKSON BARBOSA TAVARES	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
94	ATENDIMENTO PRÉ - HOSPITALAR	DOUGLAS LIMA DOS SANTOS	ESPECIALISTA	26	R\$110,00	R\$2.860,00
95	ATENDIMENTO PRÉ - HOSPITALAR	ALAN HENRIQUE DA GUIA E SILVA DE ALMEIDA	ESPECIALISTA	26	R\$110,00	R\$2.860,00

# BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

96	ATENDIMENTO PRÉ - HOSPITALAR	THIAGO RODRIGUES FEITOSA	ESPECIALISTA	52	R\$110,00	R\$5.720,00
97	ATENDIMENTO PRÉ - HOSPITALAR	JEFFERSON HAIDE DE SOUSA MAIA	GRADUADO	26	R\$100,00	R\$2.600,00
98	ATENDIMENTO PRÉ - HOSPITALAR	ARI ROGÉRIO DE OLIVEIRA SANTIAGO	ESPECIALISTA	26	R\$110,00	R\$2.860,00
99	SUPERVISOR	ALAN RAYOL DA CUNHA PAES	ESPECIALISTA	52	R\$110,00	R\$5.720,00
				TOTAL		R\$341.220,00

## POLO: CASTANHAL

ORD	DISCIPLINA	NOME DO INSTRUTOR	TITULAÇÃO	C.H.	H/A	VALOR TOTAL
1	DIREITO ADMINISTRATIVO	MAYCON OLIVEIRA DOS SANTOS	ESPECIALISTA	30	R\$ 110,00	R\$3.300,00
2	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	RODRIGO BRAGA ASSUMPÇÃO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
3	DIREITOS HUMANOS	WERLEY WALDERICK TEXEIRA DE MELO	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
4	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECCIONAIS	CLAUDEMIR DE SOUZA CAVALCANTE	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
5	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	RODRIGO WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
6	DIREITO PENAL MILITAR	ANDERSON BRITO LISBÕA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
7	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	ARTHUR FELIPE SOUZA GOMES	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
8	GERENCIAMENTO DE CRISES POLICIAIS E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
9	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	JAKSON BRUNO DA SILVA HENRIQUE	GRADUADO	12	R\$100,00	R\$1.200,00
10	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR	CLEITON RODRIGUES DO ROSÁRIO	ESPECIALISTA	26	R\$110,00	R\$2.860,00
11	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	ELIEL ALVES RIBEIRO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
12	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	ROSILAN DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
13	CHEFIA E LIDERANÇA	JOSIANA TAIS SILVA DE SOUZA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
14	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	EDSON JÚNIOR DE MELO COSTA	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
15	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	OSVALDO SOARES DA COSTA	GRADUADO	50	R\$100,00	R\$5.000,00
16	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	HERZEN ALESSANDRO SALES DA SILVA	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
17	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	CLEOMAR MATOS COSTA	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
18	SUPERVISOR	JOÃO MACIEL SILVA ROSA	ESPECIALISTA	52	R\$110,00	R\$5.720,00
				TOTAL		R\$60.380,00

## POLO: ITAITUBA

ORD	DISCIPLINA	NOME DO INSTRUTOR	TITULAÇÃO	C.H.	H/A	VALOR TOTAL
1	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	LUÍS FELIPE DOS SANTOS MARTINS	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
2	DIREITO PENAL MILITAR	JHONNY HEBERT DE SOUZA FERREIRA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
3	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	JHONNY HEBERT DE SOUZA FERREIRA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
4	DIREITOS HUMANOS	JOSÉ DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
5	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	RONALD SULIVAN PEREIRA DA LUZ	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
6	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECCIONAIS	RONALD SULIVAN PEREIRA DA LUZ	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
7	DIREITO ADMINISTRATIVO	LUÍS FELIPE DOS SANTOS MARTINS	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
8	GERENCIAMENTO DE CRISES	MIGUEL AQUINO DE SOUSA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00

# BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO						
9	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	WALLACE PAINIU DE SOUZA	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
10	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	CÉZAR AUGUSTO PAIVA DE ALBUQUERQUE	ENSINO MÉDIO	22	R\$80,00	R\$1.760,00
11	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	ANA CRISTINA MELO SILVA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
12	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	MIGUEL AQUINO DE SOUSA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
13	CHEFIA E LIDERANÇA	FRANCISCO DE ASSIS COSTA DO NASCIMENTO	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
14	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR	GEORGE LUIZ DE ABREU	ESPECIALISTA	26	R\$110,00	R\$2.860,00
15	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	EDER SANTOS ARAÚJO	ESPECIALISTA	50	R\$110,00	R\$5.500,00
16	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	JAISON VASCONCELOS DOS SANTOS	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
17	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	JARDEL DE AGUIAR PORTELA	ENSINO MÉDIO	30	R\$80,00	R\$2.400,00
18	SUPERVISOR	EDER SANTOS ARAÚJO	ESPECIALISTA	52	R\$110,00	R\$5.720,00
				TOTAL		R\$60.480,00

## POLO: MARABÁ

ORD	DISCIPLINA	NOME DO INSTRUTOR	TITULAÇÃO	C.H.	H/A	VALOR TOTAL
1	ATENDIMENTO PRÉ - HOSPITALAR	JAIRO BATISTA DO NASCIMENTO	GRADUADO	26	R\$100,00	R\$2.600,00
2	CHEFIA E LIDERANÇA	LUCIANA CORRÊA E SILVA	MESTRE	22	R\$130,00	R\$2.860,00
3	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL MILITAR	PEDRO PAULO GONÇALVES RODRIGUES	ESPECIALISTA	50	R\$110,00	R\$5.500,00
4	PROCEDIMENTOS E PROCESSOS CORRECCIONAIS	IDENILSON GASPARD DE CARVALHO	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
5	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	HANNA PATRÍCIA ALVES PEREIRA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
6	GERENCIAMENTO DE CRISES E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	JEDSON DOS REIS LIMA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
7	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	AURELIANO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
8	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	ROSIVALDO SOUSA DA SILVA	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
9	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	WILLIS GOMES DE OLIVEIRA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
10	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	LUCAS LEMES MONTES	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
11	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	MARIA NATALINA NUNES CASTRO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
12	DIREITO PENAL MILITAR	RAILLON BOTELHO SILVA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
13	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	WANDERSON ALENCAR DE CARVALHO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
14	DIREITOS HUMANOS	HUGO ARAÚJO VASCONCELOS	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
15	DIREITO ADMINISTRATIVO	MÁRCIO SILVA CASTRO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
16	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	RENAN PEREIRA DA SILVA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
17	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	ITALO MAGNO RODRIGUES LÓBO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
18	SUPERVISOR	WILLIS GOMES DE OLIVEIRA	ESPECIALISTA	52	R\$110,00	R\$5.720,00
				TOTAL		R\$61.920,00

## POLO: SANTARÉM

ORD	DISCIPLINA	NOME DO INSTRUTOR	TITULAÇÃO	C.H.	H/A	VALOR TOTAL
1	DIREITO ADMINISTRATIVO	DANIELA LOPES LACERDA	MESTRE	30	R\$130,00	R\$3.900,00

**BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

2	DIREITO ADMINISTRATIVO	DANIELE SANTIAGO COSTA MOREIRA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
3	DIREITO ADMINISTRATIVO	GIOVANNA LITZ CARNEIRO DO VALLE	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
4	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	ELEILSON LIMA PINHEIRO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
5	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	ALCIOMAR CORRÉA DA SILVA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
6	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	ALEXSANDRO BRAGA DE ARAÚJO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
7	DIREITO PENAL MILITAR	AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
8	DIREITO PENAL MILITAR	MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA	ESPECIALISTA	60	R\$110,00	R\$6.600,00
9	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	FRANCISCO ANTENOR DE LIMA SILVA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
10	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	JULIA CRISTINE PEDROSO ESQUERDO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
11	LEGISLAÇÃO BÁSICA INSTITUCIONAL	NAYARA ALVES DE JESUS	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
12	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	BARBARA VANESSA DA SILVA MARINHO	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00
13	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	MIRIAN DE OLIVEIRA RIBEIRO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
14	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	ALEXSANDRO BRAGA DE ARAÚJO	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
15	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	JANAILSON DE OLIVEIRA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
16	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	WILLHISON DOS SANTOS SOUSA	GRADUADO	30	R\$110,00	R\$3.300,00
17	OPERAÇÕES POLICIAIS EM ÁREA DE SELVA	DANIEL NOGUEIRA BRASIL	ENSINO MÉDIO	30	R\$80,00	R\$2.400,00
18	DIREITOS HUMANOS	DANIELA LOPES LACERDA	MESTRE	12	R\$130,00	R\$1.560,00
19	DIREITOS HUMANOS	DANIELE SANTIAGO COSTA MOREIRA	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
20	DIREITOS HUMANOS	ELEILSON LIMA PINHEIRO	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
21	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO	ESPECIALISTA	50	R\$110,00	R\$5.500,00
22	ARMAMENTO E TIRO POLICIAL	TARCISO DINIZ DE LIMA	ESPECIALISTA	100	R\$110,00	R\$11.000,00
23	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	FLAVIO BERNARDES BATISTA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$ 4.840,00
24	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	DÉRLISSON DE ARAÚJO GONÇALVES	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
25	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	FRANCISCO FLALBERT DA SILVA SERRA	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
26	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTELA	ESPECIALISTA	26	R\$110,00	R\$2.860,00
27	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR	ANGÉLICA RIBEIRO SILVA	GRADUADO	26	R\$100,00	R\$2.600,00
28	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR	MAURIVAN ALVES MARINHO	GRADUADO	26	R\$100,00	R\$2.600,00
29	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	RAIMUNDO LEZIR ROCHA NUNES	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
30	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	KATIANE DE AGUIAR ROCHA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
31	CORRESPONDÊNCIA POLICIAL MILITAR	ELIZANGELA DA SILVA SARMENTO	GRADUADO	30	R\$100,00	R\$3.000,00

## BOLETIM GERAL Nº 085, de 03 MAIO 2024

32	PROCEDIMENTO E PROCESSOS CORREICIONAIS	ALEXANDRE REIS GUIMARÃES	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
33	PROCEDIMENTO E PROCESSOS CORREICIONAIS	JHERITH DIAS GOMES	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
34	PROCEDIMENTO E PROCESSOS CORREICIONAIS	AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
35	GERENCIAMENTO DE CRISES E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	ANDERSON LEVY MARDOCK CORRÊA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
36	GERENCIAMENTO DE CRISES E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	DIOGO GODINHO DE SOUZA	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
37	GERENCIAMENTO DE CRISES E TÉCNICAS DE NEGOCIAÇÃO	RODRIGO DE CÁSSIO MONTEIRO DOS SANTOS	ESPECIALISTA	30	R\$110,00	R\$3.300,00
38	CHEFIA E LIDERANÇA	CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR	MESTRE	22	R\$130,00	R\$2.860,00
39	CHEFIA E LIDERANÇA	DIOGO GODINHO DE SOUZA	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
40	CHEFIA E LIDERANÇA	RODRIGO DE CÁSSIO MONTEIRO DOS SANTOS	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
41	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	ARISTIDES MONTEIRO DA SILVA	GRADUADO	44	R\$100,00	R\$4.400,00
42	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	SILVAN ITABARACI DA SILVA FILHO	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
43	INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR BÁSICA	JAIME BATISTA BENTES	ESPECIALISTA	44	R\$110,00	R\$4.840,00
44	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
45	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	MARCELO SOUZA DE VASCONCELOS	ESPECIALISTA	22	R\$110,00	R\$2.420,00
46	ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	SIDNEY DE VASCONCELOS SANTANA	ENSINO MÉDIO	22	R\$80,00	R\$1.760,00
47	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	FHELPE DE OLIVEIRA EMÍDIO	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
48	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	JARLAN ALMEIDA DA SILVA	ESPECIALISTA	12	R\$110,00	R\$1.320,00
49	TREINAMENTO FÍSICO MILITAR	PAULO LINDOLFO AGUIAR	GRADUADO	12	R\$100,00	R\$1.200,00
50	SUPERVISOR	HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO	ESPECIALISTA	52	R\$110,00	R\$5.720,00
<b>TOTAL</b>						R\$173.600,00
<b>VALOR TOTAL DAS DESPESAS COM DOCENTES</b>					R\$ 697.600,00	
<b>VALOR DA PATRONAL (20%)</b>					R\$ 139.520,00	
<b>TOTAL GERAL</b>					R\$ 837.120,00	

**JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL PM RG 18044**  
**COMANDANTE-GERAL DA PMPA**  
 (Transc. Diário Oficial nº 35.806, de 03/05/2024).

**● ATO DO CENTRO DE PERÍCIAS MÉDICAS**  
**JUNTAS DE SAÚDE – SESSÃO ORDINÁRIA Nº 027/2024 – JIES**

A JUNTA DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE, inspecionou na presente sessão, os militares abaixo citados, que lhes foram apresentados de ordem superior, referente ao

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

BOLETIM GERAL N° 083, de 30 ABR 2024, sobre seus estados de saúde, preferiram os seguintes pareceres: **III CURSO DE OPERAÇÕES DE RADIOPATRULHAMENTO.**

### 03 DE MAIO 2024

Nº	POSTO/GRAD/RG/NOME	OPM	PARECER
01	CAP PM RG 39213 RENAN FARIAS VICENTE	1º BPM	APTO
02	CAP PM RG 38896 ADRIAN AMADOR SOARES	27º BPM	APTO
03	CAP PM RG 27225 ANTONIO MARIA DE SENA LIMA	28º BPM	APTO
04	CAP PM RG 39212 RUAN CARLOS RODRIGUES PORTO	37º BPM	APTO
05	CAP PM RG 39196 CLAUDIO ROBERTO BATALHA RODRIGUES JUNIOR	37º BPM	APTO
06	CAP PM RG 38879 MAURO ATHAYDE RIBEIRO	21º BPM	APTO
07	1º TEN PM RG 39193 WAGNER MIRANDA VASCONCELOS	2º BPM	APTO
08	1º TEN PM RG 32576 EBERTON PHAMKLEBER FERNANDES DE SOUZA	28º BPM	APTO
09	1º TEN PM RG 42782 FHELPE DE OLIVEIRA EMIDIO	3º BPM	APTO SEGUNDO ATA DO MPI/CPR I
10	1º TEN PM RG 40406 MELQUISEDEQUE DOS SANTOS MOREIRA	18º BPM	APTO SEGUNDO ATA DO MPI/CPR I
11	2º TEN PM RG 39510 NATAN FREITAS GALVÃO FILHO	1º BPM	APTO
12	2º TEN PM RG 35338 GERPHESON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES	1º BPM	APTO
13	2º TEN PM RG 39254 ELIELSON DA SILVA SERRA	2º BPM	APTO
14	2º TEN PM RG 44464 CHARLES VINICIUS SOUZA DE CASTRO	2º BPM	APTO
15	2º TEN PM RG 44502 DANILO PEREIRA XAVIER	2º BPM	APTO
16	2º TEN PM RG 37244 ILDEMARCIO TADEU SILVA LEITE	20º BPM	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA FINS DE TAF
17	2º TEN PM RG 44471 DANIEL DA CUNHA CRUZ	20º BPM	APTO
18	2º TEN PM RG 43533 PATRÍCIA SOUSA DOS SANTOS REIS COSTA	27º BPM	APTA
19	2º TEN PM RG 36445 JOSÉ AUGUSTO MOREIRA CARDOSO	28º BPM	APTO
20	2º TEN PM RG 44544 KARLLEN CRISTIANNE SILVA ROCHA	37º BPM	APTA
21	2º TEN PM RG 44646 FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA NETO	11º CIPM	FALTA SEGUNDO ATA DO MPI/CPR II
22	2º TEN PM RG 44473 ABNER MONTEIRO DE MIRANDA	47º BPM	APTO
23	2º TEN PM RG 44518 FELICIO FERREIRA GOMES	32º BPM	APTO
24	2º TEN PM RG 35298 FÁBIO JOSÉ LOPES SAMPAIO	APM/ DGECC	APTO
25	3º SGT PM RG 37083 DAVID NERY BRANCO JUNIOR	27º BPM	FALTA
26	3º SGT PM RG 36853 RAVENNA BARRETO MARTINS	27º BPM	FALTA
27	3º SGT PM RG 36622 GEORGE BRAGA DOS SANTOS	28º BPM	FALTA
28	3º SGT PM RG 37389 KLEITON MARCELO FERNANDES DA MATA	28º BPM	DEIXA DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES
29	3º SGT PM RG 36463 ANTÔNIO BRAGA DOS SANTOS JUNIOR	28º BPM	FALTA
30	3º SGT PM RG 34841 DOUGLAS ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA	28º BPM	APTO
31	3º SGT PM RG 32282 JOSEMIR PINHO FERREIRA	30º BPM	APTO

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

32	3° SGT PM RG 37852 ODILON DA SILVA SANCHES	18° BPM	APTO SEGUNDO ATA DO MPI/CPR I
33	3° SGT PM RG 36022 ADENILDO FERREIRA CRUZ	18° BPM	APTO SEGUNDO ATA DO MPI/CPR I
34	3° SGT PM RG 37580 ALEX RAFAEL DE ARAÚJO NOBRE	35° BPM	APTO SEGUNDO ATA DO MPI/CPR I
35	3° SGT PM RG 35118 MARIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA	5° BPM	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE PARA FINS DE TAF
36	3° SGT PM RG 32944 ANTONIO ALCINEY FERNANDES DE SOUSA	42° BPM	APTO
37	3° SGT PM RG 36163 DIRCEU DA COSTA FERREIRA	13°BPM	APTO SEGUNDO ATA DO MPI/CPR II
38	3° SGT PM RG 37460 EDERSON JÚNIOR DA CONCEIÇÃO	13°BPM	APTO
39	3° SGT PM RG 32301 ÉLVIO OLIVEIRA E SILVA	BPE	APTO

Transcrito do livro original da sala da Sessão da JIES/PM, datada de 03/05/2024–Belém-PA.

CONFERE COM ORIGINAL

FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO - MAJ QOSPM  
RG 36730 -MÉDICO PERITO ISOLADO DO CPR I – USA VI CMS/PMPA

ALINE CRISTINA RIBEIRO MORAES – MAJ QOSPM  
RG 39704

JOSÉ WALTER LIMA PRADO – MAJ QOSPM  
RG 39728 - MÉDICO PERITO ISOLADO DO CPR II – USA VII CMS/PMPA

CAROLINA PASSOS PEREIRA DAIBES DE AMORIM – 1° TEN QOSPM  
RG 40902

RONALDO RABELO RODRIGUES – 1° TEN QOSPM  
RG 40906

**Inspecionados de Saúde pela JRS, em Sessão Ordinária N° 063/2024, datada de 03/05/24, com seus Diagnósticos e Pareceres:**

**PRODUÇÃO JRS  
DATA: 03.05.2024**

Nº	IDENTIFICAÇÃO	OPM	PARECER	RETORNO
01	SUBTEN PM RR RG 8666 CARLOS WILSON GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE	CVP	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE REFORMA. TEM INDICAÇÃO DE REFORMA POR ESTA JRS. ENCAMINHADO A JPMSS PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PARECER.	
02	CB PM RG 39834 EVERMANOS GOMES DA SILVA	DGP	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE MUDANÇA DE PARECER. APTO AO SERVIÇO ATIVO POLICIAL MILITAR.	

Transcrito do livro original da sala da Sessão da JRS/PM, datada de 02/05/2024–Belém-PA

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

CONFERE COM ORIGINAL  
COMPONENTES

WANDERSON CORRÊA LEÃO – MAJ QOSPM  
RG 37708 – PRESIDENTE DA JRS

GERALDO FRANCO DE CAMPOS JÚNIOR – CAP QOSPM  
RG 39722 – MEMBRO

GISLÂNIA PONTE FRANCÊS BRITO – CAP QOSPM  
RG 40875 – SECRETÁRIA

### **PRODUÇÃO JRS EXTRAORDINÁRIA**

**DATA: 03.05.2024**

<b>Nº</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>OPM</b>	<b>PARECER</b>	<b>RETORNO</b>
01	SD PM REF RG 28679 JARDENNILSON MESSIAS FREITAS DA SILVA	CVP	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE REAVALIAÇÃO DE PARECER DE REFORMA. INDICADA MUDANÇA DE PARECER POR ESTA JRS E ENCAMINHADO A JPMSS PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO OU NÃO.	
02	CB PM REF RG 6820 JEDRO JATES LOBO DE JESUS	CVP	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE REFORMA. SOLICITADO PARECER TÉCNICO E EXAMES COMPROBATÓRIOS PARA SUBSIDIAR ESTA JRS.	
03	3º SGT PM REF RG 32477 ALAN SOUZA TAGOMORI	CVP	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE MUDANÇA DE PARECER DE REFORMA. INDICADA MUDANÇA DE PARECER POR ESTA JRS E ENCAMINHADO A JPMSS PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO OU NÃO.	
04	1º SGT PM REF RG 15292 GENIVAL ALVES DOS SANTOS	CVP	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE MUDANÇA DE PARECER DE REFORMA. AGUARDA PARECER TÉCNICO PARA SUBSIDIAR ESTA JRS.	
05	SD PM REF RG 21759 TADEU EVANGELISTA BECKMAN PEREIRA	CVP	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE MUDANÇA DE PARECER DE REFORMA. SOLICITADOS EXAMES COMPROBATÓRIOS PARA SUBSIDIAR ESTA JRS.	
06	SD BM REF RG 4875450 SALEN MENDES NAZARÉ	QCG/BM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO BOMBEIRO MILITAR. AGUARDA PARECER TÉCNICO E EXAMES COMPROBATÓRIOS PARA SUBSIDIAR ESTA JRS.	

Transcrito do livro original da sala da Sessão da JRS/PM, datada de 03/05/2024–Belém-PA

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

CONFERE COM ORIGINAL  
COMPONENTES

WANDERSON CORRÊA LEÃO – MAJ QOSPM  
RG 37708 – PRESIDENTE DA JRS

GERALDO FRANCO DE CAMPOS JÚNIOR – CAP QOSPM  
RG 39722 – MEMBRO

GISLÂNIA PONTE FRANCÊS BRITO – CAP QOSPM  
RG 40875 – SECRETÁRIA

● **ATO DA UNIDADE SANITÁRIA DE ÁREA**  
**RESULTADO DE PERÍCIA MÉDICA SANTARÉM – MPI/US/CPR-I**  
**DATA:** de 29/04/2024 a 03/05/2024

<b>N°</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>OPM</b>	<b>PARECER</b>	<b>RETORNO</b>
1	1° SGT PM RG 21955 MAURO RIBEIRO LOPES	35° BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. APTO COM RESTRIÇÃO AO SERVIÇO OPERACIONAL. NECESSITA DE 35 (TRINTA E CINCO) DIAS CUMPRINDO SERVIÇO INTERNO, A CONTAR DE 30/04/2024.	03/06/2024
2	2° SGT PM RG 23596 FRANCISCO EVANGELISTA CHAGAS	35° BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. APTO COM RESTRIÇÃO AO SERVIÇO OPERACIONAL. NECESSITA DE 60 (SESSENTA) DIAS CUMPRINDO SERVIÇO INTERNO, A CONTAR DE 30/04/2024.	29/06/2024
3	2° SGT PM RG 26464 ODAIR JOSÉ UCHOA PEREIRA	35° BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. APTO COM RESTRIÇÃO AO SERVIÇO OPERACIONAL. NECESSITA DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CUMPRINDO SERVIÇO INTERNO, A CONTAR DE 29/04/2024.	12/06/2024
4	2° SGT PM RG 25126 ROBSON SANTOS MAGALHÃES	18° BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. APTO COM RESTRIÇÃO AO SERVIÇO OPERACIONAL. NECESSITA DE 59 (CINQUENTA E NOVE) DIAS CUMPRINDO SERVIÇO INTERNO, A CONTAR DE 30/04/2024, NÃO FAZER USO DE ARMA DE FOGO.	19/06/2024
5	CB PM RG 40458 NILTON DIEGO PANTOJA GUIMARÃES	GMMP	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. INCAPAZ TEMPORÁRIO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR. NECESSITA DE 50 (CINQUENTA) DIAS DE LTSP, A CONTAR DE 30/04/2024.	19/06/2024

# BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

6	SD PM RG 42320 JOSENILDO DE JESUS MARINHO	41º BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. INCAPAZ TEMPORÁRIO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR. NECESSITA DE 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE LTSP, A CONTAR DE 24/04/2024. NÃO FAZER USO E ARMA DE FOGO.	15/05/2024
7	SD PM RG 42463 DRIERICK CARVALHO CAVALCANTE	18º BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. APTO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, A CONTAR DE 02 DE MAIO DE 2024.	***
8	SD PM RG 42315 JACIMAR CONCEIÇÃO DE AGUIAR	17º CIPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. INCAPAZ TEMPORÁRIO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR. NECESSITA DE 20 (VINTE) DIAS DE LTSP, A CONTAR DE 01/05/2024.	20/05/2024
9	CB PM RG 33834 MANOEL ARLISSON LEMOS DE SOUZA	3º BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. INCAPAZ TEMPORÁRIO AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR. NECESSITA DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE LTSP, A CONTAR DE 04/04/2024.	22/05/2024
10	3º SGT PM RG 28132 MANOEL CALDEIRA DE LIMA	27º CIPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. INCAPAZ AO SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO. NECESSITA DE 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS DE LTSP, RETROATIVO A DATA DE 22 DE ABRIL DE 2024.	25/06/2024
11	2º SGT PM RG 28099 SANDRA CICOSKI	15º BPM	APRESENTADA DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. INCAPAZ AO SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO. NECESSITA DE 48 (QUARENTA E OITO) DIAS DE LTSP, A CONTAR DE 03/05/2024.	19/06/2024

FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO – MAJ QOSPM (MÉDICO)  
RG 36730 CRM 8385 - PRESIDENTE

ODILTON CLEBER SIQUEIRA DE AMARAL – MAJ QOSPM (MÉDICO)  
RG 37718 CRM 7865 – MEMBRO

**UNIDADE SANITÁRIA DE ÁREA VII – CPR II – MARABÁ**  
**RESULTADO DE PERÍCIA MÉDICA – MPI/USA VII/MARABÁ**  
**DATA: 02/05/2024**

ORD.	IDENTIFICAÇÃO	OPM	PARECER	RETORNO
01	3º SGT PM RG 37463 PEDRO CARDOSO AMORIM	50º BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, NECESSITA DE 30 DIAS DE LTSPF A CONTAR DE 30/04/2024.	30/05/2024

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

02	SD PM RG 43434 ISAC DE SOUZA CASTRO	23° BPM	APRESENTADO DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, ENCONTRA-SE DE LTSP DESDE 12/12/2023 NECESSITA DE 30 DIAS DE LTSP E RESTRIÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO A CONTAR DE 26/04/2024.	26/05/2024
----	-------------------------------------	---------	---	------------

JOSÉ WALTER LIMA PRADO – MAJ QOSPM  
RG 39728 – MÉDICO PERITO ISOLADO  
CRM-PA 10026

### ● ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL

Com o presente Boletim Geral será distribuído um Aditamento versando a respeito de **Ordens de Serviço**, autorizando o pagamento das **jornadas extraordinárias** nos diversos policiamentos na Capital e Interior do Estado.

## IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

### ● ATO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

**PARECER N° 002/2024 - PAE 2022/149429//2022/1435675.**

**INTERESSADOS:** 3° SGT PM RG 36510 MARCUS VINICIUS DA SILVA E 3°SGT PM RG 37290 GLEIDSON LEITE SARAIVA.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** Autos da Sindicância de Portaria n° 002/2023 – GRAESP/GAB DIR, de 29 de junho de 2023.

### PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Apuração Sumária – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares: 3° SGT PM RG 36510 MARCUS VINICIUS DA SILVA e 3° SGT PM RG 37290 GLEIDSON LEITE SARAIVA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

### DOS FATOS

Discorre os autos da Sindicância em tela que, em 16 de outubro de 2022, uma guarnição que se encontrava de serviço a bordo da aeronave Guardiã 03, se envolveu em um incidente nas Serras das andorinhas, Município de São Geraldo do Araguaia - PA, quando encontravam-se em uma missão de combate a incêndio florestal, o objetivo da missão era de realizar o transporte logístico (Alimentação, água e bombas costais) aos militares e brigadistas que estavam no combate as chamas na região. A aeronave precisou realizar um pouso de emergência na região montanhosa da serra resultando em avarias na fuselagem, tendo perda total no trem de pouso.

No dia seguinte, qual seja, 17 de outubro foi enviado uma equipe composta por 2 mecânicos civis e um mecânico militar (**3° SGT PM GLEIDSON LEITE SARAIVA**) e mais dois operadores aerotáticos 3 SGT BM CARVALHO e 3° SGT PM MARCUS VINÍCIUS, foram deslocados para o local do acidente para reparar os danos, ocorre que ações da natureza fizeram o foco do incêndio ser redirecionado para onde a aeronave se encontrava, juntamente com a equipe. Os três militares ao verificar que o combate as chamas não estava surtindo efeito iniciaram um processo para empurrar o helicóptero de aproximadamente 2 toneladas, mesmo diante dos riscos conseguiram deslocar a aeronave a uma distância de 10 metros, assim tirando-a das chamas com êxito.

Ademais, fora apresentado no bojo da Sindicância de Portaria n° 002/2023 – GRAESP/GAB DIR, de 29 de junho de 2023, fotos, vídeos e Parecer Técnico, subscrito pelo TEN CEL QOPM GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR, o qual menciona que poderia ocorrer risco de explosão caso as chamas atingissem o tanque da aeronave, que poderia liberar fumaça tóxica, ensejando assim risco para vida das pessoas que estavam no local.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da Sindicância, a possibilidade de instauração de Conselho Especial para que ocorra a concessão da Promoção por Ato de Bravura, pois constituem elementos cumulativos ensejadores para o supracitado provimento derivado vertical, consoante se depreende na solução da Sindicância de Portaria n° 002/2023 – GRAESP/GAB DIR, de 29 de junho de 2023.

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária **em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças (CPP)**, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11 da Instrução Normativa n° 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

### DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei n° 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e na Lei n° 8230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA:*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

**LEI Nº 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:**

*Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

*I - antiguidade;*

*II - merecimento;*

*III - Bravura;*

*IV - tempo de serviço;*

*V - “post mortem”.*

### **Seção IV**

#### **Da Promoção por Bravura**

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

*§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.*

*§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.*

*§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.*

*§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.*

*§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.*

*§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.*

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, *lato sensu*, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Polícias Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

**2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33 da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA, *in verbis*:**

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, haja vista o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

### **3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “**salta aos olhos**” da instituição policial militar, uma vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Além disso, é importante trazer à baila que a promoção por Ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapassa os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Neste íterim, após análise ao caso vertente, observamos que o referido militar em face da ocorrência praticou:

<b>– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;</b> ( <input type="checkbox"/> ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( <input type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA;</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( <input type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO.</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( <input type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES)</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( <input type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( <input type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( <input type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.</b> ( <input type="checkbox"/> ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.</b> ( <input type="checkbox"/> ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO

## DO PARECER

Insta salientar e considerando os autos da Sindicância de Portaria nº 002/2023 – GRAESP/GAB DIR de 29 de junho de 2023, é possível inferir que através dos vídeos e fotos que houve um tempo hábil para que ocorresse a retirada dos civis e posteriormente sair do local. Nesse viés, cumpre mencionar que em momento algum ocorreram relatos de salvamento em que os militares em epígrafe, tivessem retirado as vítimas das proximidades onde ocorreu o incêndio. Ademais, é imperioso destacar que ficou evidente, apenas a ação em conjunto entre os militares e civis, para o resgate da aeronave como é dito nos relatos dos declarantes (Fls 24 e 30), os mecânicos não tinham treinamento e nem vivência em situações de risco que os habilitassem no salvamento de terceiros.

De outro giro, impende mencionar que para ocorrer a promoção por Ato de Bravura, deve ser levada em consideração, requisitos primordiais e cumulativos previstos no art 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, quais sejam: comprovado o ato de caráter extraordinário, comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, comprovada que a atitude do militar é útil ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.

Nesse viés, faz-se mister destacar que a atitude de extrema coragem e audácia, referem-se a ações de natureza humana no intuito de zelar pela vida de terceiros e não salvaguardar bens ou patrimônios públicos, como pode ser observado no caso concreto. Destarte, torna-se necessário destacar de forma expressa, o teor do § 2º do art 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, *in verbis*: “A atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade policial militar, portanto, **não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância**, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelas polícias militares no **cumprimento de sua missão institucional de garantia da ordem pública**<sup>1</sup>, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à **manutenção da ordem pública**<sup>2</sup>, mesmo com o risco da própria vida do policial militar, risco este que deve estar presente no momento do fato.”

Portanto, não é possível observar a ocorrência do nexos de causalidade,<sup>3</sup> uma vez que os esforços realizados pelos militares em tela, foram relacionados a proteção do

1 *Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (DECRETO No 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983 Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).*

2 *Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública. ((DECRETO No 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983 Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).*

3 *É a ligação entre a conduta do agente e o resultado*

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

patrimônio público, qual seja, o helicóptero do GRAESP, prefixo PR-SCL - Guardião 03. Por outro lado, é possível observar que de acordo com as imagens obtidas por meio de fotografias e vídeos, os graduados, assim como os civis poderiam ter se retirado do local, ao invés de se colocarem em uma situação de risco, uma vez que de acordo com o Parecer Técnico, a aeronave poderia pegar fogo, visto que o tanque estava exposto, assim como a corrente de ar projetava as chamas do incêndio para direção da aeronave.

Isto posto, é possível inferir que os agentes de Segurança Pública, dedicaram-se para proteger a aeronave pública, cuja conduta é digna de louvor e congratulação por se tratar de um bem público. Nada obstante, e após análise do conjunto probatório contido no bojo da Sindicância de Portaria n° 002/2023 – GRAESP/GAB DIR, de 29 de junho de 2023, observa-se a ausência do risco iminente para a vida dos militares envolvidos na ação, os quais teriam alternativa de evitar suas exposições em relação ao incêndio ocorrido em uma determinada área situada na Serras das andorinhas, localizada no Município de São Geraldo do Araguaia-PA.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos **3° SGT PM RG 36510 MARCUS VINICIUS DA SILVA e 3° SGT PM RG 37290 GLEIDSON LEITE SARAIVA**, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9°, da Lei n° 8.230, de 13 julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas no Inciso II do Art. 15, assim como o versado no Inciso V do Art. 16, da Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020.

À vista disso, com bojo no que foi exposto e fundamentado, entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelos militares, todavia, cabendo aos referidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11 da Instrução Normativa n°. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG n° 116 – 23 JUN 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1° do Art. 75 da Lei n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

**PARECER N° 003/2024 - PAE 2023/1247406.**

**INTERESSADO: 1° SGT PM RG 28254 ALONSO CASTILHO MÚSSIO e 3° SGT PM RG 32548 ROGERIO ALVES DE BRITO.**

**ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.**

**ANEXOS: - Autos da Sindicância, de Portaria N° 01/2023 – SEC.FAS/PMPA.**

### **PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9°, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Apuração Sumária – Parecer – CABIMENTO.*

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude do seguinte agente de Segurança Pública: **1° SGT PM RG 28254 ALONSO CASTILHO MÚSSIO e 3° SGT PM RG 32548 ROGÉRIO ALVES DE BRITO**, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

### **DOS FATOS**

Discorre os autos da Sindicância, de Portaria n° 01/2023 - SEC.FAS/PMPA. que, no dia 19 de agosto de 2023, no Residencial Bossa Nova Residence, às 20h30min, houve um incêndio em um dos apartamentos, o nacional e proprietário Diogo José Leal Santos que estava sozinho no quarto acordou com o quarto em chamas. Ato contínuo, o 1° SGT PM ALONSO CASTILHO MÚSSIO, enxergou a fumaça e correu para as escadas de incêndio, chegando ao andar do sinistro, a entrada corta-fogo estava muito quente, sendo necessário o uso de um extintor para resfriar a porta, logo em seguida o 3° SGT PM ROGÉRIO ALVES DE BRITO que também é morador do condomínio juntamente com outro vizinho LUIZ PAULO, utilizou um hidrante para mitigar a alta densidade de fumaça que prejudicava a visibilidade, bem como a respiração das pessoas. Dessa forma, o 1° SGT PM ALONSO CASTILHO MÚSSIO foi o primeiro a entrar no apartamento junto com o 3° SGT PM ROGÉRIO ALVES DE BRITO, realizando assim o resgate do Sr Diogo José Leal Santos, levando para fora do apartamento e deixando ele na área do lazer do condomínio.

Diante disso o 1° SGT PM ALONSO CASTILHO MÚSSIO, juntamente com o 3° SGT PM ROGÉRIO ALVES DE BRITO, voltaram ao apartamento para combater o fogo visando que não se propagasse pelo prédio, neste momento uma GU do Corpo de Bombeiros chegou e assumiu a ocorrência e os militares desceram para área de lazer para ficarem em segurança.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa, a possibilidade de instauração de Conselho Especial para que ocorra a concessão da Promoção por Ato de Bravura, já que a conduta dos militares em tela, estaria

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

em consonância para a potencial promoção por ato de bravura, conforme compreende-se na solução dos Autos da Sindicância, de Portaria N° 01/2023 - SEC.FAS/PMPA.

De outro giro, após previa análise do caso em tela, foram solicitadas novas diligências por parte da Comissão de Promoção de Praças (CPP), com o fito de realizar maiores esclarecimentos no tocante a individualização da conduta dos autores em tela, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação policial, bem como informar se houve desvantagem do(s) militar (es) em relação ao sinistro ou meio confrontado.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças (CPP), o Relatório Complementar mencionando que os militares: 1° SGT PM RG 28254 ALONSO CASTILHO MUSSIO e o 3° SGT PM RG 32548 ROGÉRIO ALVES DE BRITO, tiveram papel primordial no salvamento do nacional Diogo José Leal Santos que estava sozinho no apartamento em chamas, quando os militares em epígrafe adentraram o imóvel, localizando a vítima que estava desorientada, sangrando e com queimaduras em diversas áreas do corpo. O que por consectário lógico, ensejou na internação em uma UTI devido a queimaduras de 1°, 2° e 3° graus, decorrente da grande proporção do incêndio (Fls101 e 103). De outro giro, cumpre destacar que os graduados ficaram expostos a fumaça e também a um ambiente de alta temperatura por um tempo bastante significativo sem qualquer equipamento de proteção no intuito único de salvar um morador que se encontrava desorientado e confuso devido ao sinistro.

Saliente-se que os militares em tela contraíram lesão aguda da mucosa brônquica, **o que por consectário lógico acarretaria risco de morte devido a intoxicação aguda por gás carbônico e outros gases tóxicos**, consoante o disposto expresso no **Laudos Médicos, subscritos pelos médicos: Dra. Suely Maria de Miranda Araújo e Dr. Alberto M. Ribeiro (Fls. 219 e 223).**

Ademais, impende salientar que o incêndio fora considerado de média proporção pelo fato de ter atingido um apartamento em uma unidade residencial. Todavia, após análise dos elementos probatórios, como fotos e oitivas testemunhais, fora possível concluir que as chamas intensas no interior do imóvel, acarretaram em risco iminente de morte dos militares que participaram do salvamento do nacional Diogo José Leal Santos. Outrossim, a desvantagem em relação a situação enfrentada, fora confirmada, haja vista os militares não possuírem no momento qualquer equipamento de proteção individual, uma vez que em um ambiente onde está ocorrendo um incêndio, a fumaça é o elemento que mais provoca a morte de pessoas e não exatamente o fogo. Neste viés a alta exposição ao incêndio, provocou a inalação de gases com efeitos nocivos que no decorrer do tempo, acarretou doenças respiratórias nos militares. De outro giro, as circunstâncias que os militares se encontravam, denota a desvantagem em relação a situação enfrentada, assim como no iminente risco de vida aos graduados em tela, conforme descrição expressa contida no Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Fls. 194).

### **DO DIREITO**

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei n° 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei n° 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

desta promoção está normatizado na Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG n° 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

**LEI N° 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:**

*Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

*I - antiguidade;*

*II - merecimento;*

**III - Bravura;**

*IV - tempo de serviço;*

*V - “post mortem”.*

*Seção IV*

### **Da Promoção por Bravura**

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

*§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.*

*§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.*

*§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.*

*§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.*

*§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.*

*§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.*

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da Legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensinar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a Legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

**2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:**

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o **sacrifício da própria vida.** (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, uma vez que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

### 3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a Promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Dessarte, após análise ao caso vertente, os militares **1° SGT PM RG 28254 ALONSO CASTILHO MÚSSIO e 3° SGT PM RG 32548 ROGERIO ALVES DE BRITO** em face da ocorrência praticaram:

**- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;**

(  ) SIM ( ) NÃO

**- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;**

(  ) SIM ( ) NÃO

**- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA**

(  ) SIM ( ) NÃO

**- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO**

(  ) SIM ( ) NÃO

**- SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES)**

(  ) SIM ( ) NÃO

**- SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.**

(  ) SIM ( ) NÃO

**- SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.**

(  ) SIM ( ) NÃO

**- SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.**

( ) SIM (  ) NÃO

**- SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.**

( ) SIM (  ) NÃO

---

### **DO PARECER**

---

Insta salientar e considerando os elementos contidos no bojo da Sindicância, de Portaria n° 01/2023 - SEC.FAS/PMPA, em especial no Relatório Complementar que teve como escopo especificar a conduta individual dos militares envolvidos, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação policial, bem como informar se houve desvantagem do(s) militar (es) em relação ao sinistro ou meio confrontado.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Neste sentido, após análise de todos os elementos de informação juntado aos autos da Sindicância supracitada, fora possível observar que ocorreu o preenchimento dos requisitos cumulativos ensejadores da Promoção por Ato de Bravura, contidos nos Incisos I, II e III do Art. 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, in verbis: “comprovado o ato de caráter extraordinário, comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, comprovada que a atitude do militar é útil ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo”.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes Militares: 1º SGT PM RG 28254 ALONSO CASTILHO MÚSSIO e 3º SGT PM RG 32548 ROGERIO ALVES DE BRITO, uma vez que se vislumbram os requisitos, cumulativamente, previstos no Caput do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I, II e III do Art. 15, bem como nos Incisos versados no Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos ser factível apurar suposto ato de Bravura praticado pelos Policiais Militares.

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.  
ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

### **PARECER N° 004/2024 – PAE 2023/1281484**

**INTERESSADOS:** 2º SGT PM RG 22408 KLEBERSON FÁBIO DA SILVA ANTUNES, CB PM RG 39782 BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e o CB PM RG 38442 RAFAEL FERREIRA ROCHA.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** - Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2023 –P/2-SEÇÃO/CPR III 48ºBPM de 21 de agosto de 2023.

### PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos 2º SGT PM RG 22408 KLEBERSON FÁBIO DA SILVA ANTUNES, CB PM RG 39782 BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e o CB PM RG 38442 RAFAEL FERREIRA ROCHA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

#### DOS FATOS

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2023 – 48º BPM, depreende-se que no dia 10 de maio de 2023, no município de Concórdia do Pará, a guarnição composta pelos seguintes militares: **2º SGT PM RG 22408 KLEBERSON FÁBIO DA SILVA ANTUNES, CB PM RG 39782 BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e o CB PM RG 38442 RAFAEL FERREIRA ROCHA**, foram acionados sobre um suspeito que ameaçava tirar a vida da sua ex-companheira, dos filhos e que posteriormente se mataria, deslocaram-se até a Rua Ferreira Pena, no local se depararam com a residência fechada. Por uma fresta da casa foi possível visualizar o nacional **Abide Nego Silva e Silva**, estando alterado e em posse de uma faca no pescoço da vítima. A Guarnição após analisar toda a situação, observou um momento oportuno, realizou o arrombamento e sequencialmente realizou a entrada tática no imóvel. O nacional **Abide Nego** estava atrás da vítima com uma faca, momento em que os militares se valeram de gás lacrimogêneo (Fls. 60) para oportunizar a ação do **2º SGT PM RG 22408 KLEBERSON FÁBIO DA SILVA ANTUNES**, que fez uso da força física com o agressor, imobilizando-o para que o **CB PM RG 38442 RAFAEL FERREIRA ROCHA**, retirasse o objeto perfuro cortante de suas mãos, bem como o **CB PM RG 39782 BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO**, retirava do recinto a vítima **Sandra da Silva Lima** e posteriormente as crianças levando-os para fora da casa, a equipe conduziu o criminoso para a UIPP de Concórdia do Pará para que fossem adotados os procedimentos cabíveis.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa, a possibilidade de instauração de Conselho Especial para que ocorra a concessão da Promoção por Ato de Bravura, já que a conduta dos militares: **2º SGT PM RG 22408 KLEBERSON FÁBIO DA SILVA ANTUNES, CB PM RG 39782 BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e o CB PM RG 38442 RAFAEL FERREIRA ROCHA**, está em consonância para a potencial promoção por ato de bravura, conforme compreende-se na solução dos Autos da Apuração Sumária, de Portaria nº 001/2023 –P/2-SEÇÃO/CPR III 48º BPM, de 21 de agosto de 2023.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação, nesse viés, a CPP solicitou por meio do memorando n° 374/2023 – CPP, datado de 01 de dezembro de 2023, que fosse realizado novas diligências com o fito de melhor esclarecer o ocorrido e de fato que fosse comprovado a existência do risco iminente de morte por parte dos policiais militares, haja vista que “em tese” não foram reconhecidos os requisitos elencados na Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG n° 166, 23 JUN 2020.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, subscrito pelo 2º TEN QOAPM RG 24430 CHRISTIAN NASCIMENTO PARANHOS, encarregado da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2023 – 48ºBPM, o qual limitou-se a apresentar a cópia do Inquérito por Flagrante do nacional Abide Nego Silva e Silva, bem como estatística relacionada aos crimes de Femicídio. Mantendo a conclusão anterior, qual seja, que a ação dos Policiais Militares vislumbrava os elementos suficientes para a instauração de Conselho Especial com o fito de ensejar a Promoção por Ato de Bravura.

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças – CPP que poderá, dentre outras, medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa n° 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

### **DO DIREITO**

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei n° 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei n° 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

*LEI N° 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:*

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

**III - Bravura;**

IV - tempo de serviço;

V - "post mortem".

### Seção IV

#### Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser "Ato de Bravura" de tal sorte a ensinar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, lato sensu, condiciona a existência do "Ato de Bravura", a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

### **3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da*

*Policia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refusingo assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que o referido militar em face da ocorrência praticou:

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;

( ) SIM ( X ) NÃO

– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;

( ) SIM ( X ) NÃO

– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA

( X ) SIM ( ) NÃO

– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO

( X ) SIM ( ) NÃO

– SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES)

( X ) SIM ( ) NÃO

– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.

( ) SIM ( X ) NÃO

– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.

( X ) SIM ( ) NÃO

– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.

( ) SIM ( X ) NÃO

– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.

( ) SIM ( X ) NÃO

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude do policial não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

### DO PARECER

Insta Salientar que hodiernamente por expressa previsão normativa, a Comissão de Promoção de Praças (CPP), entende que a ação referente não foge os padrões comuns diários, inerentes ao Policial Militar. O agente de Segurança Pública, tem o dever de evitar o resultado lesivo, portanto desde que tenha condições necessárias deverá, dentre outras atribuições, repelir a injusta agressão. Usando da força necessária bem como táticas militares para imobilizar o agressor (conforme descrito no bojo dos autos), fica evidente a ação dos 3 militares sendo clara a superioridade numérica na ocorrência, bem como o uso de Gás Lacrimogêneo, o que por consectário lógico, acarretou na redução do risco de morte **IMINENTE** dos agentes de Segurança Pública, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior. Saliente-se que

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

não houve desvantagem em relação ao meio confrontado, refutando assim o ato de Bravura, conforme o disposto no inciso V, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 166, 23 JUN 2020, nos seguintes termos: “Durante a apuração do ato de bravura, o Conselho Especial deverá avaliar se o fato atendeu, conforme o caso, as seguintes circunstâncias: se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado”.

**De outro giro, cumpre mencionar que a ação dos militares em tela, ocorreu em conformidade com o dever funcional**, não cabendo assim a Promoção por Ato de Bravura, consoante o disposto previsto no § 6º do art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças - CPP), alterada pela Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021, nos seguintes termos: **“O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo”**.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes militares: 2º SGT PM RG 22408 KLEBERSON FÁBIO DA SILVA ANTUNES, CB PM RG 39782 BENÍCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e o CB PM RG 38442 RAFAEL FERREIRA ROCHA, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelo militar, entretanto, cabendo ao referido policial uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

---

**PARECER N° 005/2024 - PAE 2023/1111060.**

**INTERESSADO:** 2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** - Autos da Sindicância, de Portaria n° 001/2023 – CPR I, de 01 de junho de 2023.

### PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude do 2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

### DOS FATOS

Analisando o bojo dos autos da Sindicância, de Portaria n° 001/2023 – CPR I, de 01 de junho de 2023, depreende-se que na data de 25 de maio de 2023, o Sr. **Rodrigo Medeiros dos Santos** se deparou com o cidadão de nome **Manoel da Silva** que estava em cima da mureta de um viaduto, localizado na Av. Fernando Guilhon, bairro Esperança, município de Santarém/PA. O referido indivíduo, estava tentando se suicidar, já que se tratava de um local alto, com queda de nível com cerca de 9 metros de altura, onde passam pistas com trânsito intenso. Primeiramente o cidadão de nome Rodrigo tentou verbalizar com o pretense suicida na tentativa de convencê-lo a sair daquele local, quando nesse momento parou um veículo e desceu o **2º SGT REINALDO LIRA COSTA**, que de imediato se dirigiu para o local e se comunicou através de gestos com o Sr. Rodrigo, por conseguinte em um movimento rápido agarrou o pretense suicida, conseguindo assim puxá-lo para o chão do viaduto e com a ajuda de uma outra pessoa, no caso Rodrigo, conseguiu retirar da pista e imobilizá-lo, até a chegada do SAMU.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Sindicância, o entendimento por parte da Autoridade Delegante que a conduta do **2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA**, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa n° 001/2020, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020.

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação, nesse viés, a CPP solicitou por meio do memorando n° 341/2023 – CPP, datado de 02 de outubro de 2023, que fosse realizado novas diligências com o fito de melhor esclarecer o ocorrido e de fato que fosse comprovado a existência do risco iminente de morte por parte do policial militar, haja

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

---

vista que “em tese” não foram reconhecidos os requisitos elencados na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 166, de 23 JUN 2020.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, limitando-se a apresentar apenas imagens do viaduto em diversos ângulos (Fls. 64 a 76), porém sem mencionar a real altura da obra pública. Assim como um Relatório de Ocorrências do Corpo de Bombeiros, os quais não participaram do resgate, resumindo-se a tecer informações, pós ocorrência (Fls. 88 e 89), não corroborando assim para a real comprovação do risco de morte iminente do **2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA**.

Nesse viés, é imperioso destacar que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças – CPP que poderá, dentre outras, medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

### DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

**LEI Nº 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:**

*Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

*I - antiguidade;*

*II - merecimento;*

**III - Bravura;**

*IV - tempo de serviço;*

*V - “post mortem”.*

#### **Seção IV**

##### **Da Promoção por Bravura**

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que*

*sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

*§ 1° A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.*

*§ 2° A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.*

*§ 3° Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.*

*§ 4° Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.*

*§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.*

*§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.*

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, lato sensu, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Polícias Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

**2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:**

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

**3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que **“salta aos olhos”** da instituição policial militar, uma vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada*

*pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Além disso, é importante trazer à baila que a promoção por Ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

---

**– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;**

SIM  NÃO

---

**– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;**

SIM  NÃO

---

**– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA;**

SIM  NÃO

---

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

---

– **ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO.**

(  ) SIM ( ) NÃO

– **SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.**

( ) SIM (  ) NÃO

– **SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.**

(  ) SIM ( ) NÃO

– **SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATOS.**

( ) SIM (  ) NÃO

– **SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.**

( ) SIM (  ) NÃO

Assim sendo, a ação do interessado não foge a égide dos padrões comuns diários, inerente ao Policial Militar. Assim sendo, com base nos documentos, a atitude do militar não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

### DO PARECER

Insta salientar que após análise completa das informações contidas no bojo da Sindicância, de Portaria nº 001/2023 – CPR I, de 01 de junho de 2023, assim como do relatório complementar de novas diligências, fora possível observar que a conduta do **2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA**, ainda que não tenha resultado em um acontecimento trágico, não pode ser considerada como a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar. Visto que ocorrência desta natureza, caracteriza-se como ato estranho a atribuição do Policial Militar, uma vez que situações que exijam salvamento de terceiros, são de competência dos militares pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar, consoante o disposto previsto no inciso V, art. 44 da Lei nº 9.234, de 24 de março de 2021 (Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências), *in verbis*: “Considera-se **atendimento próprio** do Sistema de Socorro em Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Pará: tentativa de homicídio, lesão grave e **tentativa de suicídio**”.

Insta salientar que a atribuição de praticar uma atividade em altura sem o devido preparo técnico, sem os equipamentos de segurança adequados e utilizados de forma adequada, bem como sem o entendimento do tipo de ocorrência, no caso a tentativa de suicídio, poderia incidir em um grande **risco para a vida do próprio Policial Militar em tela, bem como para o pretenso suicida.**

Outrossim, e considerando a altura em que estava o pretenso suicida, cumpre mencionar que a iniciativa do Policial Militar, denota que o mesmo agiu sem o devido preparo,

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

e sem observar a segurança própria e a de outrem, colocando-se em um grande risco de queda e de consequente morte, se houvesse falha.

Saliente-se que ocorrências referentes a tentativa de suicídio, são de competência do Corpo de Bombeiros Militar por questões óbvias, **e ainda pelo motivo de que a cidade de Santarém/PA possui um Grupamento (Batalhão) Bombeiro Militar com profissionais aptos para este tipo de evento, então o Policial Militar em tela, fora no mínimo precipitado, e o resultado poderia ter sido bem diferente.**

Nesse sentido, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, analisando a conduta do autor em epígrafe, assim como a previsão normativa citada alhures que menciona competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará para atuar em situação de tentativa de suicídio, é possível inferir que a conduta do **2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA**, poderia efetivamente ocasionar a consumação do suicídio por parte do cidadão **Manoel da Silva**. Ressalte-se que como ocorrências desta natureza são de competência precípua do CBMPA, o Policial Militar poderia ter acionado uma guarnição do Corpo de Bombeiros para atuar no referido caso e não ter se colocado em perigo em uma ação que exigia técnica por parte de profissional competente que não o Policial Militar.

Importante mencionar que a Promoção por Ato de Bravura, precisa atender aos requisitos cumulativos, previstos no Art. 15 da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, quais sejam: Ato de Caráter Extraordinário, Atitude de Extrema Coragem e Audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, Ação com o risco da própria vida e a atitude útil ao conceito da corporação pelo exemplo positivo. Nesse viés, impende salientar que a partir do momento em que o **2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA**, de maneira voluntária e espontânea, sujeita-se a ir ao encontro do pretenso suicida, assume o risco de produzir um resultado lesivo para si e também para a outra pessoa, uma vez que a natureza funcional Policial Militar, não tem como atribuição a realização de salvamento quanto a ocorrências que envolvam tentativa de suicídio, consoante mencionado alhures.

Conclui-se que a ação do Agente de Segurança Pública em tela, além de não ser inerente a atividade Policial Militar, poderia resultar em uma consequência desastrosa. Outrossim, como fora destacado anteriormente, há um Grupamento do CBM, situada no município de Santarém/PA, portanto o autor em tela deveria ter procurado manter contato com Profissionais especializados, pois era possível, e não ter se aventurado a realizar algo que não tinha competência e tampouco formação pare determinado fim. Destarte, a caracterização dos requisitos cumulativos supracitados, não pode ser considerada diante de uma ação que desconsidera as previsões legais concernentes à atuação em ocorrências ligadas a tentativa de suicídio.

Fator considerado seria, por exemplo, se o militar se encontrasse em região remota, ao qual não houvesse nenhum tipo de órgão especializado para atender a ocorrência, neste contexto, por não ter opção e visando salvar a vida de terceiros, ao analisar de forma proporcional, razoável e segura, optar por atender a ocorrência.

Saliente-se que a Polícia Militar do Pará em nenhum dos seus treinamentos cotidianos orienta os militares a agir fora dos preceitos legais desconsiderando os limites de

sua atuação. Diante do que fora exposto, é possível depreender que **a conduta do Policial Militar em tela, refuta o Ato de Caráter Extraordinário, Atitude de Extrema Coragem e Audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar**, uma vez que ocorrências ligadas a atos suicidas não constituem expressamente a missão institucional da Polícia Militar, qual seja realizar a manutenção e assegurar a Ordem Pública.

Outrossim, impende olvidar que os critérios definidores do ato de bravura, previstos na Lei Castrense, assim como na Instrução Normativa devem ser verificados de forma objetiva, cuja análise é baseada no caso concreto, refutando assim a mera perquirição de natureza subjetiva, visto que consoante mencionado alhures o autor supracitado, poderia ter solicitado a presença de profissionais competentes para realização do ato de salvamento, visto que de acordo com a legislação específica, a atribuição de condutas suicidas são de competência do órgão voltado a Defesa Civil e emergencial, qual seja, o Corpo de Bombeiro do Estado do Pará, diferente se a ocorrência se desse em local inóspito onde não houvesse a possibilidade de acionar o órgão competente para atuar na ação.

Ademais, cumpre mencionar que após análise por meio do programa GOOGLE MAPS, o local onde encontrava-se o pretense suicida, qual seja, Avenida Cuiabá/Santarém, estava em média a 4,4 Km de distância do 4º Grupamento Bombeiro Militar (GBM), localizado na Avenida Dom Frederico Costa, o que em um veículo de passeio levaria em média nove minutos entre um ponto e outro. Para uma viatura do CBM em uma ocorrência, presume-se que o tempo seria menor. Diante disso, é possível inferir que o **2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA, poderia ter realizado contato com o NIOP, para solicitar auxílio do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que se encontrava em uma cidade com boa estrutura de comunicação. Saliente-se que antes do militar chegar no local, já havia outra pessoa, no caso, o nacional Rodrigo Medeiros dos Santos, que já estava dialogando com o pretense suicida para que não cometesse a tragédia. Portanto, é possível inferir que houve tempo suficiente de manter contato com o órgão voltado a defesa civil, sem que houvesse a necessidade da intervenção do militar em epígrafe.**

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelo seguinte agente de Segurança Pública: 2º SGT PM RG 23808 REINALDO LIRA COSTA, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9º da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c o versado no Inc. II e § 2º do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com base no que foi exposto e fundamentado, entendemos não ser cabível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelo militar, entretanto, cabendo ao aludido policial uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.  
ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

EDSON CORRÊA DIAS– MAJ QOPM RG 35497  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

### **PARECER N° 006/2024 – PAE 2023/1359079**

**INTERESSADOS:** CB PM RG 38750 ELISMAURO GONÇALVES ARAÚJO e CB PM RG 40700 ADRIANO JOSÉ SIQUEIRA DE ANDRADE.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** - Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2023 – 15 °BPM , de 10 de Maio de 2023.

### **PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

***EMENTA:** Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei n° 8.230/2015, combinado com a IN n° 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta Comissão de Promoção de Praças os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares: CB PM RG 38750 ELISMAURO GONÇALVES ARAÚJO E CB PM RG 40700 ADRIANO JOSÉ SIQUEIRA DE ANDRADE, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

### **DOS FATOS**

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2023 – 15 °BPM, depreende-se que no dia de 01 de maio de 2023, na cidade de Jacareacanga onde o nacional **Rosinaldo Aguiar Carneiro** estava acompanhado de sua família em um passeio quando levou sua filha e pegou um caiaque e começou a realizar alguns deslocamentos, assim se

distanciando da margem. Ato contínuo, Rosinaldo começou a ter dificuldades no controle do caiaque, o mesmo virou e sua filha passou a se segurar em galhos que estavam próximos de uma árvore que estava submersa enquanto o pai da criança foi levado para uma parte mais abaixo do local, o CB PM ADRIANO JOSÉ SIQUEIRA DE ANDRADE, que se encontrava na praia e ao avistar a criança se segurando ao galho da árvore, lançou-se imediatamente no rio e nadou ao encontro da menor com o objetivo de prestar socorro. Ao alcançar a criança, o militar segurou-a com um dos braços enquanto com o outro segurou os galhos, que diante dos pedidos de socorro da mãe, o CB PM ELISMAURO GONÇALVES ARAÚJO, também se lançou na água e nadou em direção ao pai da criança, onde o alcançou conseguindo desvirar o caiaque, encaminhando-o para a margem com o apoio da embarcação, assim **Rosinaldo** conseguiu ficar em segurança, em seguida o CB PM ELISMAURO conseguiu levar o caiaque ao local onde o CB PM SIQUEIRA estava, e em ato contínuo nadou novamente para pegar **uma corda lançada na água pela mãe da criança com a ajuda de outra pessoa**, onde o referido graduado fixou uma das pontas a galhos de uma árvore submersa que estava mais próximo da margem, enquanto a outra ponta foi levada e amarrada ao caiaque a partir desse ponto por não haver remos puxou o caiaque com a criança dentro, o CB PM SIQUEIRA foi segurando na parte de trás para manter estabilizado, assim a criança foi salva e entregue aos pais.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como solução da Apuração Sumária que há indícios de Bravura praticado pelo CB PM RG 38750 ELISMAURO GONÇALVES ARAÚJO e CB PM RG 40700 ADRIANO JOSÉ SIQUEIRA DE ANDRADE, vislumbrado que no bojo dos autos os militares tomaram atitude de extrema coragem e audácia acima dos limites normais do cumprimento natural do policial militar, além de se caracterizar como exemplo útil à corporação, onde o risco da própria vida torna-se iminente, conforme a solução da Apuração Sumária, de Portaria n° 001/2023 15 °BPM, de 10 de Maio de 2023.

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças (CPP), que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa n° 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

### **DO DIREITO**

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei n° 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei n° 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, vejamos:

LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.

Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

**III - Bravura;**

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

#### Seção IV

##### Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, *lato sensu*, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

**2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, *in verbis*:**

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição sine qua nom, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

**3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

<b>- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( ) NÃO
<b>- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;</b> ( ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO
<b>- SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES)</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( ) NÃO
<b>- SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( ) NÃO
<b>- SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( ) NÃO
<b>- SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.</b> ( ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO
<b>- SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.</b> ( ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO
<b>- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA</b> ( ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO Risco mitigado pelo uso de equipamentos
<b>- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( ) NÃO

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

### DO PARECER

Insta salientar que não fora apresentado comprovação por meio elementos de informação no procedimento apuratório, como laudo técnico de órgão competente que pudesse asseverar que a atitude dos militares foram de extrema coragem e audácia que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, como distância da margem até o local do salvamento, profundidade do local etc. Portanto, em relação à ação realizada pelos militares, não ficou evidente o risco de morte **IMINENTE** aos agentes de Segurança Pública, ficando no campo da subjetividade o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelos graduados não possuem entraves suficientes para a efetivação deste requisito basilar, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Cabe ressaltar que o resgate realizado, ocorreu com o uso de alguns equipamentos que mitigaram o risco iminente de morte por parte dos agentes de segurança pública, em momento algum houve relatos de salvamento em que os militares trouxessem a nado alguma das vítimas, o que ficou evidente foi uma ação em conjunto entre os militares e civis, sendo que a ação mais contundente foi dos militares que se lançaram nas águas para resgatar as pessoas em perigo, porém, com o uso de cordas e com o uso do caiaque na transposição do rio do local do sinistro até a margem. Portanto, o risco de morte ficou no campo da subjetividade, conforme citado alhures, não cumprindo assim um requisito imprescindível para efetivação quanto ao cabimento de Instauração de Conselho Especial para apurar promoção por ato de bravura. Corroborado a isso, conforme evidenciado no bojo dos autos, a ação não denota “extrema coragem e audácia”, considerando que o uso dos equipamentos disponíveis (Ex: caiaque), mitigou os riscos na ação praticada.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes militares: CB PM RG 38750 ELISMAURO GONÇALVES ARAÚJO e CB PM RG 40700 ADRIANO JOSÉ SIQUEIRA DE ANDRADE, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelos militares em epígrafe, entretanto, cabendo aos referidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.  
ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

### **PARECER N° 007/2024 – PAE 2023/1429208.**

**INTERESSADOS:** CB PM RG 40294 SAMUEL MATOS DE SIQUEIRA e SD RG 42351 RAILSON OLIVEIRA BATISTA.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** - Autos da Sindicância, de Portaria n° 002/2023 – 1ª CIPAMB/CPA, de 05 de setembro de 2023.

### **PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Presença de requisitos e circunstâncias que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – CABIMENTO – Competência do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral.*

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares: CB PM RG 40294 SAMUEL MATOS DE SIQUEIRA e SD RG 42351 RAILSON OLIVEIRA BATISTA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

<b>DOS FATOS</b>
------------------

Perquirindo os autos da Sindicância, de Portaria n° 002/2023 – 1ª CIPAMB/CPA, de 05 de setembro de 2023, depreende-se que: no dia 3 de setembro de 2023, os militares em

epígrafe, encontravam-se em uma operação na praia do Juá no município de Santarém/PA, quando ouviram populares gritando por socorro, pois havia uma pessoa se afogando no Rio. Ato contínuo, os Policiais Militares se desproveram dos equipamentos e entraram no rio com intuito de resgatar o cidadão que se encontrava no fundo há alguns minutos, após mergulharem conseguiram localizá-lo e colocaram a vítima em uma embarcação que alguns populares se encontravam, assim levando a vítima até a praia, onde o SD OLIVEIRA iniciou manobras de reanimação, obtendo êxito. Diante disto o CB MATOS colocou a vítima em suas costas e o carregou por uma distância aproximada de 300 mts até a viatura e depois levou a vítima até a ambulância que já havia sido solicitada, sendo assim entregue aos cuidados dos profissionais de Saúde.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como solução de Sindicância que há indícios de Bravura praticado pelos militares CB PM RG 40294 SAMUEL MATOS DE SIQUEIRA e SD RG 42351 RAILSON OLIVEIRA BATISTA, vislumbrado que no bojo dos autos os militares tomaram atitude de extrema coragem e audácia acima dos limites normais do cumprimento natural do policial militar, além de se caracterizar como exemplo útil à corporação, onde o risco da própria vida torna-se iminente, conforme a solução da Sindicância, de Portaria n° 002/2023 – 1ª CIPAMB/CPA, de 05 de setembro de 2023.

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação, nesse viés, a CPP solicitou por meio do memorando n° 398/2023 – CPP, datado de 21 de dezembro de 2023, que fosse realizado novas diligências para auferir por meio de laudos técnicos do Corpo de Bombeiros ou órgão com competência técnica e/ou oitivas, o que melhor convir, a fim de comprovar a profundidade do local ao qual aconteceu o salvamento e a distância aproximada da margem do Rio até o local do salvamento do cidadão, bem como se foi utilizado algum instrumento para facilitar a locomoção dos militares até a margem da praia, uma vez que no depoimento do 3º SGT PM PERES, fora informado que houve a utilização de uma embarcação no salvamento da vítima (Fls 17 e 18). De outro giro, que ocorra a individualização da conduta de cada militar diante da ação praticada, visto que se faz necessário realizar análise de maneira singular no tocante a participação dos aludidos Policiais Militares no caso em tela, visando uma melhor tomada de decisão por parte da Comissão de Promoção de Praças, consoante o disposto previsto no §2º, Art 8ª da instrução Normativa n° 001/2020 publicada por meio do Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020, in verbis: “Na Apuração Sumária coletiva, o Oficial averiguador deverá analisar acondutados policia militares interessados de modo individual”.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar mencionando que o encarregado do aludido Procedimento, solicitou ao Corpo de Bombeiros Militar que fosse feita a medição da profundidade no local em que ocorreu o afogamento da vítima. Desta forma, cumpre destacar que foram realizadas no dia 08 de fevereiro de 2024, medições em dois pontos diferentes. A primeira acerca de 25 mts. de distância da Praia, cuja profundidade no local do salvamento era de 2,3 mts (dois metros e trinta centímetros). A segunda acerca de 30 mts de distância da Praia, cuja profundidade no local do salvamento era de 2,8 mts (dois metros e oitenta centímetros). Saliente-se que as medições foram realizadas pelos seguintes militares do Corpo de Bombeiros: 3º SGT BM RG 4411785 AMARO REIS DOS SANTOS JUNIOR e 3º SGT BM RG

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

5295659 MARCELO VIEIRA DO NASCIMENTO, sendo tal ato testemunhado pelo Sr. JANDERSON REIS ROSA, Agente da SEMA. Outrossim, cumpre salientar que os Profissionais do CBM, mencionam que no dia da medição, o rio estava mais seco do que no dia do salvamento, qual seja, 03 de setembro de 2023, conforme exposto expressamente no Relatório de Medição de Profundidade (Fls. 79).

Em relação a individualização da conduta dos autores da presente ação, cumpre mencionar que de acordo com o Relatório Complementar da Sindicância ao norte citada, os militares: CB PM RG 40294 SAMUEL MATOS DE SIQUEIRA e SD RG 42351 RAILSON OLIVEIRA BATISTA, logo após tomarem conhecimento de que alguém estava se afogando, resolveram ir nadando ao encontro da vítima, chegando no local, mergulharam algumas vezes até encontrá-la. Ato contínuo, retornaram a superfície, conduzindo a vítima com esforço até a margem da praia. Neste ínterim, o SD RG 42351 RAILSON OLIVEIRA BATISTA, começou as manobras de reanimação, posteriormente o CB PM RG 40294 SAMUEL MATOS DE SIQUEIRA, colocou a vítima nas costas, carregando-a por uma distância de 300 mts. Até chegar na Viatura da PM, onde se dirigiu até a ambulância do SAMU para os devidos cuidados médicos.

De outro giro, as seguintes testemunhas: 1º SGT AURISIO, 3º SGT PERES, CB MATOS, JOÃO ANTONIO PAIVA DE ALBUQUERQUE, JANDERSON REIS ROSA, ANGÉLICA SOUZA DOS SANTOS, JOSIAS FREITAS BARBOSA, foram uníssonas em afirmar que os dois militares que participaram da ação do salvamento, levaram a vítima para a margem do rio sem o auxílio de qualquer embarcação (Fls. 88 a 93).

### **DO DIREITO**

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por Bravura e "Post-Mortem". (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

*LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:*

*Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

- I - antiguidade;*
- II - merecimento;*
- III - Bravura;*

IV - tempo de serviço;  
V - "post mortem".

### Seção IV

#### Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser "Ato de Bravura" de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, *lato sensu*, condiciona a existência do "Ato de Bravura", a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

#### **1 –ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas

atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2-ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

#### **2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I, do Art. 33 da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA, in verbis:**

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

#### **3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o*

*administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Dessarte, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

---

**– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;**  
( X ) SIM ( ) NÃO

---

**– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;**  
( X ) SIM ( ) NÃO

---

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

---

– **AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA;**

SIM

NÃO

– **ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO.**

SIM

NÃO

A ação em apreço, “em tese”, foge a égide dos padrões comuns diário, inerente ao policial militar, logo, com base nos documentos, a atitude dos Policiais faz jus a abertura de Conselho Especial, visando a promoção por Ato de Bravura.

### DO PARECER

Insta salientar e considerando os elementos contidos no bojo da Sindicância, de Portaria nº 002/2023 – 1ª CIPAMB/CPA, em especial no Relatório Complementar que teve como escopo solicitar novas diligências para auferir por meio de laudos técnicos do Corpo de Bombeiros ou órgão com competência técnica e/ou oitivas, o que melhor convir, a fim de comprovar a profundidade do local ao qual aconteceu o salvamento e a distância aproximada da margem do Rio até o local do salvamento do cidadão, especificar a conduta individual dos militares envolvidos, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação policial, bem como informar se houve desvantagem do(s) militar (es) em relação ao sinistro ou meio confrontado.

Neste sentido, após análise de todos os elementos de informação juntado aos autos da Sindicância supracitada, fora possível observar que ocorreu o preenchimento dos requisitos cumulativos ensejadores da Promoção por Ato de Bravura, contidos nos Incisos I, II e III do Art. 15 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, in verbis: “comprovado o ato de caráter extraordinário, comprovada a atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, comprovada que a atitude do militar é útil ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo”.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelo CB PM RG 40294 SAMUEL MATOS DE SIQUEIRA e SD RG 42351 RAILSON OLIVEIRA BATISTA, uma vez que se vislumbram os requisitos, cumulativamente, previstos no Caput do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I, II e III do Art. 15, bem como nos Incisos versados no Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos ser factível apurar suposto ato de Bravura praticado pelos Policiais Militares.

É o Parecer.

S.M.J

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.  
ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

**PARECER N° 008/2024 - PAE 2023/1394991.**

**INTERESSADO:** 2º TEN QOAPM RG 21911 JAIRO MÁRCIO CARDOSO DE OLIVEIRA.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** - Autos da Sindicância, de Portaria nº 012/2023 – SIND/2ª SEÇÃO/BEP de 13 de dezembro de 2023

### **PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude do 2º TEN QOAPM RG 21911 JAIRO MÁRCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

### **DOS FATOS**

Analisando o bojo dos autos da Sindicância, de Portaria nº 012/2023 – SIND/2ª SEÇÃO/BEP, depreende-se que no dia 06 de outubro de 2021, por volta das 09h00 da manhã, durante deslocamento da cidade de Rio Branco/AC para a cidade de Gama/DF, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 0114 no ônibus Volvo/Champione HD, prefixo 03-0583 da Força Nacional, onde o a época, 2º SGT PM RG 21911 JAIRO MÁRCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, encontrava-se juntamente com outros agentes de Segurança Pública, quando durante o deslocamento, pela Rodovia BR 070, próximo a cidade de Cáceres/MT, foi

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

visualizado que uma carreta marca Scania de cor vermelha e placa QBF 2664, conduzida pelo nacional Aparecido Simões Neto, vinha no sentido contrário da Rodovia, quando veio a perder o controle e colidir na traseira de outra carreta.

Após o acidente o motorista do ônibus da Força Nacional de Segurança Pública parou o veículo para que os agentes da FNSP, incluindo o militar em epígrafe, pudessem sinalizar a via onde ocorreu o acidente e assim prestar o socorro ao motorista do caminhão envolvido no sinistro, o qual estava preso nas ferragens do veículo. Neste interim, o caminhão começou a pegar fogo, o que ensejou em uma maior urgência por parte dos agentes da FNSP no intuito de retirar o condutor das ferragens do veículo. Após realizarem o salvamento do motorista, iniciou-se algumas explosões decorrentes do sistema de gás da câmara frigorífica do caminhão tombado, onde o requerente em tela juntamente com outros militares auxiliaram na orientação dos condutores que estavam com veículos na via para não ocorrer novos acidentes.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Sindicância, o entendimento por parte da Autoridade Delegante que a conduta do atual 2º TEN QOAPM RG 21911 JAIRO MÁRCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, a época dos fatos encontrava-se na graduação de 2º Sargento PM, fora revestida pelo sentimento de preservação da vida, uma vez que a ação teve repercussão positiva perante os companheiros, bem como pela sociedade. Menciona que os fatos delinearão ações **dignas de referência elogiosa e outorgação da medalha de Mérito da Força Nacional. Não fazendo alusão aos requisitos necessários ensejadores da Promoção por Ato de Bravura, previsto na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada por meio do Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.**

Nesse viés, é imperioso destacar que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças (CPP) que poderá, dentre outras, medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

### **DO DIREITO**

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:*

Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

LEI N° 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:

Art. 6° As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

**III - Bravura;**

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

### Seção IV

#### Da Promoção por Bravura

Art. 9° A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1° A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2° A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3° Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4° Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter

extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

**2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:**

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

### **3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “**salta aos olhos**” da instituição policial militar, uma vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): "Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

Além disso, é importante trazer à baila que a promoção por Ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

**– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;**

( ) SIM ( X ) NÃO

**– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;**

( ) SIM ( X ) NÃO

**– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA;**

( ) SIM ( X ) NÃO

**– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO.**

( X ) SIM ( ) NÃO

**– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.**

( ) SIM ( X ) NÃO

**– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.**

( X ) SIM ( ) NÃO

**– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.**

( ) SIM ( X ) NÃO

**– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.**

( ) SIM ( X ) NÃO

Assim sendo, a ação do interessado não foge a égide dos padrões comuns diários, inerente ao Policial Militar. Assim sendo, com base nos documentos, a atitude do militar não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

### **DO PARECER**

Insta salientar, que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão expressa no art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, assim como a regulamentação, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020. Neste viés, deverá ser comprovado os requisitos cumulativos previstos na aludida Instrução, quais sejam: ação com risco da própria

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

vida, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado requisita estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória.

Preliminarmente cumpre mencionar que a Sindicância, de Portaria nº 012/2023 – SIND/2ª SEÇÃO/BEP, em momento nenhum faz alusão aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, a qual rege o processo de bravura no âmbito da PMPA e que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, deve servir de parâmetro fundamental no âmbito da administração pública no sentido de realizar a complementação da lei, buscando sua fiel execução.

De outro giro, e considerando os autos da Sindicância supracitada, é possível inferir que houve superioridade numérica na ocorrência, pois ocorreu a participação de outros militares que estavam no interior do ônibus da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP (Fls. 5), no salvamento da vítima. Por conseguinte mitigando o risco iminente de morte por parte do militar requerente. O que por consectário lógico, contraria o disposto previsto no inciso V, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, nos seguintes termos: “Durante a apuração do ato de bravura, o Conselho Especial deverá avaliar se o fato atendeu, conforme o caso, as seguintes circunstâncias: ... se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado”.

Ademais, analisando o contido no bojo da Sindicância, de Portaria nº 012/2023 – SIND/2ª SEÇÃO/BEP, fora observado que ocorreu a oitiva apenas do militar interessado, sem ouvir outras testemunhas oculares. Saliente-se que não constam no bojo do procedimento administrativo, outros elementos de informação que possam corroborar quanto aos requisitos cumulativos que ensejam ato de Bravura.

Destarte, impende salientar que a conclusão da Sindicância, de Portaria nº 012/2023 – SIND/2ª SEÇÃO/BEP, entendeu que cabe a referência elogiosa e outorgação da medalha de Mérito da Força Nacional. Não fazendo alusão a Promoção por Ato de Bravura. Além disso, o risco iminente de morte, encontra-se no campo do subjetivismo, uma vez que não fora comprovado depoimentos de testemunhas, tampouco fora apresentado outros meios comprobatórios que afirmassem o real risco de explosão no momento da retirada da vítima do caminhão.

Por fim, não fora apresentado provas cabais ou comprovação por meio elementos de informação, como laudo técnico de órgão competente que pudesse asseverar que a atitude do militar fora de extrema coragem e audácia que ultrapasse os limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar. Portanto, em relação à ação realizada pelo militar, não ficou evidente o risco de morte **IMINENTE** objetivamente ao agente de Segurança Pública, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelo seguinte agente de Segurança Pública: 2º TEN QOAPM RG 21911 JAIRO MÁRCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, uma vez que não se vislumbram os requisitos

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

cumulativamente previstos no Caput do Art. 9° da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c o versado no Inc. II e § 2° do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com base no que foi exposto e fundamentado, entendemos não ser cabível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelo militar, entretanto, cabendo ao aludido policial uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1° do Art. 75 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

**ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP**

**ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP**

**ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO**

**JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO**

**PARECER N° 009/2024 - PAE 2023/940282.**

**INTERESSADOS: 3° SGT PM RG 28730 JOSUEL GOMES SARDINHA, 3° SGT PM RG 37128 ANDERSON DE MENDONÇA CORDOVIL e 3° SGT PM RG 34733 CHARLSTON EDUARDO DOS SANTOS LIMA.**

**ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.**

**ANEXOS: - Autos da Sindicância, de Portaria nº 003/2023/SIND/BPRV, de 01 de junho de 2023.**

### **PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

**EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9°, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.**

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos seguintes militares: 3° SGT PM RG 28730

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

JOSUEL GOMES SARDINHA, 3º SGT PM RG 37128 ANDERSON DE MENDONÇA CORDOVIL e 3º SGT PM RG 34733 CHARLISTON EDUARDO DOS SANTOS LIMA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível ato de Bravura.

Diante da situação exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

### **DOS FATOS**

Analisando o bojo dos autos da Sindicância, de Portaria nº 003/2023/SIND/BPRV, depreende-se que na data de 31 de janeiro de 2023, a guarnição do BPVR formada pelos militares: **3º SGT PM RG 28730 JOSUEL GOMES SARDINHA, 3º SGT PM RG 37128 ANDERSON DE MENDONÇA CORDOVIL e 3º SGT PM RG 34733 CHARLISTON EDUARDO DOS SANTOS LIMA**, foram acionados para atendimento de uma ocorrência de queda de uma árvore na PA 324 e próximo ao local houve um acidente de trânsito onde um caminhão-tanque tombou na estrada, ficando com as rodas pra cima na direção de um córrego, por conseguinte o condutor ficou preso nas ferragens e a cabine do veículo fora tomada por água, misturada com produtos químicos que vazavam do veículo. Neste ínterim, os militares na tentativa de salvar a vida do condutor, desceram na área alagada com intuito de alcançar a cabine e retirar o motorista do caminhão, porém devido a forte chuva e quantidade de água que tomava a cabine, além da sensação de queimação pelo contato com a água contaminada com produto químico, os militares em tela não lograram êxito no salvamento, sendo que somente com a chegada do corpo de bombeiros no local do acidente, o condutor foi retirado das ferragens já sem vida. Por fim, os militares em tela se dirigiram até o hospital local para serem atendidos por profissionais de saúde, uma vez que não estavam se sentindo bem.

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação que pudessem corroborar para os requisitos cumulativos da Promoção por Ato de Bravura, nesse viés, a CPP solicitou por meio do memorando nº 304/2023 – CPP, datado de 23 de agosto de 2023, que fosse realizadas novas diligências com o fito de melhor esclarecer o ocorrido e de fato que fosse comprovado a existência do risco iminente de morte por parte dos policiais militares, haja vista que “em tese” não foram reconhecidos os requisitos elencados na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 166, 23 JUN 2020. Uma vez que de acordo com as oitivas dos próprios agentes de segurança pública, o risco fora de ocorrer somente queimaduras e intoxicação. **Saliente-se que o risco de morte a ser comprovado é no exato momento da ação e/ou intervenção policial militar, e não em momento posterior ou futuro.**

Em resposta a aludida solicitação, o encarregado da Sindicância de Portaria nº 003/2023/SIND/BPRV, de 01 de junho de 2023. Entendeu por meio do Relatório de nova diligência que a conduta dos militares envolvidos na ocorrência, **não fazia jus a Promoção por Ato de Bravura (Fls. 114)**. Devido à ausência de requisitos cumulativos e fundamentais que ensejasse a possibilidade da instauração de Conselho Especial.

Ademais, é possível observar que os militares pertencentes ao Batalhão de Polícia Rodoviária, incidiram apenas na tentativa de salvar o motorista que encontrava-se preso na

cabine do caminhão, não obstante devido a circunstâncias alheias, qual seja, a propagação de substâncias químicas que estavam vazando do caminhão, assim como o elevado nível do rio não obtiveram êxito na retirada da vítima. A qual ocorrera somente com a presença dos militares do Corpo de Bombeiros que conseguiram retirar o motorista já sem vida do interior do veículo. Logo, é possível concluir que não fora possível evitar o acontecimento trágico, incidindo assim na ausência de elemento necessário para a instauração de Conselho Especial com o fito de garantir a Promoção por Ato de Bravura, conforme o disposto previsto no inciso VI, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020, *in verbis*: “se a ação dos policiais militares impediu, total ou eficazmente, um acontecimento trágico”.

### **DO DIREITO**

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por Bravura e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

*LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:*

*Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

*I - antiguidade;*

*II - merecimento;*

***III - Bravura;***

*IV - tempo de serviço;*

*V - “post mortem”.*

#### **Seção IV**

##### **Da Promoção por Bravura**

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

*§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.*

§ 2° A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3° Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4° Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, *lato sensu*, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da Lei n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, *in verbis*:

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura. Haja vista, que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

### **3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que **“salta aos olhos”** da instituição policial militar, uma vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e*

*análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Além disso, é importante trazer à baila que a promoção por Ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

---

**– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;**

SIM  NÃO

---

**– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;**

SIM  NÃO

---

**– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA;**

SIM  NÃO

---

**– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO.**

SIM  NÃO

---

**– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.**

SIM  NÃO

---

**– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM**

---

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

### ACONTECIMENTO TRÁGICO.

SIM  NÃO

### – SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATOS.

SIM  NÃO

### – SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.

SIM  NÃO

Assim sendo, a ação do interessado não foge a égide dos padrões comuns diários, inerente ao Policial Militar. Assim sendo, com base nos documentos, a atitude do militar não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

### DO PARECER

Insta salientar e considerando os autos da Sindicância supracitada, fora verificado que ocorreu a participação direta dos 03 (três) militares em tela, refutando a possibilidade de ter ocorrido a desvantagem em relação ao sinistro apresentado, incidindo assim em superioridade numérica, o que afasta a possibilidade de Instauração de Conselho Especial, consoante pode ser inferido o disposto contido no inciso V, art 16 da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020, in verbis: “Art. 16. Durante a apuração do ato de bravura, o Conselho Especial deverá avaliar se o fato atendeu, conforme o caso, as seguintes circunstâncias: se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado.

Portanto, em relação à ação realizada pelos militares, não ficou evidente o risco de morte **IMINENTE** objetivamente aos agentes de Segurança Pública, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior. Ademais, cumpre mencionar que a ação não impediu o acontecimento trágico, onde o condutor do caminhão veio a óbito.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes agentes de Segurança Pública: 3º SGT PM RG 28730 JOSUEL GOMES SARDINHA, 3º SGT PM RG 37128 ANDERSON DE MENDONÇA CORDOVIL e 3º SGT PM RG 34733 CHARLISTON EDUARDO DOS SANTOS LIMA, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9º da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c o versado no Inc. II e § 2º do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com base no que foi exposto e fundamentado, entendemos não ser cabível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelo militar, entretanto, cabendo aos aludidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

II do Art. 73 e §1º do Art. 75 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.  
ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

**PARECER N° 010/2024 - PAE 2024/123021.**

**INTERESSADO:** 3°SGT PM RG 33870 JOSELINO PEREIRA VIANA.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** - Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 005/2023 – 15°BPM.

### **PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Apuração Sumária – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude do seguinte agente de Segurança Pública: 3°SGT PM RG 33870 JOSELINO PEREIRA VIANA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

### **DOS FATOS**

Consta-se nos autos do aludido procedimento que no dia 20 de agosto de 2023, por volta das 20h30min, na sexta travessa do Jardim das Araras, localizada no município de Itaituba/PA. O nacional Josiano da Silva, após um desentendimento com a companheira, ateou fogo em sua própria residência com a intenção de cometer suicídio. Uma vizinha, Sra.

Marileia Karu, percebeu o incêndio e buscou ajuda na rua, abordando o 3º SGT Joselino, que estava de folga. Ele acionou os bombeiros e ajudou Marileia a retirar alguns móveis de sua residência. Pessoas presentes informaram que Josiano estava dentro da casa em chamas com a intenção de ceifar a própria vida. O 3º SGT Joselino arrombou o portão e entrou na residência para resgatar Josiano, que resistia ao salvamento. Após usar a força necessária, conseguiu retirar o pretense suicida do local do incêndio. Em seguida, chegaram as viaturas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar para auxiliar no combate ao incêndio, bem como conduzir o cidadão que tentara o suicídio.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa, a possibilidade de instauração de Conselho Especial para que ocorra a concessão da Promoção por Ato de Bravura, já que a conduta do militar em tela, estaria em consonância para a potencial promoção por ato de bravura, conforme se compreende na solução dos Autos da Apuração Sumaria, de Portaria N° 005/2023 – 15° BPM.

De outro giro, após previa análise do caso em tela, a Comissão de Promoção de Praças – CPP, solicitou por meio do memorando n° 015/2024 – CPP, Novas Diligências, com o fito de realizar maiores esclarecimentos no tocante da conduta do autor em tela, assim como comprovar o risco iminente de morte no momento da ação policial, bem como informar se houve desvantagem do(s) militar (es) em relação ao sinistro ou meio confrontado.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, o qual não apresenta nenhum elemento de informação novo, como por exemplo a apresentação de laudo médico que corrobora-se no sentido da ação do militar, ter incidido em risco iminente de morte. Desta forma é possível inferir que o risco permanece apenas no campo da subjetividade, não ocorrendo assim o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelo graduado não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO.

De outro giro, impende salientar que o militar em tela relatou que não precisou de atendimento médico no dia do fato ou no dia seguinte ao fato por que não sentiu necessidade de atendimento (Fls 167 e 168). Neste sentido não foi possível obter um laudo médico a fim de saber quais sequelas sofreu o agente de segurança pública envolvido no sinistro. **Saliente-se que o risco de morte a ser comprovado é no exato momento da ação e/ou intervenção policial militar, e não em momento posterior ou futuro.**

Ressalte-se que torna-se necessário a apresentação de laudo pericial que corrobore na comprovação de que a ação do militar ensejou em um risco iminente de morte, consoante o disposto previsto no inciso V, art 14 da Instrução Normativa n° 001/2020-GAB. CMDO. In verbis: “requerer que se proceda os exames e perícias, quando necessário”. Diante da ausência de elemento comprobatório que ateste objetivamente o real risco de morte que poderia ter sofrido o militar em epígrafe, é possível inferir a impossibilidade da Promoção Por Ato de Bravura.

Ademais, impende destacar que após análise de vídeo, fora possível constatar que a retirada do nacional Josiano da Silva do interior do imóvel, não ocorreu somente com a participação do militar em epígrafe, uma vez que outras pessoas com o uso da força física,

auxiliaram de maneira significativa na retirada do pretense suicida. Outrossim, saliente-se que o fogo, concentrou-se por parte da casa, o que ensejou em tempo suficiente do militar com a ajuda de outras pessoas retirar o morador, assim como fechar o portão de entrada para que outras pessoas não adentrassem o local. Ressalte-se que não houve desvantagem em relação ao meio confrontado, refutando assim o ato de Bravura, conforme o disposto no inciso V, art. 16 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 166, 23 JUN 2020, nos seguintes termos: “Durante a apuração do ato de bravura, o Conselho Especial deverá avaliar se o fato atendeu, conforme o caso, as seguintes circunstâncias: se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado”.

Saliente-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b”, art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

### DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ:*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

*LEI Nº 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:*

*Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

*I - antiguidade;*

*II - merecimento;*

**III - Bravura;**

*IV - tempo de serviço;*

*V - “post mortem”.*

**Seção IV  
Da Promoção por Bravura**

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

*§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.*

*§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.*

*§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.*

*§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.*

*§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.*

*§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.*

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da Legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a Legislação, lato sensu, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas

atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33 da Lei n° 5.251, de 31 de julho de 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, uma vez que o risco iminente é condição sine qua nom, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

### **3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a Promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações le-*

*gais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

<b>– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( ) NÃO
<b>– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;</b> ( ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA</b> ( ) SIM ( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO
<b>– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO</b> ( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM ( ) NÃO
<b>– SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES)</b>

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

SIM

NÃO

– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.

SIM

NÃO

– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.

SIM

NÃO

– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.

SIM

NÃO

– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.

SIM

NÃO

### DO PARECER

Portanto, em relação à ação realizada pelo militar, não ficou evidente o risco de morte **IMINENTE** objetivamente ao agente de Segurança Pública, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelo militar 3° SGT PM RG 33870 JOSELINO PEREIRA VIANA, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas no Artigo 15, assim como nos Incisos IV e V do Artigo 16, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelos militares, entretanto, cabendo aos referidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11, da Instrução Normativa nº. 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.

S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

### **PARECER N° 011/2024 – PAE 2024/27496**

**INTERESSADOS:** CB PM RG 40043 JOSÉ SABINO RIBEIRO FILHO e CB PM RG 40123 NEZILDO DA CRUZ OLIVEIRA.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** - Autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 002/2023/P-2/5 °BPM, de 04 de outubro de 2023.

### **PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Conselho Especial – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta Comissão de Promoção de Praças os documentos anexos, com o objetivo de apurar se a atitude dos militares: CB PM RG 40043 JOSÉ SABINO RIBEIRO FILHO e CB PM RG 40123 NEZILDO DA CRUZ OLIVEIRA, enseja procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de instauração de Conselho Especial.

### **DOS FATOS**

Analisando os autos da Apuração Sumária, de Portaria n° 002/2023/P-2 – 5° BPM, depreende-se que no dia de 20 de janeiro de 2023, na cidade de Mãe do Rio/PA, os Policiais Militares em epígrafe, encontravam-se em diligência juntamente com Policiais Cíveis, no intuito de encontrarem os suspeitos de terem participado de um roubo a um empresário da Cidade. Chegando no local, por volta das 19h00, observaram um indivíduo que gritava aos demais comparsas sobre a presença de Policiais. Neste momento ocorreu a intervenção policial, uma vez que os suspeitos estavam armados, resultando assim na interceptação de quatro indivíduos que foram socorridos e posteriormente vieram a óbito. Saliente-se que logo após fora feito varredura no local, onde fora encontrado armas de grosso calibre, munições, acessórios e artefatos que aparentavam ser materiais explosivos. Neste viés, o CB PM RG 40043 JOSÉ SABINO RIBEIRO FILHO, que encontrava-se na diligência, manteve contato via telefone com o 1º SGT PM RG 27445 AMADEU DOMICIANO DA SILVA, o qual tem curso de ocorrências com bomba, para receber orientações no tocante ao procedimento a ser realizado. Diante disso, o CB PM RG 40043 JOSÉ SABINO RIBEIRO FILHO e CB PM RG 40123 NEZILDO DA CRUZ OLIVEIRA, retiraram a energia estática do corpo, separando a

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

espoleta da emulsão, ficando o artefato inerte para que ocorresse a retirada do objeto do lugar que estava. Neste sentido, os aludidos militares juntamente como o Investigador da Polícia Civil LEONIDAS DA SILVA DONZA, retiraram o material explosivo do local, levando-os para a delegacia.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como solução da Apuração Sumária que há indícios de Bravura praticado pelos seguintes militares: CB PM RG 40043 JOSÉ SABINO RIBEIRO FILHO e CB PM RG 40123 NEZILDO DA CRUZ OLIVEIRA, vislumbrando que no bojo dos autos, os militares tomaram atitude de extrema coragem e audácia acima dos limites normais do cumprimento natural do policial militar, além de caracterizar-se como exemplo útil à corporação, onde o risco da própria vida torna-se iminente.

Ressalte-se que após análise por parte da Comissão de Promoção de Praças – CPP, fora verificado ausência de maiores elementos de informação, nesse viés, a CPP solicitou por meio do memorando n° 006/2024 – CPP, datado de 10 de janeiro de 2024, que fosse realizado novas diligências com o fito de melhor esclarecer o ocorrido e de fato que fosse comprovado a existência do risco iminente de morte por parte dos policiais militares, haja vista que “em tese” não foram reconhecidos os requisitos elencados na Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG n° 166, 23 JUN 2020.

Neste viés, e como resposta, fora encaminhado a Comissão de Promoção de Praças – CPP, o Relatório Complementar, onde fora possível observar que a conduta dos militares em tela, ainda que não tenha resultado em um acontecimento trágico, não pode ser considerada correta tendo em vista que em tese, a ação dos agentes de Segurança Pública fora revertida por imprudência e imperícia, mesmo que orientados por militar supostamente técnico na área, pois conforme os depoimentos constantes nos autos, é afirmado pelos próprios militares que não tinham ideia da instabilidade do material, bem como do alto risco de detonação dos artefatos (Fls. 11 e 15), fator que poderia gerar uma tragédia, colocando assim em risco a vida dos próprios Policiais envolvidos na ocorrência, bem como de pessoas que se encontravam nas proximidades. Desta forma é possível inferir que os militares em epígrafe não agiram corretamente em relação ao fato, o que por consectário lógico, contraria o disposto no inciso I, art. 16 da Instrução Normativa n° 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020, in verbis: “Durante a apuração do ato de bravura, o Conselho Especial deverá avaliar se o fato atendeu, conforme o caso, as seguintes circunstâncias: **se foi correta a atitude do(s) policial(is) militar(es)**”

Ademais, depreende-se que “Ato de Caráter Extraordinário”, deve ser o que está compreendido expressamente no §1º do Art. 15 da Instrução Normativa(IN) n° 001/2020 – GAB.CMDO, qual seja “ato de exceção que desvie do padrão comum”. Dessa forma, a retirada de artefatos explosivos do local elencado no procedimento não se trata de ação que desvie do padrão comum, ou seja, ato que não seja competência da Polícia Militar, mas sim uma ação que é de atribuição da polícia militar, porém, realizada por equipe especializada da PMPA, qual seja: o Esquadrão Contra Bombas do BOPE. Logo, é mister destacar o depoimento do 1º SGT PM RG 19017 JADIEL ALVES DE LIMA (Técnico Explosivista da PMPA), lotado no Batalhão de Operações Especiais – BOPE, o qual fora enfático em mencionar que a atitude dos militares que manusearam os explosivos não foi correta, visto que de acordo com o protocolo de segurança não é conveniente tocar, orienta-se não mexer,

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

---

não remover, uma vez que os agentes de Segurança Pública que estavam no momento da ocorrência não tinham conhecimento protocolar, relacionado ao manuseio desses artefatos, por conseguinte na ânsia foram orientados, via telefone, por outro militar a retirar o detonador de carga. Saliente-se que o especialista supracitado não corrobora com a atitude dos militares em manusear os explosivos, uma vez que poderiam ser acionados e por consequência ocasionar uma verdadeira tragédia.

Saliente-se que consoante protocolo de segurança mencionado alhures, logo que os militares supracitados tivessem detectados os artefatos explosivos, deveriam os agentes de segurança pública, ter isolado o local para que as pessoas não ficassem expostas a uma possível explosão, bem como acionar os militares especialistas do Batalhão de Operações Especiais – BOPE. De outro giro, impende salientar que a exposição de motivos elencadas no bojo da Apuração Sumária, de Portaria nº 002/2023/P-2/5 °BPM, não apresenta justificativas plausíveis no sentido de legitimar a atuação dos militares em tela.

Ressalta-se que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças - CPP, que poderá dentre outras medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos: “Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: **o arquivamento dos autos**”.

### DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Pará) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Militares do Pará, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DA PARÁ.*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere à Lei de Promoção de Praças, passaremos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

*LEI Nº 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:*

*Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

*I - antiguidade;*

*II - merecimento;*

*III - **Bravura**;*

IV - tempo de serviço;  
V - “post mortem”.

### **Seção IV**

#### **Da Promoção por Bravura**

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. (grifo nosso)

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a legislação, lato sensu, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Polícias Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

**2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33, da LEI n.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS MILITARES DO PARÁ, in verbis:**

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o Policial Militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que este esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, já que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

### **3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “salta aos olhos” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro da-*

*quilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.*

*(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).*

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura. Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

É importante trazer à baila que a Promoção por ato de Bravura denota uma ação meritória, derivada de um ato excepcional de coragem e audácia incomum que ultrapasse os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar, refutando assim o mero ato natural decorrente da atividade castrense, visto que a natureza intrínseca do profissional da área de Segurança Pública, encontra-se umbilicalmente atrelada ao perigo cotidiano, o risco torna-se um companheiro inseparável da profissão Policial Militar. É inerente ao seu mister.

Logo, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

**– ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;**

SIM  NÃO

**– ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;**

SIM  NÃO

**– SE FOI CORRETA A ATITUDE DO(S) POLICIAL(IS) MILITAR(ES)**

SIM  NÃO

**– SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.**

SIM  NÃO

**– SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.**

SIM  NÃO

**– SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.**

SIM  NÃO

**– SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.**

SIM  NÃO

**– AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA**

SIM  NÃO

**– ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO**

SIM  NÃO

A ação em apreço não foge a égide dos padrões comuns diários, inerente ao Policial Militar, logo, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus à abertura de Conselho Especial visando a Promoção por ato de Bravura.

### **DO PARECER**

Insta salientar, que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão expressa no art. 9º da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, assim como a regulamentação, encontra-se expressamente prevista na Instrução Normativa nº 001/2020 - GAB/CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020. Neste viés, deverá ser comprovado os requisitos cumulativos previstos na aludida Instrução, quais sejam: ação com risco da própria vida, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, se está caracterizada a desvantagem do(s) militar(es) em relação ao sinistro ou meio confrontado requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Neste viés e com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças (CPP), entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos seguintes militares: CB PM RG 40043 JOSÉ SABINO RIBEIRO FILHO e CB PM RG 40123 NEZILDO DA CRUZ OLIVEIRA, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput. do Art. 9º, da Lei nº 8.230, de 13 junho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas nos Incisos I e II do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no Boletim Geral nº 116, de 23 de junho de 2020.

Assim sendo, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado entendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar suposto Ato de Bravura praticado pelos militares em epígrafe.

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02 de maio de 2024.

ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

### **PARECER N° 012/2024 - PAE 2024/465910**

**INTERESSADOS:** 3º SGT PM RG 32299 FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS E SD PM RG 42058 THIAGO MANGABEIRA VIEIRA.

**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA.

**ANEXOS:** Autos da Apuração Sumária de Portaria nº 002/2023-SEÇÃO/6ºBPM, de 10 de julho de 2023.

### **PAUTA DE REUNIÃO DA CPP N° 002/2024**

*EMENTA: Promoção por Ato de Bravura – Inteligência do Artigo 9º, da Lei nº 8.230/2015, combinado com a IN nº 001/2020 – Ausência de elementos que justificam a instauração de Apuração Sumária – Parecer – NÃO CABIMENTO.*

Foi remetido a esta COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS os documentos anexos, com o objetivo de apurar se as atitudes dos militares 3º SGT PM RG 32299

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS E SD PM RG 42058 THIAGO MANGABEIRA VIEIRA, ensejaram procedimento apuratório quanto ao possível Ato de Bravura.

Diante da situação acima exposta, passaremos a analisar o pleito, para, ao final, emitirmos parecer quanto à possibilidade de Instauração de Conselho Especial.

### **DOS FATOS**

Analisando os fatos apresentados por meio da Apuração Sumária de Portaria n° 002/2023-SEÇÃO/6°BPM, de 10 de julho de 2023, depreende-se que no dia 02 de julho de 2023, os seguintes militares: 3° SGT PM RG 32299 FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS e SD PM RG 42058 THIAGO MANGABEIRA VIEIRA, encontravam-se na VTR 0612 / 6° BPM, devidamente escalados no serviço extraordinário ostensivo “Polícia Mais Forte” no município de Ananindeua-PA, quando foram acionados por populares para socorrer a nacional LUCIANA DA SILVA BARROS a qual veio a sofrer uma parada cardiorrespiratória, que de imediato os militares prestaram os primeiros socorros, por conseguinte de maneira acelerada se deslocaram para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do bairro do Icuí-Guajará para atendimento emergencial de profissionais da área de saúde, onde a paciente teve seus sinais vitais restaurados.

O Procedimento Administrativo acima exposto, fora homologado tendo como Decisão Administrativa da aludida Sindicância, o entendimento por parte da Autoridade competente que a conduta dos seguintes militares: 3° SGT PM RG 32299 FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS E SD PM RG 42058 THIAGO MANGABEIRA VIEIRA, fora revestida de todos os requisitos cumulativos imprescindíveis para a possível promoção por ato de bravura, dispostos nos Arts. 15 e 16, da Instrução Normativa n° 001/2020, publicada no Boletim Geral n° 116, de 23 de junho de 2020.

Em relação aos pressupostos ensejadores do Ato de Bravura, merece destaque a justificativa do Oficial encarregado quanto ao requisito “Atitude extrema de coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar”, o referido oficial mencionou que o deslocamento dos militares em alta velocidade, inclusive acessando a pista contrária, denotou extremos risco, inclusive de causar um acidente de trânsito, consoante pode ser verificado pelo seguinte excerto:

*No fato em questão, a guarnição necessitou, deslocar em alta velocidade, inclusive deslocando em mão oposta dos veículos para poder chegar rápido na UPA, situação de extremo risco que poderia ensejar em acidente de trânsito, mas que foi necessária para resguardar a vida da Sra. Luciana*

Nesse viés, é imperioso destacar que a homologação da Apuração Sumária em nada vincula a decisão da Comissão de Promoção de Praças (CPP) que poderá, dentre outras, medidas discordar da decisão do Oficial Averiguador, decidindo pelo não cabimento, por conseguinte arquivando o referido procedimento administrativo, conforme o disposto na alínea “b” do Art. 11, da Instrução Normativa n° 001/2020-GAB. CMDO, nos seguintes termos:

## BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024

---

“Recebido os autos da Apuração Sumária, a respectiva Comissão de Promoção, após análise, determinará: o arquivamento dos autos”.

### DO DIREITO

Historiando o instituto, anuímos que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), sendo que o rito administrativo desta promoção está normatizado na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Neste sentir, para compreensão, em sua completude, das especificidades legais do objeto em análise, destacamos o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, vejamos:

*LEI N.º 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA:*

*Art. 64 – As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por Bravura** e “Post-Mortem”. (destacamos)*

No que se refere a Lei de Promoção de Praças, passamos a analisar a Legislação, nos termos a seguir:

*LEI N.º 8.230, 13 DE JUNHO DE 2015 - LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:*

*Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:*

*I - antiguidade;*

*II - merecimento;*

**III - Bravura;**

*IV - tempo de serviço;*

*V - “post mortem”.*

Seção IV

#### **Da Promoção por Bravura**

*Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de ato de **caráter extraordinário** e comprovada atitude de extrema **coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar** e que **sejam úteis ao conceito da Corporação** pelo exemplo positivo. (grifo nosso)*

*§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.*

*§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.*

*§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.*

*§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições*

*de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.*

*§ 5° O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4° grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.*

*§ 6° O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.*

Assim sendo, faremos uma interpretação pormenorizada da Legislação vigente visando estabelecer, desde o princípio, o que vem a ser “Ato de Bravura” de tal sorte a ensejar a instauração do Processo Administrativo Regulamentar - Conselho Especial.

No tocante a legalidade, constata-se que a Legislação, **lato sensu**, condiciona a existência do “Ato de Bravura”, a satisfação cumulativa de pressupostos, respeitantes ao *fumus boni juris* para a existência em tese do instituto, tais como, o ato sendo de caráter extraordinário, atitude extrema de coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres natural do policial militar, requisitos estes adotados cumulativamente como aspectos da ação meritória, previstos no Art. 15 da Instrução Normativa nº 001/2020, GAB/CMDO, publicada no BG nº 116, 23 JUN 2020.

Logo, superada a questão quanto à adoção dos requisitos concernentes ao *fumus boni juris*, para a existência em tese do instituto do Ato de Bravura, como abaixo se vê e discrimina os mesmos:

### **1 - ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO:**

Trata-se de um ato de exceção, ou seja, que se desvia do padrão comum, logo muito expressivo, se comparado aos padrões comuns de comportamento levadas a efeito nas atividades policiais militares, deixando transparecer valores, comportamentos e condutas incomuns;

### **2 - ATITUDE EXTREMA DE CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSE AOS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER NATURAL DO POLICIAL - MILITAR:**

Ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade Policial Militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos Policiais Militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da Ordem Pública.

**2.1 - Para complementar o entendimento deste item 2, trazemos à baila com veemência a redação do Inciso I do Art. 33 da Lei nº 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 - ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA, in verbis:**

*Art. 33 – Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:*

*I – A dedicação integral ao serviço Policial Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida. (grifo nosso)*

No artigo supracitado, fica cristalino que o policial militar cumprirá o dever institucional, mesmo com o sacrifício da própria vida. Assim, no momento da ação perpetrada é circunstância indispensável que o policial militar esteja efetivamente em risco de vida, sob pena de desqualificar o ato como sendo de Bravura, uma vez que o risco iminente é condição *sine qua nom*, sendo um dos requisitos essenciais para possível Bravura.

### **3 - QUE O FEITO SEJA ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO, FACE OS RESULTADOS ALCANÇADOS OU PELO EXEMPLO POSITIVO DELES EMANADOS:**

Neste compasso, o conceito útil à Corporação ou pelo exemplo que dele se emane, deriva de uma ação que “**salta aos olhos**” da instituição policial militar, vez que provém de um ato excepcional de coragem e audácia incomuns se comparados com a generalidade deles.

Corroborando a este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a Promoção por ato de Bravura é revestida de discricionariedade, não ocorrendo por meio de elementos meramente objetivos, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura. 2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutra giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS*

## BOLETIM GERAL Nº 085, de 03 MAIO 2024

---

19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479). (grifo nosso).

Portanto, a Promoção por Ato de Bravura, de acordo com STJ é um ato discricionário. **No entanto, a liberdade de ação administrativa em comento, reside na análise do caso concreto pelas Comissões compostas por Oficiais que conhecem a natureza do serviço ordinário, os deveres, obrigações, valores e missão constitucional da atividade policial militar, bem como os elementos essenciais e cumulativos que caracterizam um ato como sendo de Bravura.** Sendo assim, há discricionariedade, mas esta é limitada pelos contornos da Lei.

Dessarte, após análise ao caso vertente, observamos que os referidos militares em face da ocorrência praticaram:

<b>- ATO DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO;</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>- ATITUDE DE EXTREMA CORAGEM E AUDÁCIA QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES NATURAIS DO POLICIAL MILITAR;</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>- AÇÃO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>- ATITUDE ÚTIL AO CONCEITO DA CORPORAÇÃO PELO EXEMPLO POSITIVO</b> <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
<b>- SE ESTÁ CARACTERIZADA A DESVANTAGEM DO(S) MILITAR(ES) EM RELAÇÃO AO SINISTRO OU MEIO CONFRONTADO.</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>- SE A AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIU, TOTAL OU EFICAZMENTE, UM ACONTECIMENTO TRÁGICO.</b> <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
<b>- SE HOUVE TESTEMUNHA INSUSPEITA DO FATO.</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>- SE NÃO HOUVE MOTIVAÇÃO PESSOAL, ALHEIA AO SENTIMENTO DO DEVER.</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

A ação em apreço não foge o arnês dos padrões comuns diários, que cabe ao policial militar, portanto, com base nos documentos, a atitude dos policiais não faz jus a abertura de Conselho Especial visando a Promoção por Ato de Bravura.

### DO PARECER

Insta salientar e considerando os autos do procedimento administrativo supracitado, é possível observar que a conduta dos militares em tela no tocante as manobras para a realização dos primeiros socorros **em momento nenhum denotou real risco iminente de morte aos agentes de Segurança Pública**, assim como não há comprovação de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, patenteando a ausência dos requisitos fundamentais para a concessão da ascensão funcional à graduação superior, consoante o previsto no Inciso II e § 2º do Artigo 15 c/c o Inciso IV do Art. 16, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Saliente-se que o Oficial Averiguador, entendeu que a conduta dos militares em epígrafe, ensejou Ato de Bravura, pois reuniu os requisitos cumulativos previstos na Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO. Neste viés, cumpre destacar que a Comissão de Promoção de Praças – CPP, entende que **não houve risco iminente da própria vida dos militares em epígrafe durante o atendimento da Sra. LUCIANA DA SILVA BARROS** que sofreu parada cardiorrespiratória, notabilizando assim a ausência do requisito constante no § 2º do Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020, de 23 de junho de 2020, in verbis: “A atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar, ratifica o caráter excepcional da conduta, consubstanciada em coragem e audácia, que vai além daquela normalmente desempenhada no cumprimento do dever natural da atividade policial militar, portanto, não é qualquer conduta de coragem e audácia que ensejam a circunstância, mas, tão somente, aquelas que se destacam, se comparadas com as cotidianamente desempenhadas pelos policiais militares no cumprimento de sua missão institucional de garantia da ordem pública, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida do policial militar, **risco este que deve estar presente no momento do fato**”.

De outro giro, fora possível observar que não fora inserido no bojo da Apuração Sumária de Portaria nº 002/2023-SEÇÃO/6ºBPM, de 10 de julho de 2023, nenhuma documentação que comprove o risco da própria vida por parte dos Policiais que participaram da ação. Desta forma é possível inferir que o risco permanece apenas no campo da subjetividade, não ocorrendo assim o preenchimento do requisito basilar, combinado com a ausência de atitude que enseje extrema coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar, visto que a conduta praticada pelo graduado não possui elementos de informação suficientes para a efetivação deste requisito essencial, consoante o previsto no Art. 15, da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO.

Ademais, faz-se mister refutar a justificativa supracitada do Oficial encarregado quanto a comprovação do “Atitude extrema de coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar”, bem como suposto risco de morte iminente por parte dos militares. Pois, alega que devido à urgência em conduzir a vítima para uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, fez-se necessário deslocar a viatura em alta velocidade, situação esta que denotou extremo risco, o que poderia ensejar em acidente de trânsito. Neste viés, cumpre mencionar que a Comissão de Promoção de Praças – CPP,

## **BOLETIM GERAL Nº 085, de 03 MAIO 2024**

---

entende que o múnus público atinente ao Agente de Segurança Pública é carregado por um lastro de extrema periculosidade, onde o risco da própria vida é inerente ao serviço Policial Militar. Dessa forma, a atuação do **SD PM RG 42058 THIAGO MANGABEIRA VIEIRA** na função de motorista da viatura, não pode ser caracterizada como ato de “Atitude extrema de coragem e audácia que ultrapasse aos limites normais do cumprimento do dever natural do Policial Militar”, haja vista todo condutor de VTR, assim como os componentes de uma guarnição, lotados nas mais diversas unidades militares regionais e nacionais que atuam diuturnamente pela manutenção da Ordem Pública, no serviço preventivo e ostensivo estão sujeitos a exposição de suas próprias vidas. Saliente-se que o condutor de viatura Policial Militar, deve conduzir o veículo baseado nos parâmetros de segurança, sem qualquer manobra arriscada que pudesse colocar em risco as vidas dos ocupantes, neste sentido o “Risco Iminente de Morte” fica totalmente subjetivo dentro do contexto apresentado.

Destarte, a alegação de que a viatura fora conduzida em alta velocidade o que acarretou extremo risco aos componentes da Guarnição, **não merece prosperar**, devido à ausência de amparo legal, assim como cumpre mencionar que o risco da própria vida, constitui-se em um liame constante em relação a natureza funcional castrense, por consectário refutando a possibilidade de ocorrer ato de caráter extraordinário, bem como atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do Policial Militar. Nesta senda, a atuação dos aludidos militares não preenche os requisitos necessários para caracterizar a possível promoção por ato de bravura.

Com base no que foi exposto e fundamentado, esta Comissão de Promoção de Praças entende pelo **NÃO CABIMENTO** da instauração de Conselho Especial para apurar o ato praticado pelos militares 3º SGT PM RG 32299 FRANCISCO DOS SANTOS FARIAS E SD PM RG 42058 THIAGO MANGABEIRA VIEIRA, uma vez que não se vislumbram os requisitos cumulativamente previstos no Caput do Art. 9º da Lei nº 8.230, de 13 julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças) c/c as circunstâncias elencadas no Artigo 15, assim como nos Incisos IV e V do Artigo 16, da Instrução Normativa nº 001/2020-GAB. CMDO.

Assim sendo, com bojo no que foi exposto e fundamentado, compreendemos não ser factível a instauração de Conselho Especial, a fim de apurar o suposto Ato de Bravura praticado pelos militares, todavia, cabendo aos referidos policiais uma recompensa pela ação praticada, conforme prevê a alínea “c” do Art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2020 – GAB. CMDO, publicada no BG nº 116 – 23 JUN 2020, combinado com o Inciso II do Art. 73 e §1º do Art. 75 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

É o Parecer.  
S.M.J

Quartel em Icoaraci/PA, 02de maio de 2024.  
ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS – CEL QOPM RG 27039  
PRESIDENTE DA CPP

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA DIAS – CEL QOPM RG 11583  
MEMBRO NATO DA CPP

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

ADRIANO NAZARENO GÓES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 33524  
MEMBRO

JÉSSICA JODAN SILVA FERREIRA - CAP QOPM RG 33958  
MEMBRO

### ● **REFERÊNCIA ELOGIOSA / CONSIGNAÇÃO**

O CEL QOPM RG 16954 MÁRIO ANDRÉ GOMES DE LIMA, Comandante do 33º BPM (Bragança), no uso de suas atribuições legais, informou a este Comando, que consignou as referências elogiosas abaixo relacionadas, nos seguintes termos:

**1) ELOGIO:** Ao SUBTEN QPMP-0 RG 24258 EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO, 3º SGT QPMP-0 RG 28179 CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES, 3º SGT QPMP-0 RG 28194 ROSYNALDO SARMENTO BARBOSA, 3º SGT QPMP-0 RG 34749 ANTONIO LUCIVALDO SILVA MIRANDA, CB QPMP-0 RG 40032 ANTONIO RENAN FREITAS DA SILVA, CB QPMP-0 RG 39884 JEOVANE BRITO LIMA, SD QPMP-0 RG 42677 WARLEY DE OLIVEIRA TORQUATO, SD QPMP-0 RG 42675 RODRIGO DA SILVA DA COSTA, SD QPMP-0 RG 42417 JHONATHAN AMORIM GOMES, SD PM RG 42671 ADLIELSON MULLER SANTOS CONCEIÇÃO, SD PM RG 42657 CLEYSON ALÃA PEREIRA DO CARMO e Rádio Operador 2º SGT QPMP-0 RG 19658 LIA MARA GOMES DE SOUSA. Que por volta das 20h20min, o NIOP/Capanema informou, via funcional, ao 33º BPM que uma família estaria sendo vítima de um assalto na 6ª Travessa da PA 112 (Montenegro) e que foram sequestradas o Sr. Ivaldo Machado da Silva Filho (21 anos) e a Sra. Andresa Santos Filho (18 anos). Que as VTRs 3302, 3303 e 3305 foram acionadas para atender a ocorrência. Que foi informado pela GU do PPD de Tracuateua que as vítimas sequestradas foram posteriormente libertadas na Comunidade Tracuí e que um veículo GM Astra Sedan, placa JUH 8457, cor prata, e R\$ 3.000,00 foram roubados e posteriormente encontrado no Ramal de entrada da Comunidade Pratinha ao longo da BR 308. Que o Veículo envolvido usado pelos Assaltantes VW Gol 1.0, placa HMZ 3G97, cor prata (Belém-PA), situação ROUBADO, foi deixado pelos assaltantes e no interior do veículo foram encontrados os seguintes materiais: 01 (um) munição de calibre 9mm e 01 (um) carregador vazio de calibre 9mm. Que em diligências até o local do fato, as GUs em abordagem apreenderam, próximo a Comunidade Nova Mocajuba, um veículo VW Epace FOX, placa HYT 294, cor preta (Morrinhos-CE), o qual estava sendo conduzido pelo nacional Francisco Vitor Da Silva, 36 anos, natural de Fortaleza-CE, atualmente morador da vila de Bacuriteua. Que o mesmo relatou que estaria indo dar apoio até a PA 112 a um amigo que estaria com o pneu estourado, e que mediante as informações levantadas pela GU o nacional Francisco Vitor confessou que iria buscar um veículo ROUBADO, Renald kwid 1.0, placa QVW 4G46, cor branco, situação ROUBADO do Estado de Pernambuco, que estaria em posse do nacional Artur Manuel Timóteo Vieira: 24 anos, natural de Recife-PE. Que o nacional Francisco Vitor delatou que existência de duas armas e drogas na vila de Bacuriteua. Que as drogas foram encontradas com a nacional Rutiane Pereira De Lima, 24 anos, mulher do nacional Francisco Vitor da Silva. Que na busca por duas armas citadas por Francisco Vitor, um elemento não

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

identificado, vulgo "Tomé-Açu", reagiu à presença dos policiais atirando contra eles. Que os policiais revidaram e feriram "Tomé-Açu", que foi socorrido e levado à UPA de Capanema. Na casa de "Tomé-Açu" foram encontradas drogas, dois rádios HT, uma balança de precisão e utensílios para preparar entorpecentes. Os dois veículos roubados (VW Gol e Renault Kwid) foram apresentados na Delegacia de Polícia Civil de Bragança. Que Francisco Vitor, Artur Manuel e Rutiane Pereira de Lima foram presos e autuados pelos crimes de roubo, sequestro e tráfico de drogas. Que a Polícia Civil de Bragança foi informada sobre o caso. Que os nacionais citados e toda materialidade foram conduzidos até a DEPOL para procedimentos cabíveis.

Gostaria de parabenizar os policiais militares envolvidos nesta ocorrência pela sua bravura, profissionalismo e dedicação. A ação rápida e eficaz dos senhores garantiu a segurança das vítimas, a recuperação de bens roubados, a prisão dos criminosos e a apreensão de drogas e armas, demonstrando o compromisso da Polícia Militar com a proteção da sociedade.

A ação dos senhores demonstra o alto nível de treinamento e preparo da Polícia Militar do Pará, que está sempre pronta para agir em defesa da comunidade. Agradeço a todos os policiais militares que se dedicam diariamente à árdua tarefa de proteger a nossa sociedade (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**2) ELOGIO:** Ao SUBTEN QPMP-0 RG 24258 EURICO GUARANI QUADROS CASTELO BRANCO, SD PM RG 42671 ADLIELSON MULLER SANTOS CONCEIÇÃO e SD PM RG 42657 CLEYSON ALÃA PEREIRA DO CARMO. Os Policiais Militares, destacaram-se pelo brilhante desempenho na condução de diversas operações policiais de grande vulto, culminando na prisão de indivíduos envolvidos em crimes de roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de armas, além da apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e armamentos no mês referenciado. As ações exitosas dos policiais militares resultaram em um impacto positivo na segurança pública da região bragantina, contribuindo para a redução da criminalidade e a sensação de segurança da população.

Parabenizo os policiais militares pelo profissionalismo, dedicação e bravura demonstrados no cumprimento de suas funções.

Que este reconhecimento sirva como incentivo para que continuem a desempenhar suas funções com excelência, dedicação e compromisso com a segurança pública. É com grata satisfação, que elogio estes bons profissionais, rogando a Deus, que ilumine, proteja e abençoe as vidas profissionais e familiares, servindo de exemplos para seus superiores, pares e subordinados (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**3) ELOGIO:** Ao 3º SGT QPMP-0 RG 28179 CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES, CB QPMP-0 RG 40032 ANTONIO RENAN FREITAS DA SILVA e SD QPMP-0 RG 42677 WARLEY DE OLIVEIRA TORQUATO. Considerando o compromisso exemplar com a segurança pública demonstrado pelos Policiais Militares supracitados, o qual atuaram com dedicação e profissionalismo em diversas ocorrências de destaque durante o mês de janeiro de 2024, os colocam como merecedores do mais alto reconhecimento da Corporação. O impacto positivo da atuação dos senhores na comunidade bragantina e, conseqüentemente, a contribuição dos senhores para o fortalecimento da imagem da Polícia Militar.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

Os Policiais Militares do Sub Setor 02 da Guarnição de Rádio Patrulhamento destacaram-se pelo brilhante desempenho na condução de diversas operações policiais de grande vulto, culminando na prisão de indivíduos envolvidos em crimes de roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de armas, além da apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e armamentos.

Parabenizo os policiais militares pelo profissionalismo, dedicação, bravura e compromisso com a segurança pública, demonstrados no cumprimento de suas funções, especialmente na região do Sub Setor 02.

É com grata satisfação, que elogio estes bons profissionais, rogando a Deus, que ilumine, proteja e abençoe as vidas profissionais e familiares, servindo de exemplos para seus superiores, pares e subordinados (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**4) ELOGIO:** Ao 3º SGT QPMP-0 RG 35212 GEOVANNI SANTOS DE LIMA, CB QPMP-0 RG 38486 FABRICIO DA SILVA LIMA, CB QPMP-0 RG 40037 JACKSON JHONNE DE MESCOUTO RAMOS e SD QPMP-0 RG 42646 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOARES. Os policiais militares destacaram-se de forma excepcional durante o recobrimento, realizando diversas operações policiais especializadas de grande vulto, obtiveram resultados significativos na luta contra a criminalidade, que resultaram na Prisão de indivíduos envolvidos em crimes de roubo qualificado, tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo de uso restrito e homicídio doloso. E, também, na Apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, armamentos de alto calibre, munições e veículos utilizados na prática de crimes.

As ações dos policiais militares resultaram em Impacto positivo na segurança pública na redução dos índices de criminalidade, desarticulação de quadrilhas especializadas e, conseqüentemente, no aumento da sensação de segurança da população bragantina. Ao longo de suas operações, os policiais militares demonstraram profissionalismo exemplar, dedicação incansável, bravura, expertise, habilidade e conhecimento técnico para lidar com crimes graves, compromisso com a segurança pública e a justiça, atuando de forma firme e justa na aplicação da lei. O desempenho exemplar dos policiais militares durante o recobrimento serve como estímulo para que continuem a desempenhar suas funções com excelência, motivação para a tropa e reconhecimento do valor do trabalho policial.

A atuação dos policiais militares durante o recobrimento transcende o ordinário. Sua bravura, profissionalismo e compromisso com a segurança pública não apenas merecem reconhecimento e admiração, mas também se configuram como um exemplo a ser seguido por toda a Polícia Militar do Pará. É com grata satisfação, que elogio estes bons profissionais, rogando a Deus, que ilumine, proteja e abençoe as vidas profissionais e familiares, servindo de exemplos para seus superiores, pares e subordinados (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**5) ELOGIO:** Ao 2º SGT QPMP-0 RG 24703 RONALDO ALVES PEREIRA, 3º SGT QPMP-0 RG 37114 RAFAEL GATINHO BORGES e CB QPMP-0 RG 40060 SAMUEL DE JESUS MATOS. Os Policiais Militares destacaram-se no desempenho de suas funções, demonstrando elevado grau de profissionalismo, compromisso e dedicação à segurança pública. Através de um trabalho diligente e incansável, esses nobres guerreiros se dedicaram

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

incansavelmente à proteção da comunidade, demonstrando elevado grau de profissionalismo em suas funções. Sua atuação exemplar contribuiu significativamente para a paz social e a tranquilidade da região, trazendo um sentimento de segurança e bem-estar para os cidadãos.

É com imensa gratidão que reconhecemos e valorizamos o trabalho incansável desses homens que, diariamente, colocam suas vidas em risco para proteger a sociedade. Que esta homenagem sirva como um incentivo para todos os Policiais Militares desta secular instituição e que todos os Policiais Militares continuem desempenhando suas funções com ética, profissionalismo e compromisso com a justiça.

O desempenho exemplar dos Policiais Militares do 49º PPD (Tracuateua), serve como um exemplo inspirador para toda a Corporação. Sua dedicação, profissionalismo e compromisso com a segurança pública demonstram o valor inestimável do trabalho dos Policiais Militares na construção de uma sociedade mais justa e segura.

Em nome de toda a tropa do 33º Batalhão de Polícia Militar, parabeno os policiais militares pelo excelente trabalho realizado. Sinto-me orgulhoso em elogiar esses policiais militares, que sirvam de exemplo para seus pares e subordinados (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**6) ELOGIO:** Ao CB QPMP-0 RG 40489 ANA PAULA ABREU MOURA. Com imensa admiração e apreço, apresento este elogio a esta valorosa Policial Militar, em reconhecimento ao seu desempenho excepcional e à sua valiosa contribuição para o 33º BPM. Por ter exercido na função de auxiliar P/4 da Administração do 33º BPM, colaborado sobremaneira para o bom desempenho das funções administrativas, bem como operacionais, profissional competente, disciplinada, esforçada e altamente capacitada, na gestão de meios, frente as adversidades, as quais se apresentam diariamente, para cumprir as missões que lhe são atribuídas. Sua dedicação exemplar, aliada à gestão impecável dos recursos disponíveis, mesmo diante das adversidades diárias, foi fundamental para o cumprimento das missões administrativas e operacionais do batalhão com excelência.

Diante do exposto, ressalto a importância de reconhecer e valorizar o trabalho da Policial Militar, que, por meio de sua conduta exemplar e profissionalismo, contribui para a construção de uma sociedade mais segura e justa. Que sua atuação continue servindo como exemplo e referência para seus superiores, pares e subordinados, inspirando-os a sempre buscar a excelência em suas funções. Em com satisfação que concedo a presente referência elogiosa, como forma de homenagear seu mérito e incentivar a continuidade de seu excelente trabalho (INDIVIDUAL) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**7) ELOGIO:** Ao 2º TEN QOPM RG 44516 DENISON WANDER TEIXEIRA SANTOS, SD QPMP-0 RG 40972 JEFFERSON FARIAS DE SOUSA e SD QPMP-0 RG 45554 ERILANE GOMES LIRA. Com imensa admiração e profundo respeito, presto este elogio aos valorosos Policiais Militares supramencionados. A atuação exemplar no mês acima referenciado, marcada pelo brilhante desempenho em diversas operações policiais de grande porte, merece ser aplaudida por toda a comunidade. Graças ao profissionalismo, dedicação e bravura desses valorosos guerreiros, as ruas de Bragança se tornaram mais seguras, livres da ação de criminosos envolvidos em roubos, tráfico de drogas e porte ilegal de armas. A apreensão significativa de entorpecentes e armamentos demonstra o compromisso inabalável

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

dos senhores e senhoras com a segurança pública e a paz social. O impacto positivo de suas ações é evidente na redução da criminalidade e na sensação de segurança da população, que se sente protegida e amparada pelo escudo inabalável da Polícia Militar.

Parabenizo os policiais militares pelo profissionalismo, dedicação e bravura demonstrados no cumprimento de suas funções.

Que este reconhecimento sirva como incentivo para que continuem a desempenhar suas funções com excelência, dedicação e compromisso com a segurança pública. É com grata satisfação, que elogio estes bons profissionais, rogando a Deus, que ilumine, proteja e abençoe as vidas profissionais e familiares, servindo de exemplos para seus superiores, pares e subordinados (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**8) ELOGIO:** Ao 2º SGT QPMP-0 RG 28180 CLISME CLEY DE OLIVEIRA QUADROS, 3º SGT QPMP-0 RG 32917 CRISTIAN PEREIRA FERREIRA, CB QPMP-0 RG 38268 LUAN DIEGO ROSA DE OLIVEIRA e SD QPMP-0 RG 42647 ADRIANO FERNANDES DE AVIZ. Os policiais militares destacaram-se de forma excepcional durante o recobrimento, realizando diversas operações policiais especializadas de grande vulto, obtiveram resultados significativos na luta contra a criminalidade, que resultaram na Prisão de indivíduos envolvidos em crimes de roubo qualificado, tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo de uso restrito e homicídio doloso. E, também, na Apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, armamentos de alto calibre, munições e veículos utilizados na prática de crimes.

As ações dos policiais militares resultaram em Impacto positivo na segurança pública na redução dos índices de criminalidade, desarticulação de quadrilhas especializadas e, consequentemente, no aumento da sensação de segurança da população bragantina. Ao longo de suas operações, os policiais militares demonstraram profissionalismo exemplar, dedicação incansável, bravura, expertise, habilidade e conhecimento técnico para lidar com crimes graves, compromisso com a segurança pública e a justiça, atuando de forma firme e justa na aplicação da lei. O desempenho exemplar dos policiais militares durante o recobrimento serve como estímulo para que continuem a desempenhar suas funções com excelência, motivação para a tropa e reconhecimento do valor do trabalho policial.

A atuação dos policiais militares durante o recobrimento transcende o ordinário. Sua bravura, profissionalismo e compromisso com a segurança pública não apenas merecem reconhecimento e admiração, mas também se configuram como um exemplo a ser seguido por toda a Polícia Militar do Pará. É com grata satisfação, que elogio estes bons profissionais, rogando a Deus, que ilumine, proteja e abençoe as vidas profissionais e familiares, servindo de exemplos para seus superiores, pares e subordinados (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**9) ELOGIO:** Ao 3º SGT QPMP-0 RG 28179 CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES, CB QPMP-0 RG 40032 ANTONIO RENAN FREITAS DA SILVA e SD QPMP-0 RG 42677 WARLEY DE OLIVEIRA TORQUATO. Considerando o compromisso exemplar com a segurança pública demonstrado pelos Policiais Militares supramencionados é cristalino a dedicação e o profissionalismo com que atuaram em diversas ocorrências de destaque durante o mês de fevereiro de 2024; o impacto positivo da atuação dos senhores na

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

comunidade bragantina e a conseqüente contribuição dos senhores para o fortalecimento da imagem da Polícia Militar.

Os Policiais Militares do Sub Setor 02 da Guarnição de Rádio Patrulhamento (R.P), ao longo do mês de fevereiro de 2024, se destacaram por sua atuação exemplar em diversas ocorrências de grande relevância para a segurança pública da comunidade bragantina. Com dedicação, profissionalismo e bravura, os senhores destacaram-se pelo brilhante desempenho na condução de diversas operações policiais de grande vulto, culminando na prisão de indivíduos envolvidos em crimes de roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de armas, além da apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e armamentos. A atuação exemplar dos Policiais Militares não se limitou apenas à resolução das ocorrências. Através do profissionalismo, ética e conduta irrepreensível, os senhores também contribuíram para o fortalecimento da imagem da Polícia Militar do Estado do Pará junto à comunidade, demonstrando o compromisso da Corporação com a segurança pública e a justiça social.

Esta homenagem servirá como um incentivo para que todos os integrantes da Corporação continuem a desempenhar suas funções com excelência, dedicação e compromisso com a segurança pública. É com grata satisfação, que elogio estes bons profissionais, rogando a Deus, que ilumine, proteja e abençoe as vidas profissionais e familiares, servindo de exemplos para seus superiores, pares e subordinados (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**10) ELOGIO:** Ao 2º SGT QPMP-0 RG 24703 RONALDO ALVES PEREIRA, 3º SGT QPMP-0 RG 37114 RAFAEL GATINHO BORGES e CB QPMP-0 RG 40060 SAMUEL DE JESUS MATOS. Aos bravos Policiais Militares do 49º Pelotão Destacado (PPD Tracuateua), é com imensa admiração e respeito que dedico estas palavras de elogio a cada Policial Militar supracitado. É notável e inspirador o compromisso inabalável com a segurança e o bem-estar da comunidade de Tracuateua. Através de um trabalho diligente e incansável, esses nobres guerreiros se dedicaram incansavelmente à proteção da comunidade, demonstrando elevado grau de profissionalismo em suas funções. Esses nobres guerreiros que, com bravura e compromisso inabaláveis, dedicam dias de suas vidas à árdua missão de proteger e servir à sociedade paraense, mesmo longe do aconchego familiar. A cada dia, vocês enfrentam desafios e perigos com coragem e profissionalismo, colocando a segurança do povo acima de tudo.

O desempenho exemplar dos Policiais Militares do 49º PPD (Tracuateua) serve como um exemplo inspirador para toda a Corporação. Sua dedicação, profissionalismo e compromisso com a segurança pública demonstram o valor inestimável do trabalho dos Policiais Militares na construção de uma sociedade mais justa e segura.

Em nome de toda a tropa do 33º Batalhão de Polícia Militar, parablenizo os Policiais Militares pelo excelente trabalho realizado. Sinto-me orgulhoso em elogiar esses bravos guerreiros, que sirvam de exemplo para seus superiores, pares e subordinados (COLETIVO) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**11) ELOGIO:** Ao 3º SGT QPMP-0 RG 35084 MÁRIO CESAR GONÇALVES. Com imensa admiração e satisfação, apresento este elogio a este valoroso Policial Militar, em reconhecimento ao seu desempenho excepcional e à sua valiosa contribuição para o 33º

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

BPM. Ao longo de sua exemplar trajetória na 2ª Seção (P2) do 33º BPM, o 3º SGT PM GONÇALVES se consolidou como um profissional de valor inestimável para a Corporação. Sua atuação como auxiliar P/2 da Administração, especialmente no auxílio direto ao Comandante e a toda tropa em questões de Justiça e Disciplina, foi marcada por um desempenho excepcional e uma valiosa contribuição para o Batalhão. Suas qualidades o distinguem: Dedicção ímpar ao Comandante e à tropa; Organização e rigor profissional, impecáveis; Integridade inabalável e autocontrole exemplar; Proatividade e espírito de equipe, excepcionais; Cumprimento exemplar de prazos e organização excepcional. Sempre disposto a ajudar seus superiores, pares e subordinados, ele promove um ambiente colaborativo e positivo, impulsionando o sucesso da equipe e contribuindo significativamente para o bom andamento dos trabalhos na 2ª Seção (P2) e em todo o Batalhão.

Diante do exposto, ressalto a importância de reconhecer e valorizar o trabalho deste valoroso Policial Militar, se destaca como um militar de excelência, um pilar de dedicação, profissionalismo, integridade, proatividade e responsabilidade. Suas qualidades excepcionais o tornam um nobre guerreiro de grande valor para o 33º BPM e para toda a Polícia Militar do Estado do Pará. É com imensa admiração e profundo reconhecimento que registro este elogio, em nome de toda a tropa, a este policial militar exemplar que serve como exemplo para seus superiores, pares e subordinados (INDIVIDUAL) (NOTA S/Nº/2024 – 33º BPM).

**12) ELOGIO:** 2º TEN QOPM RG 44516 DENISON WANDER TEIXEIRA SANTOS, 2º SGT PM RG 28180 CLISME CLEY DE OLIVEIRA QUADROS, 2º SGT PM RG 28193 FERNANDO COSTA MIRANDA, 2º SGT PM RG 28202 PEDRO PAULO RIBEIRO RODRIGUES, 2º SGT PM RG 28172 RAIMUNDO LUCIANO DOS SANTOS SILVA, 3º SGT PM RG 33539 DURVAL PADILHA DE BRITO, 3º SGT PM RG 33059 WELLINGTON JOSÉ DE SOUZA SARMENTO, 3º SGT PM RG 35109 MARCELO JÚNIOR CORRÊA TAVARES, 3º SGT PM RG 35110 VERDEM DO SOCORRO CABRAL FERREIRA SILVA, 3º SGT PM RG 34528 GERFFESON COELHO DA SILVA, 3º SGT PM RG 38464 VALDEYLSON DO ROSÁRIO ALVES, CB PM RG 38139 DHIARLES AQUINO PRIST DA PAIXÃO, CB PM RG 38537 DIEGO DA SILVA PEREIRA, CB PM RG 38463 EZEQUIAS SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR, CB PM RG 40836 ISAAC ERICEIRA PESTANA, SD PM RG 43867 WEVERTON MONTEIRO NASCIMENTO, SD PM RG 45624 TAMILÉ RAELEN SILVA DA COSTA, SD PM RG 41448 FABIO RENATO RISUENHO QUADROS SANTOS, SD PM RG 46197 MARCOS SOARES ALVES SALGADO, SD PM RG 45664 JOSÉ MÁRCIO DE ARAÚJO MELO e o SD PM RG 42645 ELTON AUGUSTO SILVA DE ARAÚJO. Que no dia 16/04/2024, através de denúncia anônima informando que os elementos envolvidos no latrocínio da noite anterior (15/04/2024), no município de Tracuateua-PA, onde assassinaram o Sr. José Vieira De Andrade, efetuando um disparo de arma de fogo na cabeça do cidadão. Estariam abrigados e armados em uma residência, na travessa 03, número 121, casa de cor amarela, no bairro do Percilândia, Bragança-PA, diante das informações foi montado operação com as VTRs do supervisor, RTO, R12, 3312, 3306 e 3303, chegando ao local indicado foi montado o cerco, um dos acusados ao perceber as viaturas, tentou fugir pelo telhado dos fundos onde veio a cair. Com isso, foi contido pelos policiais, e confessou ter cometido o latrocínio do comerciante em Tracuateua, e a arma do crime estava com o nacional ROGERIO, seu cúmplice no crime, o qual estava junto a Pedro Henrique Felipe da Silva, vulgo “pedrinho”,

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

seguidamente foi realizado a busca na residência e em todo o perímetro, porém não foi encontrada o armamento. Seguidamente Foi perguntado ao nacional Rogério Lisboa Raiol, sobre o armamento, o mesmo informou que estaria na residência de Pedro. Rogério informou, ainda, que estava em uma live com a pistola junto Pedrinho, horas antes do latrocínio em Tracuateua. Diante do fato, todos envolvidos foram apresentados na polícia civil para os procedimentos cabíveis.

Gostaria de parabenizar os policiais militares envolvidos nesta ocorrência pela sua bravura, profissionalismo, dedicação, sem perder a fé na missão, a eficácia dos senhores garantiu a segurança de nossa cidade, demonstrando o compromisso com a sociedade e instituição. Em um momento de grande perigo e risco, vocês colocaram a segurança da comunidade acima de tudo, esta ação heroica evitou que mais tragédias pudessem acontecer, a bravura e o profissionalismo dos senhores são um farol de esperança para inspirar outros a seguirem o mesmo caminho e a lutarem por um mundo mais seguro e justo.

A ação dos senhores demonstra o alto nível de treinamento e preparo da Polícia Militar do Pará, que está sempre pronta para agir em defesa da comunidade. Agradeço a todos os policiais militares que se dedicam diariamente à árdua tarefa de proteger a nossa sociedade (COLETIVO) (NOTA S/N°/2024 – 33° BPM).

O MAJ QOPM RG 35494 WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA, Comandante do 3° BME (Castanhal), no uso de suas atribuições legais, informou a este Comando, que consignou as referências elogiosas abaixo relacionadas, nos seguintes termos:

**ELOGIO:** Ao 2° SGT QPMP-0 RG 30277 JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO, 3° SGT QPMP-0 RG 32371 RAIMUNDO HUGO DE MORAES NETO, 3° SGT QPMP-0 RG 33313 FRANKLIN FERREIRA DE QUEIROZ, 3° SGT QPMP-0 RG 34721 LEILO SIDNE BARATA NEVES, SD QPMP-0 RG 42000 WELINGTON BRITO DOS SANTOS, SD QPMP-0 RG 42030 RAFAEL VELOSO RODRIGUES, SD QPMP-0 RG 41983 ENDREW DE OLIVEIRA ANDRADE. Esta equipe no dia 23/04/2024, mostrou extrema eficácia e eficiência no cumprimento do dever na cidade de Castanhal/PA. A equipe efetuou às 09h00min a recuperação de veículo HONDA BIZ COR BRANCA que havia sido furtada na noite anterior, apresentando veículo e condutor na DEPOL do Centro de Castanhal. Apreensão em parceria com a equipe do Batalhão de ROTAM de diversas embalagens de substância análoga a OXI às 14h51min, e em ato contínuo, efetuaram a recaptura de um foragido da justiça às 18h00min, na área da Feira da Ceasa, conforme os seguintes BOPs: 00280/2024.103499-3; 00280/2024.103510-5; 00280/2024.103520-0. Portanto, por elevar de forma positiva o bom nome da Corporação da PMPA e demonstrarem empenho, comprometimento, presteza e um alto grau de profissionalismo, é com dever de justiça e satisfação que faço referência elogiosa aos componentes da equipe policial militar (INDIVIDUAL) (NOTA S/N°/2024 – 3° BME).

O TEN CEL QOPM ALLAN SULLIVAN DIAS DE SOUZA, Comandante do Batalhão de Ações com Cães (Belém), no uso de suas atribuições legais, informou a este Comando, que consignou as referências elogiosas abaixo relacionadas, nos seguintes termos:

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

**ELOGIO:** Ao 3º SGT PM RG 36243 ANGELO PINHEIRO DOS REIS, 3º SGT PM RG 34714 CRISTIANE DE BRITO MENDES ARAÚJO, 3º SGT PM RG 35078 GENILSON DA SILVA COSTA, 3º SGT PM RG 32382 PAULO VITÓRIO BASTOS DA CONCEIÇÃO, 3º SGT PM RG 32582 ANDREZA MICHELLI BRITO DA SILVA e 3º SGT PM RG 33107 TIAGO NAVARRO DA SILVA, os profissionais que em questão concluíram com êxito o Curso De Adaptação à Graduação De Terceiro Sargento (CGS), conforme ATA de conclusão de curso publicada no BG nº 059, de 26 de março de 2024, não limitaram suas atuações a fim de concluir com aproveitamento o presente curso. Por suas atuações dedicadas, os referidos Policiais Militares são dignos de elogios, uma vez que o bom desempenho de suas atribuições eleva o bom nome de nossa Instituição. Portanto, é por dever de justiça que aprovo e elogio estes valorosos combatentes, a fim de que suas atitudes sirvam de exemplo a seus comandantes, pares e subordinados (INDIVIDUAL) (NOTA S/Nº/2024 – BAC).

O TEN CEL QOPM PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB, Comandante do 20º BPM (Belém), no uso de suas atribuições legais, informou a este Comando, que consignou referência elogiosa aos policiais militares abaixo relacionados, nos seguintes termos:

**ELOGIO:** Ao CAP QOPM RG 38894 STALONE PEREIRA MOURA, 1º TEN QOPM RG 42772 ADALBERTO ARAUJO DA SILVA, 2º SGT PM RG 23161 FRANCISCO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, CB PM RG 38985 ANDERSON LENNON DA COSTA MESQUITA, SD PM RG, SD PM RG 43648 LUIZ FELIPE PINHEIRO RODRIGUES e SD PM RG 43723 CLEBER VICTOR MORAIS CONCEIÇÃO, todos do 20º BPM, os quais em 04 de agosto de 2023, por volta das 12h00, após ocorrência de homicídio na Passagem Motorizada, tendo como vítima um cidadão de prenome Rafael, em ato contínuo o Comandante da 1ª Cia/20º BPM, 1º Ten Moura, ao ter conhecimento dos fatos, comandou inúmeras operações policiais, a fim de identificar os possíveis autores do crime, e por meio de sua expertise e tirocínio policial militar conseguiu acesso a imagens de câmeras de segurança das proximidades do local do fato e, com auxílio dos policiais de sua companhia, identificou os nacionais RONALD LIMA SAMPAYO, vulgo “loiro”, e JOSÉ ANTONIO BRITO DE ANDRADE, vulgo “Tony”, como autores do ilícito. Após a identificação individualizada dos autores, foram intensificadas buscas na área conhecida como Ilha Bela. As operações tiveram grande repercussão até mesmo nas mídias sociais, ao ponto de causar sensação de inquietação nos criminosos, os quais tomaram a iniciativa de se entregarem a Divisão de Homicídios, confessando a autoria do crime. Sendo assim, os referidos militares são dignos de elogio, por terem desempenhado suas atribuições constitucionais na área de segurança pública. Policiais responsáveis e dedicados, que com grande senso de profissionalismo não mediram esforços, elevando o bom nome de nossa Instituição. É com dever de justiça que elogio esses valorosos companheiros, e que suas atitudes sirvam de exemplos a seus pares e subordinados. É por dever que aprovo o presente elogio (INDIVIDUAL) (NOTA S/Nº/2024 – 20º BPM).

### **● CUMPRIMENTO DE DECISÃO / INFORMAÇÃO**

O CEL QOPM RG 27026 FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO, Chefe da Consultoria Jurídica da PMPA (Icoaraci), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei,

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

informou ao Departamento-Geral de Pessoal, concernente à Ação Ordinária, Processo nº 0002527-42.2020.8.14.0200, ajuizada por CB PM RG 36632 LUAN DA SILVA GOMES, do 24º BPM (Belém) / CPC II, em face do Estado do Pará.

Em breve síntese, o processo acima referenciado foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, e foi julgado procedente o pedido do autor CB PM RG 36632 LUAN DA SILVA GOMES para declarar a nulidade do PADS nº 019/2019-CorCPCI, determinando a reintegração do militar, podendo a Administração Pública novamente apurar a suposta transgressão disciplinar em outro procedimento, observada a prescrição.

Isto posto, encaminha a decisão judicial e recomenda cumprimento da decisão, vale ressaltar que a referida Decisão já foi cumprida através da Portaria nº 0399/2021 – DGP/SP/SCCMP, a contar de 18 de dezembro de 2020, publicado no Boletim Geral nº 027, de 09 FEV 2021 (Mem. nº 360/2024-CONJUR/3, 25 de abril de 2024 / PAE 2024/458292) (NOTA Nº 683 – DGP/SP/SCCMP).

### **● JUSTIÇA COMUM**

#### **OFÍCIO Nº 259 DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. EDSON MANOEL, Auxiliar de Secretaria da 8ª Vara Criminal de Belém, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 2º SGT PM RG 25019 NEY SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, do 12º BPM, e o 3º SGT PM RG 35333 HÉLIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, da 10ª CIPM, no dia 06 de agosto de 2024, às 09h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo nº 0000339-59.2011.8.14.0049.

#### **OFÍCIO S/Nº DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

A Sra. MÔNICA M. GARCIA, Servidora da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o SD PM RG 43787 GUILHERME MATHEUS APOLINARIO DA SILVA, do 10º BPM, e o SD PM RG 43615 JOSÉ ALEFF XAVIER SILVA, do 1º BPM, no dia 14 de junho de 2024, às 09h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo nº 0822974-89.2023.8.14.0401.

#### **OFÍCIO Nº 314 DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. ADAUTO ALVES DE ARAUJO, Servidor da 1ª Vara Criminal de Altamira, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 3º SGT PM RG 35568 JACKSON RODRIGUES DE ARAÚJO e o SD PM RG 41510 JHONATAN SANTOS BASILIO, ambos do 16º BPM, no dia 16 de maio de 2024, às 09h30, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo nº 0801270-10.2024.8.14.0005.

#### **OFÍCIO S/Nº DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. JESSÉ GOMES GONÇALVES, Atendente Judiciário da Secretaria da Vara Única da Comarca de Portel, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

juizado, o 3° SGT PM RG 35568 JACKSON RODRIGUES DE ARAÚJO, e o SD PM RG 41510 JHONATAN SANTOS BASILIO, ambos do 16° BPM, no dia 16 de julho de 2024, às 09h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo n° 0000541-39.2020.8.14.0043.

### **OFÍCIO S/N° DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Portel, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o SD PM RG 41301 JULIO SERGIO GAIA RIBEIRO, do 49° BPM, e o SD PM RG 43146 BRENO SOUZA LOUREIRO, do 1° BME, no dia 18 de junho de 2024, às 10h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo n° 0012244-15.2019.8.14.0006.

### **OFÍCIO S/N° DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito titular da Vara Criminal de Marituba, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 2° SGT PM RG 22640 JEAN DAVIS DOS REMEDIOS SILVA, SD PM RG 44288 LUCAS EMANUEL DE AZEREDO CARDOSO e o SD PM RG 44036 PEDRO FELINTO DE OLIVEIRA NETO, todos do 21° BPM, no dia 17 de junho de 2024, às 10h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo n° 0804860-33.2023.8.14.0133.

### **OFÍCIO S/N° DE 23 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. JOSÉ DE AVIZ TOUTONGE, Auxiliar de Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitou a este Comando, que seja apresentado naquele juizado, o 1° TEN PM RG 32497 JOSAFAM PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, do 2° BPM, no dia 04 de setembro de 2024, às 10h40, para participar da audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo n° 0806888-09.2024.8.14.0401.

### **OFÍCIO N° 100 DE 23 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, Auxiliar Judiciário da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o CB PM RG 36586 RODOLPHO RODRIGO SARAIVA LIMA, do 24° BPM, e o SD PM RG 44340 JOÃO MATEUS GUARÁ REIS, do 5° BPM, no dia 23 de julho de 2024, às 09h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo n° 0801853-89.2024.8.14.0006.

### **OFÍCIO N° 91 DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. LUCAS FRANCO BRITO, Auxiliar Judiciário da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o CB PM RG 36586 RODOLPHO RODRIGO SARAIVA LIMA, do 24° BPM, e o SD PM RG 44340 JOÃO MATEUS GUARÁ REIS, do 5° BPM, no dia 06 de junho de 2024, às 10h15, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo n° 0800276-71.2022.8.14.0095.

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **OFÍCIO N° 175 DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

A Sra. TAMIRES MILENA ALVES, Diretora de Secretaria da Vara Única de Santa Luzia do Pará, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 1º SGT PM RG 28154 JOSÉ GRACIELSON DA PAIXÃO SOUZA e o CB PM RG 38359 ÉDER DOS SANTOS AMARAL, ambos 11º BPM, no dia 29 de maio de 2024, às 10h30, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo nº 0800078-82.2024.8.14.0121.

### **OFÍCIO N° 296 DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

A Sra. ANA CLAUDIA CABRAL E SILVA, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 3º SGT PM RG 34986 LUIZ RENATO SOUSA DOS SANTOS e o SD PM RG 41355 LEONARDO SILVA DE FREITAS, ambos do 27º BPM, no dia 13 de junho de 2024, às 11h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo nº 0820770-72.2023.8.14.0401.

### **OFÍCIO S/N° DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

A Sra. ELZA LOPES MACEDO, Diretor de Secretaria da Comarca de Igarapé-Açu, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 2º SGT PM RG 14735 IRAN OEIRAS PIRES, do CVP, 2º SGT PM RG 19975 LUIZ ANTONIO DE JESUS FONSECA e o 3º SGT PM RG 25006 CLÁUDIO SIDNEY GONZAGA DE ARAÚJO, ambos do 5º BPM, no dia 02 de julho de 2024, às 10h30, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo nº 0000641-65.2017.8.14.0021.

### **OFÍCIO N° 398 DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. EVERTON CAIRO LIMA DIAS, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Paragominas, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o SD PM RG 41647 MANOEL HENRIQUE SOARES DA SILVA, da 3ª CIME, e o SD PM RG 41646 LUIS FELIPE LIMA DE SOUZA, do 19º BPM, no dia 10 de junho de 2024, às 10h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo nº 0804125-93.2020.8.14.0039.

### **OFÍCIO S/N° DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

A Sra. JOSELI SILVA VIANA, Chefe da ULA-FRJ da Comarca de Vitória do Xingu em Exercício, solicitou a este Comando, que seja apresentado naquele juizado, o 3º SGT PM RG 35608 MANOEL FRANCINALDO DOS SANTOS FILHO, da 4ª CIME, no dia 05 de junho de 2024, às 09h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo nº 0800189-07.2022.8.14.0131.

### **OFÍCIO S/N° DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

A Sra. DANIELE SOUSA SIMARRO, Diretora de Secretaria da Comarca de Cachoeira do Arari, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 3º SGT PM RG 34507 MARCIO GLEISON BASTOS DE OLIVEIRA e o SD PM RG 45284 RAY

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

WENDEL LOBATO LIMA, ambos do 8° BPM, no dia 08 de maio de 2024, às 16h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência, nos autos do processo n° 0800087-83.2024.8.0011.

### **OFÍCIO N° 268 DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

A Sra. DANIELE FLORENCIO DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o CB PM RG 40741 JONAS GOMES DE LIMA, SD PM RG 46404 DANILSON GIUBERTI FILHO e o SD PM RG 41485 RAMON CARDOSO SOARES, todos do 23° BPM, no dia 12 de junho de 2024, às 09h30, para participarem da audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunhas, nos autos do processo n° 0803641-10.2022.8.14.0136.

### **OFÍCIO S/N° DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Exmo. Sr. Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o CB PM RG 38619 DIEGO CHAVES SOARES e o SD PM RG 42115 MARCOS LIMA VEIGA, ambos do 7° BPM, no dia 16 de julho de 2024, às 11h30, para participarem da audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunhas, que será realizada por videoconferência, nos autos do processo n° 0801751-52.2021.8.14.0045. **OBS:** Link de acesso à audiência [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting\\_OTBiN2EwZGItNGYyY00MTM2LWlYOWitMzNjMDY3OGEyMTZm@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22,%22Oid%22:%228f9f4920-db32-441a-8ca4-f11d5bb0dda8%22%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_OTBiN2EwZGItNGYyY00MTM2LWlYOWitMzNjMDY3OGEyMTZm@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22,%22Oid%22:%228f9f4920-db32-441a-8ca4-f11d5bb0dda8%22%7D)

### **OFÍCIO N° 261 DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. ANIBAS FERREIRA DE SOUZA NETO, Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 3° SGT PM RG 33253 LUIZ ALBERTO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO e o SD PM RG 43482 ROMÁRIO DA SILVA LEAL, ambos do 23° BPM, no dia 21 de agosto de 2024, às 11h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunhas, nos autos do processo n° 0801980-93.2022.8.14.0136.

### **OFÍCIO N° 83 DE 29 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. LUCAS FRANCO BRITO, Auxiliar Judiciário de São Caetano de Odivelas, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 2° SGT PM RG 23488 NILSON RABELO DA SILVA, 2° SGT PM RG 24778 GERSON DO LIVRAMENTO SOUSA FERREIRA e o SD PM RG 43246 NORMA PRISCILA MACEDO DE ALBUQUERQUE, todos da 3ª CIPM, no dia 28 de maio de 2024, às 10h15, para participarem da audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunhas, que será realizada por videoconferência, nos autos do processo n° 0800343-02.2023.8.14.0095. **OBS:** Link de acesso:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Y2M1ZrjOTItNmQZS00NWWlWFmOGYtMmU4NzRhN2Y3YTBj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2M1ZrjOTItNmQZS00NWWlWFmOGYtMmU4NzRhN2Y3YTBj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d)

## **BOLETIM GERAL N° 085, de 03 MAIO 2024**

---

### **OFÍCIO N° 316 DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. ADAUTO ALVES DE ARAUJO, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 3º SGT PM RG 33584 ROGÉRIO BENVINDO FIGUEIREDO e o CB PM RG 38329 SAMARA LETICIE DO NASCIMENTO DE SOUZA, ambos do 16º BPM, no dia 22 de maio de 2024, às 10h30, para participarem da audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunhas, nos autos do processo n° 0801458-03.2024.8.14.0005.

### **OFÍCIO S/N° DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Exmo. Sr. Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o 3º SGT PM RG 32494 GLEISON ANTÔNIO CORRÊA e o CB PM RG 39316 KARLA THAIS ASSUNÇÃO SANTOS, ambos do 6º BPM, no dia 27 de agosto de 2024, às 11h00, para participarem da audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunhas, nos autos do processo n° 0811055-61.2022.8.14.0006.

### **OFÍCIO S/N° DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. EUDSON DOS SANTOS PATRÍCIO, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando, que sejam apresentados naquele juizado, o MAJ PM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES, 2º SGT PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR e o SD PM RG 43863 JOSÉ HIRAN GRANGEIRO FILHO, todos do 29º BPM, no dia 28 de maio de 2024, às 09h30, para participarem da audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunhas, nos autos do processo n° 0805083-42.2024.8.14.0006. **OBS:** Esclarecemos ainda, que, caso a testemunha não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, é facultada a sua participação por videoconferência, devendo informar à Secretaria da Vara pelo telefone (91) 98010-0939 (Whatsapp), ou, no e-mail: [2crimananindeua@tjpa.jus.br](mailto:2crimananindeua@tjpa.jus.br), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para fins de encaminhamento do link.

### **OFÍCIO N° 224 DE 30 DE ABRIL DE 2024 – PJ.**

O Sr. LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES, Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, solicitou a este Comando, que seja apresentado naquele juizado, o 2º SGT PM RG 11483 MAURO GOMES DCA SILVA, do 24º BPM, no dia 23 de maio de 2024, às 10h00, para participar da audiência de instrução e julgamento, na qualidade de testemunha, nos autos do processo n° 0000309-24.2009.8.14.0201.

**DESPACHO:** Em cumprimento às requisições acima transcritas, que tomem conhecimento o **Chefe do Centro de Veteranos e Pensionistas e os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. INFORMAR COM URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO**, caso haja algum impedimento para o cumprimento das respectivas apresentações.

**ASSINA:**

**JORGE WILSON PINHEIRO DE ARAÚJO – CEL QOPM RG 26311  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**